



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de agosto de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 14/08/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4853

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 14/08/2012

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO CAUTELAR Nº 0000.12.001075-6
AUTOR: GULHERME CAMPOS DE AGUIAR
ADVOGADA: DR.ª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RÉU: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Após detida análise dos autos, verifico que o Requerente, pretende, na prática, conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto na Exceção de Suspeição nº 000.11.000.994-1.

Tal medida, todavia, é de competência do Presidente deste Tribunal.

Por essa razão, encaminhe-se o feito, com urgência, à Presidência.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE AGOSTO DE 2012.

SUENYA RILKE
Diretora de Secretaria,
em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 14/08/2012

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 0000.12.001075-6
AUTOR: GULHERME CAMPOS DE AGUIAR
ADVOGADA: DR.ª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RÉU: ALCIR GURSEN DE MIRANDA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Apesar do Processo ter sido autuado como Exceção de Suspeição, na realidade, trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, impetrado por **Guilherme Campos de Aguiar** buscando suspender o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2, em que é relator o Des. Alcir Gursen De Miranda.

Alega, em síntese, que interpôs Exceção de Suspeição contra o relator do referido Agravo de Instrumento, a qual foi julgada improcedente.

Diante da decisão de improcedência, interpôs Recurso Especial que ainda não foi admitido, em razão da parte recorrida não ter apresentado as contrarrazões.

Informa que o referido Agravo de Instrumento entrou na pauta da Câmara Única do dia 14.08.2012, razão pela qual requer a suspensão do seu julgamento, sob pena de ter o objeto do Recurso Especial perdido. Aduz que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar.

Requer a concessão de medida liminar a fim de suspender o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, que está incluído na pauta de julgamento da Câmara Única, desta terça-feira, dia 14.08.2012, até que seja apreciado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre destacar que para a concessão de medida liminar é necessário a comprovação da existência da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

Dessa forma, a análise do pedido liminar limita-se à estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sendo incabível, portanto, a apreciação de alegações que dependam de profunda incursão nas questões de fundo ora apresentadas.

In casu, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual defiro o pedido liminar e determino a suspensão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000.11.000045-2, que tem como Relator o Des. Alcir Gursen De Miranda, até a admissibilidade do Recurso Especial interposto na Exceção de Suspeição nº 000.11.000.994-1.

Intime-se a Presidência da Câmara Única dessa decisão.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para proceder a correção na autuação.

Em seguida, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 802, do CPC.

Esta decisão servirá de mandado de intimação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2012.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
- Presidente -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/08/2012

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010.01.010166-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA ROCHA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR TRAIÇÃO E DISSIMULAÇÃO (121, §2º, IV DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE REGISTRO DE ÁUDIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI E, CONSEQUENTEMENTE, DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA PATROCINADA POR ADVOGADO DATIVO, NOMEADO, ESPECIFICAMENTE PARA O REFERIDO ATO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DESAPARECIMENTO DE ATOS ESSENCIAIS DO PROCESSO (REGISTRO DO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DO RÉU), EIS QUE FORAM ALEGADOS NO RECURSO FUNDAMENTOS QUE DEPENDEM DELES (JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS) E A DEFESA, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE IMPUGNAR O MÉRITO RECURSAL, POIS NÃO ACOMPANHOU A SESSÃO PLENÁRIA, NÃO TENDO COMO DEMONSTRAR EM QUAIS PONTOS A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PREJUÍZO AO RÉU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. COMPROMETIDA A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EMBASOU A DECISÃO DOS JURADOS, EIS QUE NÃO HÁ COMO SABER O REAL CONTEÚDO DA VERSÃO DO ACUSADO. **RECURSO CONHECIDO, PARA CERTIFICAR PRELIMINARMENTE A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SESSÃO PLENÁRIA E DETERMINAR QUE O RÉU SEJA SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**, RESTANDO O MÉRITO PREJUDICADO. NA OCASIÃO, DETERMINOU-SE A REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À CORREGEDORIA DESTE TRIBUNAL PARA APURAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001001010166-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, em conhecer do recurso, para certificar a nulidade do processo a partir da sessão plenária e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, restando prejudicado o mérito, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores: Ricardo Oliveira (Presidente da Câmara Única), Lupercino Nogueira (Relator do Processo) e Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001041-8 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA**

AGRAVADO: SILAS JOSÉ CANDIDO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0707102-69.2012.8.23.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na suspensão da consignação em folha de pagamento do Agravado, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “a advogada da parte contrária pediu a distribuição do feito cautelar preparatório por dependência a outro processo que absolutamente não guarda qualquer relação e conexão ou continência com o feito cautelar, [...] em violação [...] ao princípio do Juiz Natural. [...] a ilícita distribuição foi requerida pela parte contrária [...] para direcionar a nova causa para juiz que, em processo anterior semelhante [...] havia deferido liminar, ou seja, havia suspenso os descontos em folha de outro militar que se aventurou a tomar dinheiro emprestado para emprestar a juros acima da taxa legal no mercado [...].”

Alega que “a empresa Filadéphia [...] capta clientes em potencial para efetivação de empréstimo consignado junto ao banco Intermedium, sendo tal atuação reconhecida pelo Banco Central. [...] A iniciativa ilícita da empresa Filadéphia de aliciar clientes para que investissem nela própria não pode ser atribuída de forma alguma ao banco Intermedium.”

Aduz que “[...] não pode um negócio ilícito pactuado entre parte agravada e um terceiro autônomo [...] ser invocado para anular um contrato lícito celebrado entre o agravante e parte agravada. [...] não há que se falar, *in casu*, de culpa do banco Intermedium S/A, mesmo que nas modalidades *in eligendo* ou *in vigilando*, vez que o agravante não responde pela conduta eventualmente ilícita de particulares, [...] não há como vincular a atuação de um mero sócio da correspondente bancária Filadéphia, com uma suposta atitude negligente do agravante banco Intermedium S/A”.

Sustenta que “outro vício intransponível que padece a decisão monocrática hostilizada (no que tange à inversão do ônus da prova) é o fato que mencionada inversão foi proferida de maneira genérica, abstrata, vale dizer: sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos, a matéria probatória sobre a qual incide a inversão deferida [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador [...]”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sociocultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Assevera que “a única consequência jurídica para a não apresentação dos documentos seria a busca e apreensão, nos termos do art. 845 e 362 do Código de Processo Civil [...], deve ser a afastada a aplicação do art. 359 do CPC.[...] Noutro giro, importante frisar ainda a necessidade de cassação da decisão também no tocante a multa fixada. [...] não há nada nos autos que justifique o arbitramento de uma multa em tão alto valor.”

Expõe ainda que “[...]se o recurso não for imediatamente julgado ou a ele não se atribuir efeito suspensivo, sofrerá o agravante prejuízos irreparáveis decorrentes da cessação dos descontos em folha [...] sem que haja a mínima garantia de que os mesmos poderão ser retomados (a parte agravada pode [...] a qualquer momento contratar novo financiamento comprometendo assim a margem consignável).”

Requer, a nulidade da liminar e do respectivo processo cautelar, desde a data da distribuição. Caso contrário, busca, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, enquanto, no mérito, visa à a reforma da decisão agravada, permitindo a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, assim como a revogação da inversão do ônus da prova e casação da multa.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os

pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro *fumus boni iuris*, pois a documentação juntada aos autos demonstra, *a priori*, que os valores consignados em folha de pagamento para quitar o empréstimo bancário são de natureza alimentar.

Também não está presente o *periculum in mora*, pois o Agravado recebe o valor líquido de R\$ (...) (fls. 105) e o desconto de R\$... em seu contracheque (fls. 106/107), ou seja, mais da metade do seu vencimento, compromete o sustento dele e o de sua família, restringindo o mínimo existencial do militar, assim como repercute na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, previsto no artigo, 1º, inciso III, da CF.

A respeito do tema, Marcelo Novelino:

“A atuação como elemento informador do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo. A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna”. (in Direito Constitucional – 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 372).

Ausente, portanto, um dos requisitos exigíveis à concessão da liminar de efeito suspensivo, qual seja, a verossimilhança da alegação do Agravante.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput*, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em não reaver o créditos concedido, por eventual futuro comprometimento da margem consignável em folha do Agravado.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida *sub judice* para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Quanto à alegação de distribuição indevida, requerida pela advogada do Agravado, não há provas concretas da alegação nos presentes autos. Logo, não como deferir o pedido em sede de liminar.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001027-7 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: FERNANDO WELLINGTON BARBOSA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0708223-35.20128.23.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na suspensão da consignação em folha de pagamento do Agravado, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “a advogada da parte contrária pediu a distribuição do feito cautelar preparatório por dependência a outro processo que absolutamente não guarda qualquer relação e conexão ou continência com o feito cautelar, [...] em violação [...] ao princípio do Juiz Natural. [...] a ilícita distribuição foi requerida pela parte contrária [...] para direcionar a nova causa para juiz que, em processo anterior semelhante [...] havia deferido liminar, ou seja, havia suspenso os descontos em folha de outro militar que se aventurou a tomar dinheiro emprestado para emprestar a juros acima da taxa legal no mercado [...].”

Alega que “a empresa Filadélfia [...] capta clientes em potencial para efetivação de empréstimo consignado junto ao banco Intermedium, sendo tal atuação reconhecida pelo Banco Central. [...] A iniciativa ilícita da empresa Filadélfia de aliciar clientes para que investissem nela própria não pode ser atribuída de forma alguma ao banco Intermedium.”

Afirma que “é manifestamente incabível a aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor [...] porque definitivamente, não há relação de consumo [...], a parte agravada admite explicitamente [...] que resolveu tomar dinheiro emprestado do agravante banco Intermedium S/A, não como destinatária final da quantia, mas sim, com a finalidade exclusiva de repasse [...] aplicando o montante em segundo negócio jurídico de natureza especulativa [...], mediante remuneração via sobretaxa de juros”.

Sustenta que “outro vício intransponível que padece a decisão monocrática hostilizada (no que tange à inversão do ônus da prova) é o fato que mencionada inversão foi proferida de maneira genérica, abstrata, vale dizer: sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos, a matéria probatória sobre a qual incide a inversão deferida [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador e não como medida prévia, de caráter liminar, ao arripio da oitiva prévia do réu e da consequente definição nos autos dos pontos controversos e da real dimensão da prova necessária ao julgamento da lide”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sócio-cultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Argumenta que “[...] não há também sequer sombra de verossimilhança das alegações [...] o agravante, absolutamente, não pode ser responsabilizado pelo uso inadvertido, temerário ou ilegal que um dos seus mutuários fazia com o dinheiro mutuado [...] não há relação alguma entre o contrato ilícito celebrado entre a parte agravada e o sócio da empresa Filadélfia Empréstimos e Consignados LTDA. com o contrato de mútuo celebrado entre agravante e agravado [...] o único liame existente entre os dois negócios é que, para extrair dinheiro do agravado sob a promessa de pagamento de juros acima do limite legal (e ainda obter vantagem financeira ganhando sobre a comissão decorrente da intermediação do mútuo), o sócio da

empresa Filadélfia, caso o agravado não possuísse o dinheiro para emprestá-lo, precisava induzir o incauto especulador a tomar dinheiro no mercado, não exclusivamente do agravante, mas sim de qualquer instituição financeira disponível [...]”.

Alega que “a pretensão de suspender os descontos, acaba por violar direito líquido e certo do agravante banco Intermedium, vez que os descontos efetuados junto à folha de pagamentos da parte Agravada têm fundamento no comando inserto no art. 14, §3, da MP 2.215/10/2001, podendo, ademais, incidirem até o teto de 70% da remuneração”.

Segue afirmando que “[...] em atenção ao princípio da eventualidade, caso por absurdo não seja reformada a decisão agravada no ponto que inverteu o ônus probatório em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor considere-se [...] o ônus da prova foi invertido de forma genérica, [...] a inversão [...] foi concedida antes da oitiva do réu, [...] importante frisar ainda a necessidade de cassação da decisão no tocante à multa fixada.”

Conclui que “[...] no mínimo há de se deferir efeito suspensivo ao agravo, de forma que a liminar seja imediatamente suspensa, sob pena de provocar prejuízos de incerta ou impossível reparação ao agravante [...] o risco agora presente é o agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal), por si só é fato que justifica a imediata suspensão da liminar [...]”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para restabelecer os descontos em folha, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, permitindo a regular distribuição do feito, a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, seja extirpada a multa, e revogada a inversão do ônus da prova.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]”. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro *fumus boni iuris*, pois a documentação juntada aos autos demonstra, *a priori*, que os valores consignados em folha de pagamento para quitar o empréstimo bancário são de natureza alimentar.

Também não está presente o *periculum in mora*, pois o Agravado recebe o valor líquido de R\$... (fls. 107) e o desconto de R\$... em seu contracheque (fls. 108/109), ou seja, mais da metade do seu vencimento, compromete o sustento dele e o de sua família, restringindo o mínimo existencial do militar, assim como repercute na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, previsto no artigo, 1º, inciso III, da CF.

A respeito do tema, Marcelo Novelino:

"A atuação como elemento informador do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo. A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna". (*in* Direito Constitucional – 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 372).

Ausente, portanto, um dos requisitos exigíveis à concessão da liminar de efeito suspensivo, qual seja, a verossimilhança da alegação do Agravante.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput*, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

"Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (*in* Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise

dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em não reaver o créditos concedido, por eventual futuro comprometimento da margem consignável em folha do Agravado.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida *sub judice* para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Quanto à alegação de distribuição indevida, requerida pela advogada do Agravado, não há provas concretas da alegação nos presentes autos. Logo, não como deferir o pedido em sede de liminar.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001035-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0706905-17.2012.8.23.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na suspensão da consignação em folha de pagamento do Agravado, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que "a advogada da parte contrária pediu a distribuição do feito cautelar preparatório por dependência a outro processo que absolutamente não guarda qualquer relação e conexão ou continência com o feito cautelar, [...] em violação [...] ao princípio do Juiz Natural. [...] a ilícita distribuição foi requerida pela parte contrária [...] para direcionar a nova causa para juiz que, em processo anterior semelhante [...] havia deferido liminar, ou seja, havia suspenso os descontos em folha de outro militar que se aventurou a tomar dinheiro emprestado para emprestar a juros acima da taxa legal no mercado [...]."

Alega que “a empresa Filadélphia [...] capta clientes em potencial para efetivação de empréstimo consignado junto ao banco Intermedium, sendo tal atuação reconhecida pelo Banco Central. [...] A iniciativa ilícita da empresa Filadélphia de aliciar clientes para que investissem nela própria não pode ser atribuída de forma alguma ao banco Intermedium.”

Afirma que “é manifestamente incabível a aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor [...] porque definitivamente, não há relação de consumo [...], a parte agravada admite explicitamente [...] que resolveu tomar dinheiro emprestado do agravante banco Intermedium S/A, não como destinatária final da quantia, mas sim, com a finalidade exclusiva de repasse [...] aplicando o montante em segundo negócio jurídico de natureza especulativa [...], mediante remuneração via sobretaxa de juros”.

Aduz que “[...] não pode um negócio ilícito pactuado entre parte agravada e um terceiro autônomo [...] ser invocado para anular um contrato lícito celebrado entre o agravante e parte agravada. [...] não há que se falar, *in casu*, de culpa do banco Intermedium S/A, mesmo que nas modalidades *in eligendo* ou *in vigilando*, vez que o agravante não responde pela conduta eventualmente ilícita de particulares, [...] não há como vincular a atuação de um mero sócio da correspondente bancária Filadélphia, com uma suposta atitude negligente do agravante banco Intermedium S/A”.

Sustenta que “outro vício intransponível que padece a decisão monocrática hostilizada (no que tange à inversão do ônus da prova) é o fato que mencionada inversão foi proferida de maneira genérica, abstrata, vale dizer: sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos, a matéria probatória sobre a qual incide a inversão deferida [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador [...]”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sociocultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Assevera que “a única consequência jurídica para a não apresentação dos documentos seria a busca e apreensão, nos termos do art. 845 e 362 do Código de Processo Civil [...], deve ser afastada a aplicação do art. 359 do CPC.[...] Noutro giro, importante frisar ainda a necessidade de cassação da decisão também no tocante a multa fixada. [...] não há nada nos autos que justifique o arbitramento de uma multa em tão alto valor.”

Expõe ainda que “[...]se o recurso não for imediatamente julgado ou a ele não se atribuir efeito suspensivo, sofrerá o agravante prejuízos irreparáveis decorrentes da cessação dos descontos em folha [...] sem que haja a mínima garantia de que os mesmos poderão ser retomados (a parte agravada pode [...] a qualquer momento contratar novo financiamento comprometendo assim a margem consignável).”

Requer, a nulidade da liminar e do respectivo processo cautelar, desde a data da distribuição. Caso contrário, busca, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, enquanto, no mérito, visa à reforma da decisão agravada, permitindo a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, assim como a revogação da inversão do ônus da prova e casação da multa.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...].” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro *fumus boni iuris*, pois a documentação juntada aos autos demonstra, *a priori*, que os valores consignados em folha de pagamento para quitar o empréstimo bancário são de natureza alimentar.

Também não está presente o *periculum in mora*, pois o Agravado recebe o valor líquido de R\$ (...) (fls. 107) e o desconto de R\$... em seu contracheque (fls. 113), ou seja, mais da metade do seu vencimento, compromete o sustento dele e o de sua família, restringindo o mínimo existencial do militar, assim como repercute na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, previsto no artigo, 1º, inciso III, da CF.

A respeito do tema, Marcelo Novelino:

“A atuação como elemento informador do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo. A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna”. (in Direito Constitucional – 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 372).

Ausente, portanto, um dos requisitos exigíveis à concessão da liminar de efeito suspensivo, qual seja, a verossimilhança da alegação do Agravante.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput*, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão

realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual". (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicância matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em não reaver o créditos concedido, por eventual futuro comprometimento da margem consignável em folha do Agravado.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida *sub judice* para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Quanto à alegação de distribuição indevida, requerida pela advogada do Agravado, não há provas concretas da alegação nos presentes autos. Logo, não como deferir o pedido em sede de liminar.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001034-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: THIAGO JOSÉ MACEDO FERNANDES

ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0708672-90-90.2012.823.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na suspensão da consignação em folha de pagamento do Agravado, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “jamais atuou o Banco Intermedium ou qualquer de seus funcionários com o intuito de aliciar o agravado a contrair produtos de investimento. [...] Não houve participação do Banco Intermedium na concretização do negócio entre agravado e empresa Filadélfia [...], a empresa Filadélfia não agia livremente em nome do Banco Intermedium, mas, ao contrário, somente dentro de seu escopo de correspondente bancário.”

Afirma que “é manifestamente incabível a aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor [...] porque definitivamente, não há relação de consumo [...], a parte agravada admite explicitamente [...] que resolveu tomar dinheiro emprestado do agravante banco Intermedium S/A, não como destinatária final da quantia, mas sim, com a finalidade exclusiva de repasse [...] aplicando o montante em segundo negócio jurídico de natureza especulativa [...], mediante remuneração via sobretaxa de juros”.

Sustenta que “a parte agravada alega que a responsabilidade civil objetiva do banco Intermedium S/A advém da aplicação da Teoria da Aparência. [...] está pacificado na jurisprudência que negócios jurídicos ineficazes não facultam a invocação da teoria da aparência. [...] Não pode um negócio jurídico ilícito pactuado entre parte agravada e um terceiro autônomo, ao arrepio da participação, do interesse e do conhecimento do agravante, ser invocado para anular um contrato lícito celebrando entre agravante e agravado.”

Continua rebatendo que “[...] não há que se falar, *in casu*, de culpa do banco Intermedium S/A, mesmo que nas modalidades *in eligendo* ou *in vigilando*, vez que o agravante não responde pela conduta eventualmente ilícita de particulares, [...] não há como vincular a atuação de um mero sócio da correspondente bancária Filadélfia, com uma suposta atitude negligente do agravante banco Intermedium S/A”.

Expõe ainda que “[...] caso seja mantida a liminar, o Judiciário estará prestigiando negócio jurídico nulo de pleno direito em razão da sua ilegalidade manifesta, em prejuízo da lícita atividade o agravante [...] o agravado, ao emprestar dinheiro à taxa de juros muito superior à taxa legal admitida em lei, no mínimo se envolveu em negócio jurídico nulo de pleno direito, em razão de sua manifesta ilicitude”.

Alega que “a pretensão de suspender os descontos, acaba por violar direito líquido e certo do agravante, vez que os descontos efetuados junto à folha de pagamentos do agravado têm fundamento no comando inserto no art. 14, §3, da MP 2.215/10/2001, podendo, ademais, incidirem até o teto de 70% da remuneração”.

Segue afirmando que “[...] em atenção ao princípio da eventualidade, caso por absurdo não seja reformada a decisão agravada, no ponto que inverteu o ônus probatório em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor considere-se [...] que mencionada inversão foi proferida de forma genérica, abstrata, sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos. [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador e não como medida prévia, de caráter liminar, ao arrepio da oitiva prévia do réu e da consequente definição nos autos dos pontos controversos e da real dimensão da prova necessária ao julgamento da lide”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sociocultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Argumenta que “o banco Intermedium não se furta a apresentar os documentos que possui em relação às operações de crédito firmadas [...], a única consequência jurídica para a não apresentação dos documentos seria a busca e apreensão, nos termos do art. 845 e 362 do Código de Processo Civil [...], deve ser afastada a aplicação do art. 359 do CPC.[...] Noutro giro, importante frisar ainda a necessidade de cassação da decisão também no tocante a multa fixada. [...] não há nada nos autos que justifique o arbitramento de uma multa em tão alto valor.”

Conclui que “[...] no mínimo há de se deferir efeito suspensivo ao agravo, de forma que a liminar seja imediatamente suspensa, sob pena de provocar prejuízos de incerta ou impossível reparação ao agravante [...] o risco agora presente é o agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal), por si só é fato que justifica a imediata suspensão da liminar [...]”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para restabelecer os descontos em folha, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, permitindo a regular distribuição do feito, a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, seja extirpada a multa, e revogada a inversão do ônus da prova.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro *fumus boni iuris*, pois a documentação juntada aos autos demonstra, *a priori*, que os valores consignados em folha de pagamento para quitar o empréstimo bancário são de natureza alimentar.

Também não está presente o *periculum in mora*, pois o Agravado recebe o valor líquido de R\$... (fls. 105) e o desconto de R\$... em seu contracheque (fls. 108/109), ou seja, mais da metade do seu vencimento, compromete em demasia o sustento dele e o de sua família, restringindo o mínimo existencial do militar, assim como repercute na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, previsto no artigo, 1º, inciso III, da CF.

A respeito do tema, Marcelo Novelino:

“A atuação como elemento informador do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo. A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna”. (*in* Direito Constitucional – 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 372).

Ausente, portanto, os requisitos exigíveis à concessão da liminar de efeito suspensivo.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput*, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (*in* Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicatar matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do *meritum causae* sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em não reaver o créditos concedido, por eventual futuro comprometimento da margem consignável em folha do Agravado.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida *sub judice* para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Quanto à alegação de distribuição indevida, requerida pela advogada do Agravado, não há provas concretas da alegação nos presentes autos. Logo, não como deferir o pedido em sede de liminar.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001042-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

AGRAVADO: ISAAC FERNANDES ACREU

ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar inominada nº 0708668-53.2012.823.0010, que deferiu pedido liminar consubstanciado na suspensão da consignação em folha de pagamento do Agravado, bem como, inverteu o ônus da prova.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que “jamais atuou o Banco Intermedium ou qualquer de seus funcionários com o intuito de aliciar o agravado a contrair produtos de investimento. [...] Não houve participação do Banco Intermedium na concretização do negócio entre agravado e empresa Filadélfia [...], a empresa Filadélfia não agia livremente em nome do Banco Intermedium, mas, ao contrário, somente dentro de seu escopo de correspondente bancário.”

Afirma que “é manifestamente incabível a aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor [...] porque definitivamente, não há relação de consumo [...], a parte agravada admite explicitamente [...] que resolveu tomar dinheiro emprestado do agravante banco Intermedium S/A, não como destinatária final da quantia, mas sim, com a finalidade exclusiva de repasse [...] aplicando o montante em segundo negócio jurídico de natureza especulativa [...], mediante remuneração via sobretaxa de juros”.

Sustenta que “a parte agravada alega que a responsabilidade civil objetiva do banco Intermedium S/A advém da aplicação da Teoria da Aparência. [...] está pacificado na jurisprudência que negócios jurídicos ineficazes não facultam a invocação da teoria da aparência. [...] Não pode um negócio jurídico ilícito pactuado entre parte agravada e um terceiro autônomo, ao arrepio da participação, do interesse e do conhecimento do agravante, ser invocado para anular um contrato lícito celebrando entre agravante e agravado.”

Continua rebatendo que “[...] não há que se falar, *in casu*, de culpa do banco Intermedium S/A, mesmo que nas modalidades *in eligendo* ou *in vigilando*, vez que o agravante não responde pela conduta eventualmente ilícita de particulares, [...] não há como vincular a atuação de um mero sócio da

correspondente bancária Filadélfia, com uma suposta atitude negligente do agravante banco Intermedium S/A”.

Expõe ainda que “[...] caso seja mantida a liminar, o Judiciário estará prestigiando negócio jurídico nulo de pleno direito em razão da sua ilegalidade manifesta, em prejuízo da lícita atividade o agravante [...] o agravado, ao emprestar dinheiro à taxa de juros muito superior à taxa legal admitida em lei, no mínimo se envolveu em negócio jurídico nulo de pleno direito, em razão de sua manifesta ilicitude”.

Alega que “a pretensão de suspender os descontos, acaba por violar direito líquido e certo do agravante, vez que os descontos efetuados junto à folha de pagamentos do agravado têm fundamento no comando inserto no art. 14, §3, da MP 2.215/10/2001, podendo, ademais, incidirem até o teto de 70% da remuneração”.

Segue afirmando que “[...] em atenção ao princípio da eventualidade, caso por absurdo não seja reformada a decisão agravada, no ponto que inverteu o ônus probatório em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor considere-se [...] que mencionada inversão foi proferida de forma genérica, abstrata, sem que o juízo tenha fixado os pontos controvertidos. [...] em respeito aos princípios do contraditório, da razoabilidade e da economia processual, é pacífico que a inversão do ônus probatório deve ter lugar somente quando do despacho saneador e não como medida prévia, de caráter liminar, ao arripio da oitiva prévia do réu e da consequente definição nos autos dos pontos controversos e da real dimensão da prova necessária ao julgamento da lide”.

Continua rebatendo que “[...] não se observa [...] situação de hipossuficiência da parte agravada em face do agravante a justificar o pedido de inversão probatória [...] a parte contrária, na verdade, é militar das forças armadas, pessoa instruída e ocupante de cargo de grande responsabilidade e que exige elevado nível sócio-cultural [...] Ademais, se faz acompanhar de advogada de inegável qualidade técnica [...] não se verifica qualquer situação de desigualdade ou desequilíbrio entre as partes no processo principal [...]”.

Argumenta que “o banco Intermedium não se furta a apresentar os documentos que possui em relação às operações de crédito firmadas [...], a única consequência jurídica para a não apresentação dos documentos seria a busca e apreensão, nos termos do art. 845 e 362 do Código de Processo Civil [...], deve ser a afastada a aplicação do art. 359 do CPC.[...] Noutro giro, importante frisar ainda a necessidade de cassação da decisão também no tocante a multa fixada. [...] não há nada nos autos que justifique o arbitramento de uma multa em tão alto valor.”

Conclui que “[...] no mínimo há de se deferir efeito suspensivo ao agravo, de forma que a liminar seja imediatamente suspensa, sob pena de provocar prejuízos de incerta ou impossível reparação ao agravante [...] o risco agora presente é o agravado comprometer sua margem consignável tomando novos empréstimos (e impedindo, assim, a retomada dos descontos do agravante quando este certamente vencer a ação principal), por si só é fato que justifica a imediata suspensão da liminar [...]”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para restabelecer os descontos em folha, e, no mérito, a reforma da decisão agravada, permitindo a regular distribuição do feito, a consignação em folha dos valores destinados à quitação do empréstimo, seja extirpada a multa, e revogada a inversão do ônus da prova.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

“Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...].” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

“Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Com efeito, não vislumbro *fumus boni iuris*, pois a documentação juntada aos autos demonstra, *a priori*, que os valores consignados em folha de pagamento para quitar o empréstimo bancário são de natureza alimentar.

Também não está presente o *periculum in mora*, pois o Agravado recebe o valor líquido de R\$... (fls. 102) e o desconto de R\$... em seu contracheque (fls. 103/104), ou seja, mais da metade do seu vencimento, compromete em demasia o sustento dele e o de sua família, restringindo o mínimo existencial do militar, assim como repercute na Dignidade da Pessoa Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, previsto no artigo, 1º, inciso III, da CF.

A respeito do tema, Marcelo Novelino:

“A atuação como elemento informador do conteúdo da Constituição faz da dignidade uma importante diretriz hermenêutica, cujos efeitos se estendem por todo o ordenamento jurídico. Mesmo quando possível o recurso a um direito fundamental específico, ela deve ser considerada como parâmetro valorativo. A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna”. (in Direito Constitucional – 5. ed. São Paulo: Editora Método, 2011, p. 372).

Ausente, portanto, os requisitos exigíveis à concessão da liminar de efeito suspensivo.

DA CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO

Com efeito, incumbe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se a questão levada a sua apreciação se amolda ou não às exceções do *caput*, do artigo 522, do CPC, avaliando no caso concreto se a decisão agravada é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Sobre o tema são as lições de Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (in Novo Agravo. 6ª edição. Ed. Forense, 2006, p. 107). (Sem grifos no original).

No caso em tela, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante, o que impõe a conversão do presente Agravo de Instrumento, em retido.

Para corroborar com esta compreensão, transcrevo julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 527, II, DO CPC. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO DO DANO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. A aplicação do art. 527, II, do CPC, que enseja a possibilidade de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não desafia o recurso especial com o escopo de valorizar as circunstâncias ensejadoras de providência, porquanto a isso equivale sindicarmos matéria fática (Súmula 07/STJ), mercê de competir à Corte antecipadamente a conhecer do meritum causae sem esgotamento de instância (REsp 735840/ RN; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.04.2006 p. 256).

2. Nesse prisma, decidiu o Tribunal de origem pela inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, a fim de manter a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, mediante a análise dos autos frente a questão de fundo. Entender, agora, o contrário significa reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial (cf., Súmula 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag 815824/ RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008). (Sem grifo no original)

Pois bem. No caso em tela, a parte Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada receio de dano em não reaver o créditos concedido, por eventual futuro comprometimento da margem consignável em folha do Agravado.

Contudo, da análise dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação principal, nenhum prejuízo será causado à parte, visto que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito do Agravante, eis que perfeitamente possível a reversibilidade da decisão agravada.

Além do mais, a discussão do contrato dá ensejo à sustação do desconto em folha de pagamento do Devedor, visto que não é prudente exigir que o consumidor pague a dívida *sub judice* para, somente em momento posterior, obter a restituição do que provavelmente pagou de modo indevido, principalmente, dada a natureza alimentar do salário, que, inclusive, goza de proteção de impenhorabilidade legal.

Com efeito, se o Agravante sagrar-se vitorioso na ação principal, o crédito poderá ser perseguido por meios outros que não a consignação em folha de pagamento, como, por exemplo, a cobrança judicial ou a execução por quantia certa, em que tão somente o patrimônio do Devedor se sujeita ao ônus do pagamento da dívida.

Quanto à alegação de distribuição indevida, requerida pela advogada do Agravado, não há provas concretas da alegação nos presentes autos. Logo, não como deferir o pedido em sede de liminar.

Neste ínterim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DA CONCLUSÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Cível.

Publique-se e intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de agosto de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.904753-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ROMULO DA SILVA AMORIM

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, *verbis*:

"... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada".

A apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 22-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Cariacica / ES (fls. 32-V), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

Boa Vista, 09 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912134-0 / BOA VISTA

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A. CFI

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: ERIONALDO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BV Financeira S/A. CFI em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, *verbis*:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

A recorrente ressaltou que para a configuração da mora é desnecessário a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando que seja recebida pelo devedor.

Insurgiu-se dizendo que a comprovação da mora não é requisito ensejador do indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para concessão da liminar.

Argumentou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei. E também, sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

O Magistrado entendeu inexistir pressuposto de formação válida do processo, por ser inadmissível a notificação extrajudicial realizada por cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Entretanto, este convencimento está em dissonância com a atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Ocorre que, no caso concreto, não houve a regular constituição em mora do devedor, tendo em vista que o motivo da não entrega da notificação foi “MUDOU-SE” (fl. 31).

Não obstante a mora resulte do vencimento das prestações ajustadas no contrato garantido por alienação fiduciária sem que tenha havido o competente pagamento, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia. Esta é a inteligência do § 2º do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69, *in verbis*:

“Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no Ag 1340937 RS 2010/0146748-5, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, T4, j. em 17/04/2012, DJe 18/05/2012)

Destaque-se que, nos termos do art. 284 do CPC, verificada a falta de notificação, oportunizou-se a regularização do feito (fl. 41-v), seguindo-se o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

Transcorrido o prazo, houve a extinção do feito, merecedora de manutenção, contudo, por outros fundamentos, i. e., não atendimento à determinação de emenda da inicial. Nessa linha:

“PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.”

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJe de 10/8/2009, p. 168)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA ENTREGA/RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL (ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR. MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 369, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.” (TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Gize-se que a intimação pessoal da parte só é necessária quando a extinção do processo ocorre por abandono (CPC, art. 267, §1.º), situação diferente da que ora se apresenta, uma vez que aqui a extinção se deu por indeferimento da inicial.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A falta de emenda da inicial, apesar da oportunidade concedida, enseja o seu indeferimento, independente de intimação pessoal.”

(TJDFT - APL 13620720108070005 DF 0001362-07.2010.807.0005, Rel. Des. Fernando Habibe, j. em 16/05/2012, pub. 28/05/2012, DJe, p. 115)

Isto posto, nego provimento ao recurso, extinguindo o processo em razão da inércia em emendar a inicial.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001053-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL
AGRAVADOS: ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA E OUTRO
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos n.º 003508-23.2002.823.0010, que indeferiu pedido de revisão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial e a devolução do valor indevidamente penhorado.

A agravante requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão combatida.

É o sucinto relato. Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

“**Art. 525** - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. **1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias** e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. **A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa**”. (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente certidão de intimação ou cópia do DJe que confirme a publicação da decisão.

Esclarece a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA DO AGRAVO. **AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. **1. As peças obrigatórias para instrução do agravo de instrumento tem sua consumação na interposição, devendo o agravante comprovar, de forma inequívoca, a data em que tomou ciência da decisão agravada.** 2. Quando o acórdão da origem fundamenta-se no mesmo sentido que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial não pode prosperar diante da incidência da Súmula n.º 83/STJ. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial 1115083 MT 2009/0074805-3, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julg. 19/11/2009).

“AGRAVO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. FALTA. O AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ OBRIGATORIAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA (CPC, ART. 525, I), SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE É OU NÃO TEMPESTIVO O AGRAVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJDF, 8539120108070000 DF 0000853-91.2010.807.0000, Rel. JAIR SOARES, J. 24/03/2010, P. 08/04/2010)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, **não conheço do presente agravo**, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

P. R. I.

Boa Vista, 10 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.906590-3 – BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A****ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS****APELADA: DÉBORA CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****RELATOR: DR. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Banco General Motors S/A. apelou da sentença do Juízo do Mutirão Cível desta Comarca, que, nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito n.º 010.2010.906.590-3, julgou parcialmente procedente o pedido para que:

“a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrados valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).”

Em seu recurso, reiterou as teses esposadas na contestação: a) impossibilidade jurídica em face do adimplemento total do contrato; b) carência de ação em virtude da legalidade da taxa de juros e da cobrança de tarifas bancárias; c) não há excesso na taxa de juros contratada; d) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal, desde que prevista, como é o caso; e) há legalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito, IOF e boleto bancário; e, f) há impossibilidade de repetição de indébito.

Pugnou pelo provimento do recurso julgando-se totalmente improcedentes os pedidos da apelada.

A recorrida apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 247/252).

É o relato. Decido, autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 26/06/2006, contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária de um automóvel Celta 1.0 4P Flex Spirit, 2006/2007.

O valor financiado foi de R\$ 11.870,00, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 409,80 (fls. 203/204).

A taxa de juros anual foi fixada em 29,23216% e a taxa de juros mensal em 2,16% (fl. 200).

Houve previsão da incidência de Confecção de Ficha Cadastral (R\$ 500,00) e IOF (R\$ 168,51). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: juros de 12% a.a. mais comissão de permanência à taxa média do mercado e multa de 2% (item 12).

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Logo, verificada pelo Juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do *pacta sunt servanda*, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Neste diapasão e consoante entendimento pacificado pelo STJ mediante a edição da Súmula n.º 286, é possível a revisão de contratos extintos.

“A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Esse entendimento, por interpretação extensiva, se aplica igualmente aos contratos extintos pela quitação e / ou novados. Nessa linha:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranquila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação.

Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido.”

(REsp 455.855/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 19.06.2006 p. 131)

Assim, não há óbice a revisão judicial da relação contratual renegociada através de contrato de confissão, novação de dívida, assunção de obrigações, ou ainda, quitada, restando vencida alegação de impossibilidade jurídica do pedido.

Referente à carência de ação consistente no argumento de inexistência de ilegalidade nas taxas de juros e nas tarifas bancárias, entendo haver confusão com o mérito.

3 – Dos juros remuneratórios

A questão dos juros remuneratórios foi analisada no Recurso Especial n.º 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do CPC. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)”

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Tendo a e. Relatora destacado:

“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (29,23216%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (33,25%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)”

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios

em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória n.º 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida **capitalização mensal de juros** em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, **atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.**”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** 2. Agravo regimental a que se nega *providimento*.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO. (...)

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está expressamente prevista (item 8.1 do contrato), razão pela qual mantenho sua incidência, conforme pactuado.

5 – Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001). Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

6 – Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

7 – Da repetição do indébito

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, porém na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(TJRS - Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

08 – Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, a apelada deverá suportar 70%

¹ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

dos ônus sucumbenciais fixados, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, determinando que a repetição de indébito se faça de forma simples.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.01.018928-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADO: JONAS SANTOS DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, que, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional intercorrente, extinguiu a ação executiva com resolução de mérito.

Alegou a inexistência da prescrição, não estando os autos paralisados por mais de 05 (cinco) anos, tendo a Procuradoria agido com celeridade e eficiência.

Argumentou ter o prazo prescricional sido interrompido pela suspensão do processo, nos termos do art. 40, § 1.º, da LEF em 1º/02/2011.

Requeru o provimento do recurso, visando ao prosseguimento do executivo fiscal.

É o breve relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Em sede de execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, é causa suficiente para deflagrar a prescrição.

Pacificou-se neste Tribunal, configurar-se a inércia mesmo que o exequente, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Neste diapasão, embora o Estado negue, a omissão está clarividente diante da ausência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não sofreu mudança significativa desde o ajuizamento (19/11/1999) até a prolação da sentença (15/11/2010).

A dívida foi inscrita no ano de 1999. Não havendo menção acerca da data do lançamento, considera-se aquele para fins de contagem do prazo prescricional.

A ação fiscal foi ajuizada em 19/11/1999. O despacho determinando a citação data de 26/01/2000 (fl. 07).

De início, observe-se que os corresponsáveis jamais foram citados. Logo, irrefutável a ocorrência da prescrição do crédito fiscal inscrito no ano de 1999, com relação aos corresponsáveis, porquanto ultrapassado o quinquênio entre a constituição do crédito tributário e a citação.

Quanto a empresa, houve a citação na pessoa de seu representante legal em 19/02/2001 (fl. 16-v). No entanto, embora se tenha buscado a efetivação da penhora por meio do Jud-Bacen (fls. 57/72/83/190), e ao final decretada a indisponibilidade de bens e direitos, jamais se obteve êxito.

O processo foi suspenso diversas vezes, tendo sido encaminhado ao arquivo provisório em duas ocasiões (fls. 32 e 230).

Verifica-se, pois, não ter sido efetivado nenhum ato de constrição judicial a garantir a execução, inexistindo qualquer outra causa de interrupção da prescrição, pois, quando do segundo pedido de arquivamento (10/12/2009), já se havia configurado.

Portanto, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente ao crédito fiscal cobrado nesta ação.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO POR EDITAL SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. **A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de execução anterior à sua vigência. Precedentes do TJRS e STJ.** DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. ARTIGO 462 DO CPC. POSSIBILIDADE. Em sede de execução fiscal a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com amparo no disposto no artigo 219, § 5º, do CPC, observada a redação da Lei 11.280/06, tratando-se de norma de ordem pública, aplicável aos processos em curso. Aplicação do artigo 462 do CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEPOIS DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSIÇÃO AO EXEQUENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. Havendo a extinção da execução depois da citação do devedor, cabível a condenação do exequente no pagamento da custas processuais. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.”

(TJRS, Apelação Cível nº 70023213036, 22ª Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 27/02/2008)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Configura-se a prescrição intercorrente quando transcorrer mais de cinco anos entre a citação válida dos executados e a constrição judicial do bem.**

2. ‘Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF’ (REsp 686.684/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

3. **Por força dos princípios da segurança e estabilidade das relações jurídicas, a interrupção da prescrição por prazo indeterminado não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.**

4. A tese do exequente no sentido de que o Fisco não deu causa à paralisação do feito não pode ser analisada em sede de recurso especial, por demandar a reapreciação de circunstâncias fáticas da causa, o que, no entanto, é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Na hipótese dos autos, apesar de ter ocorrido a citação válida do executado, tendo sido, inclusive, nomeado bem à penhora pela empresa executada, o processo de execução ficou paralisado por mais de sete anos, operando-se, pois, a prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.”

(STJ, REsp 811300/RS, T1, Relª Ministra Denise Arruda, j. em 23.03.2008)

“AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA - IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O art. 40 da LEF deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no art. 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência (AgRg no AgRg no REsp 89057/MG).**

2. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

3. **Configura-se a inércia do exequente quando, mesmo agindo diligentemente, não tenha logrado êxito em localizar os devedores ou bens penhoráveis suficientes à satisfação do crédito.**

(TJRR – AR n.º 000.11. 001188-9, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 27.09.2011)

ISSO POSTO, nego seguimento ao recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.006012-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS: DR. RODOLPHO MORAIS E OUTROS
EMBARGADO: MARCOS ANTÔNIO DEMÉZIO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios movidos pelo Banco General Motors S/A, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação.

Alega a ocorrência de omissão, pois o *decisum* deixou de se pronunciar quanto ao pedido de redução da multa aplicada em sede de antecipação de tutela.

Aduz, ainda, que o valor arbitrado se mostra exorbitante, não se coadunando com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de afastar a multa imposta, ou, caso haja entendimento diverso, para que seja reduzida a valores moderados.

É o relatório. Decido.

O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.

Na lição de Pontes de Miranda:

“a omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tinha deixado de atender. O julgador tem de dizer “sim” ou “não” a qualquer pedido ou requerimento ou simples alegação.” (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 402)

Inicialmente, quanto ao pedido de afastamento da multa, não cabem os embargos de declaração, pois a decisão não foi omissa neste ponto.

Noutra banda, aduz o embargante que a decisão foi omissa por não fazer menção acerca do pedido de redução da multa aplicada pelo descumprimento da medida que antecipou os efeitos da tutela.

Assiste razão ao embargante nesta parte.

Apesar de, em nenhum momento, ter havido pedido de diminuição da multa, limitando-se o banco a fazê-lo somente em sede de apelação, a matéria não preclui, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ, 1144150 GO 2009/0001960-1, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 22/03/2011, P. 31/03/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - *ASTREINTES* - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - *QUANTUM* - CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ADMISSIBILIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.” (STJ, 1248157 RS 2009/0215675-3, Rel. Min. Massami Uyeda, J. 15/04/2010, P. 30/04/2010)

Verificada a inexistência de preclusão do pedido, no tocante ao *quantum*, o STJ orienta que a fixação deve ser cautelosa.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão da 4ª Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 435.083/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.11.2007:

“O STJ vem reiteradamente reduzindo penalidades desproporcionais, que resultam em enriquecimento sem causa, até alterando o escopo da lide, por vezes: ao invés de o autor perseguir o pronto cumprimento da obrigação, prefere até que não seja cumprida, para que possa, ao longo do tempo, auferir desmedida renda decorrente das *astreintes*.”

Assim, considerando a natureza inibitória da multa aplicada, que não serve para o enriquecimento sem causa e nem para estimular o descumprimento de ordens judiciais, considero exorbitante o valor final arbitrado.

Atento, pois, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da demora verificada no caso concreto (161 dias), reduzo o valor para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, na forma acima explicitada.

Publique-se.
Boa Vista, 09 de agosto de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.10.912600-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE LEIPNITZ DOMINGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer n.º 010.2010.912.600-2, que, confirmando a medida liminar, julgou procedente o pedido, condenando o Estado ao fornecimento da medicação prescrita ao tratamento da enfermidade do autor.

Guilherme Henrique Leipnitz Domingues, assistido por seu genitor João Benito Maica Domingues, ajuizou ação em face do Estado de Roraima, requerendo o fornecimento da medicação denominada "Fumarato de Quetiapina (Seroquel 100mg)", de custo elevado, haja vista necessitar de cinco caixas por mês, perfazendo o valor de R\$ 1.335,00 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais).

O autor disse ter solicitado o remédio à DADIMED (Divisão de Medicamentos), no entanto, sem sucesso. Acrescentou ter necessidade de outros fármacos: "diazepan" (40 mg/dia), "olanzapina" (20 mg/dia), "divalproato de sódio" (18 mg/dia) e "carbolitium" (40 mg/dia).

Liminar deferida determinando o fornecimento dos medicamentos no prazo de 72 horas sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 22/23).

Interposto agravo de instrumento (n.º 0000.10.000899-4), foi convertido em retido (DJE n.º 4420, de 22/10/2010, p. 22/23).

Contestação juntada às fls. 42/49, em que o Estado suscitou carência de ação por falta de esgotamento da via administrativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou não ter obrigação de fornecer todo e qualquer medicamento, devendo ser observadas as etapas para a autorização de procedimento de alta complexidade / alto custo.

Tendo sido informado o descumprimento da liminar, a Magistrada deferiu o pedido de bloqueio do valor de R\$ 2.670,00 (dois mil, seiscentos e setenta reais), valor referente a dois meses de medicação, deferindo o levantamento da metade para a compra dos fármacos daquele mês (fl. 70).

Interposto novo agravo de instrumento (n.º 0000.11.000803-4), houve também a conversão em retido (DJE n.º 4586, de 07/07/2011, p. 39/40).

Sobreveio a sentença ora em reexame (fls. 209/211).

É o relatório. Seguindo permissivo legal disposto no art. 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula 253 do STJ, passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado a respeito da matéria versada nos presentes autos, direito à saúde, o que faz incidir o disposto no § 3º do art. 475 do CPC².

Com efeito, é reconhecida pelo STF a obrigação do Estado de garantir o acesso aos serviços de saúde a pessoas que deles necessitam (*cf.* RE 607381 AgR / SC e AI 553712 AgR / RS).

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Por ausência de interesse recursal, não conheço a apelação do Município de Cruz Alta quanto à insurgência dirigida à verba honorária, visto que a sentença deixou de condenar ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios.

² Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...]

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado a respeito da matéria versada nos presentes autos, acesso aos serviços de saúde, o que faz incidir o disposto no § 3º do art. 475 do CPC. Pedido do Estado do RS desacolhido.”

(TJRS – AC N.º 70049663495, REL.ª DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, J. 31.07.2012, DJ 06/08/2012)

Logo, não é caso de reexame necessário da sentença proferida na origem, pelo que deixo de conhecer do recurso *ex officio*.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900788-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: MARIA NAZARÉ MIRANDA FEITOSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Fiat S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, *verbis*:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento da ré.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora da devedora, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço da ré, porquanto efetivada por intermédio do Cartório de Joaquim Gomes/AL (fl. 31), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial n.º 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Isso posto, dou provimento ao apelo para reformar a sentença e determinar o normal prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704862-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADO: PRISCYLA MARYA SALLES FREIRE SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo, *verbis*:

“... a notificação foi expedida a partir de registro de carta cujo cartório não tem atribuição legal, já que a correspondência foi remetida fora de sua base territorial de atuação, e por se tratar de vício irreparável, posto que emergido na origem, a constituição em mora do devedor reputa-se não realizada”.

O Banco ressaltou que para que haja a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando que seja recebida pela devedora.

Insurgiu-se dizendo que a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para concessão da liminar.

Argumentou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

E também, sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda; o princípio da causalidade e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

O Magistrado entendeu inexistir pressuposto de formação válida do processo, por ser inadmissível a notificação extrajudicial realizada por cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Entretanto, este convencimento está em dissonância com a atual jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial n.º 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

Ocorre que, no caso concreto, não houve a regular constituição em mora da devedora, tendo em vista que o motivo da não entrega da notificação foi “MUDOU-SE” (fl. 34).

Não obstante a mora resulte do vencimento das prestações ajustadas no contrato garantido por alienação fiduciária sem que tenha havido o competente pagamento, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão destinada à efetivação da garantia. Esta é a inteligência do § 2º do art. 2º do Decreto-lei n.º 911/69, *in verbis*:

“Art. 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.

2. Na hipótese, o eg. Tribunal de origem consigna que a notificação extrajudicial foi remetida para endereço diverso do informado no contrato, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no Ag 1340937 RS 2010/0146748-5, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, T4, j. em 17/04/2012, DJe 18/05/2012)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

“Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nessa linha:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido.”

(TJSP – APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão.

- Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida.

- Apelação não conhecida.”

(TJDFT - APC 2009041000447-4, 1ª Turma Cível, Relatora Desembargadora MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR RAMOS, DJ-e de 8/9/2009, p. 69)

“PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PROVIDÊNCIA DESATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INAUGURAL. POSSIBILIDADE.

Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente é indispensável a prova da constituição do devedor em mora.

Não estando a petição inicial instruída com a prova da constituição em mora do devedor, ou pairando dúvida acerca do ato pelo fato de a notificação ter sido entregue em endereço diverso do que consta do contrato e recebido por pessoa diversa do devedor e, não tendo a instituição financeira atendido à determinação judicial de emenda da inicial para tal finalidade, o indeferimento da peça inaugural é a consequência que se impõe.

Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.”

(TJDFT - APC 2008071012659-2, 4ª Turma Cível, Relator Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA, DJ-e de 10/8/2009, p. 168)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

2. A COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR É REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

3. IMPÕE-SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O AUTOR NÃO LOGRA ÊXITO NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.”

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012, p. 123)

Isto posto, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 09 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905298-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: DR. DANIELA NOAL

APELADO: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIN FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura do causídico na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911164-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A. CFI

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADO: FRANCISCO MESQUITA DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura do causídico na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.912074-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: ABRAÃO FONSECA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 912074-0

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.907724-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ENOY CHAVES MARINHO

ADVOGADO: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 907724-5

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.09.916310-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO CRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: WILMAR FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 09 916310-6
Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.013929-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BRANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADA: MARIA STELLA TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 0013929-1
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão às fls. 87/91.
Após, dê-se baixa.
Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.912033-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
APELADA; MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 912033-6

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.017559-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: EMERSON DA COSTA LUCENA

ADVOGADOS: DR. LUÍS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 0017559-2

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.017559-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BRANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: LUIZ CARLOS MAYER FILHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 0015345-8

Intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 10.AGO.2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE AGOSTO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 090 – Exonerar, a pedido, **JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO** do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 15.08.2012.

N.º 091 – Exonerar **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 15.08.2012.

N.º 092 – Exonerar **MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE SAHDO** do cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 15.08.2012.

N.º 093 – Nomear **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 15.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1369 – Dispensar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Administrador, do cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 15.08.2012.

N.º 1370 – Dispensar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Gestão de Pessoal, a contar de 15.08.2012.

N.º 1371 – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Administrador, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 15.08.2012.

N.º 1372 – Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Secretário, Código TJ/DCA-2, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 15.08.2012.

N.º 1373 – Designar a servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Divisão de Gestão de Pessoal, no período de 15 a 18.08.2012.

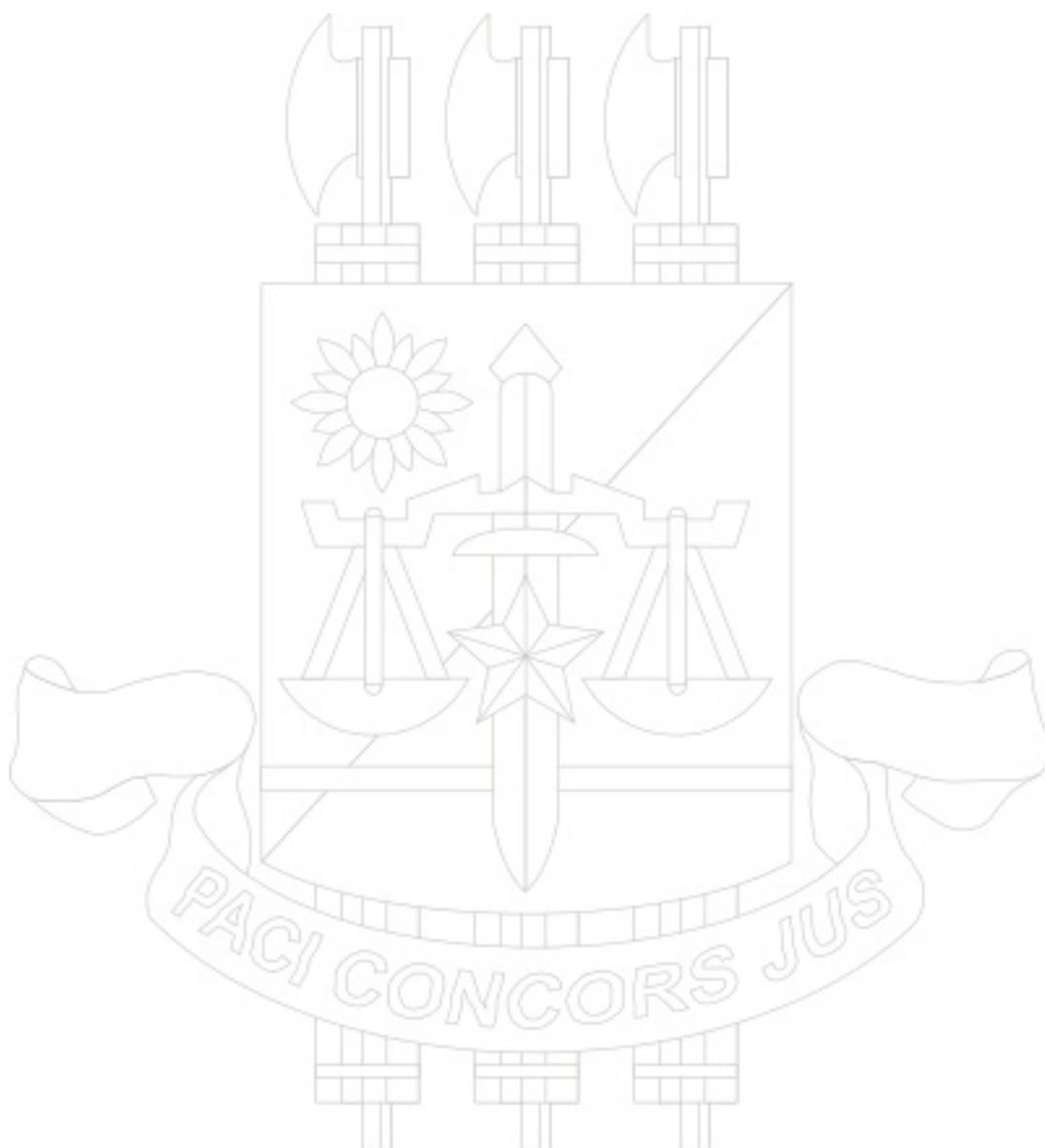
N.º 1374 – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete Administrativo, Código TJ/DCA-11, da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, a contar de 15.08.2012.

N.º 1375 – Determinar que o servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Seção de Administração de Sistemas, a contar de 14.08.2012.

N.º 1376 – Determinar que a servidora **LUCÉLIA SOCORRO BRAGA FERREIRA**, Assessora Especial II, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Divisão de Sistemas, a contar de 14.08.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/08/2012****Documento Digital nº 10130/12****Origem:** Vaancklin dos Santos Figueredo**Assunto:** Solicita remoção**DECISÃO**

1. Acolho o parecer retro.
2. Sobreste-se o feito até a nomeação dos candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento das vagas deste Tribunal de Justiça, a ser realizado nos próximos dias deste mês de agosto.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

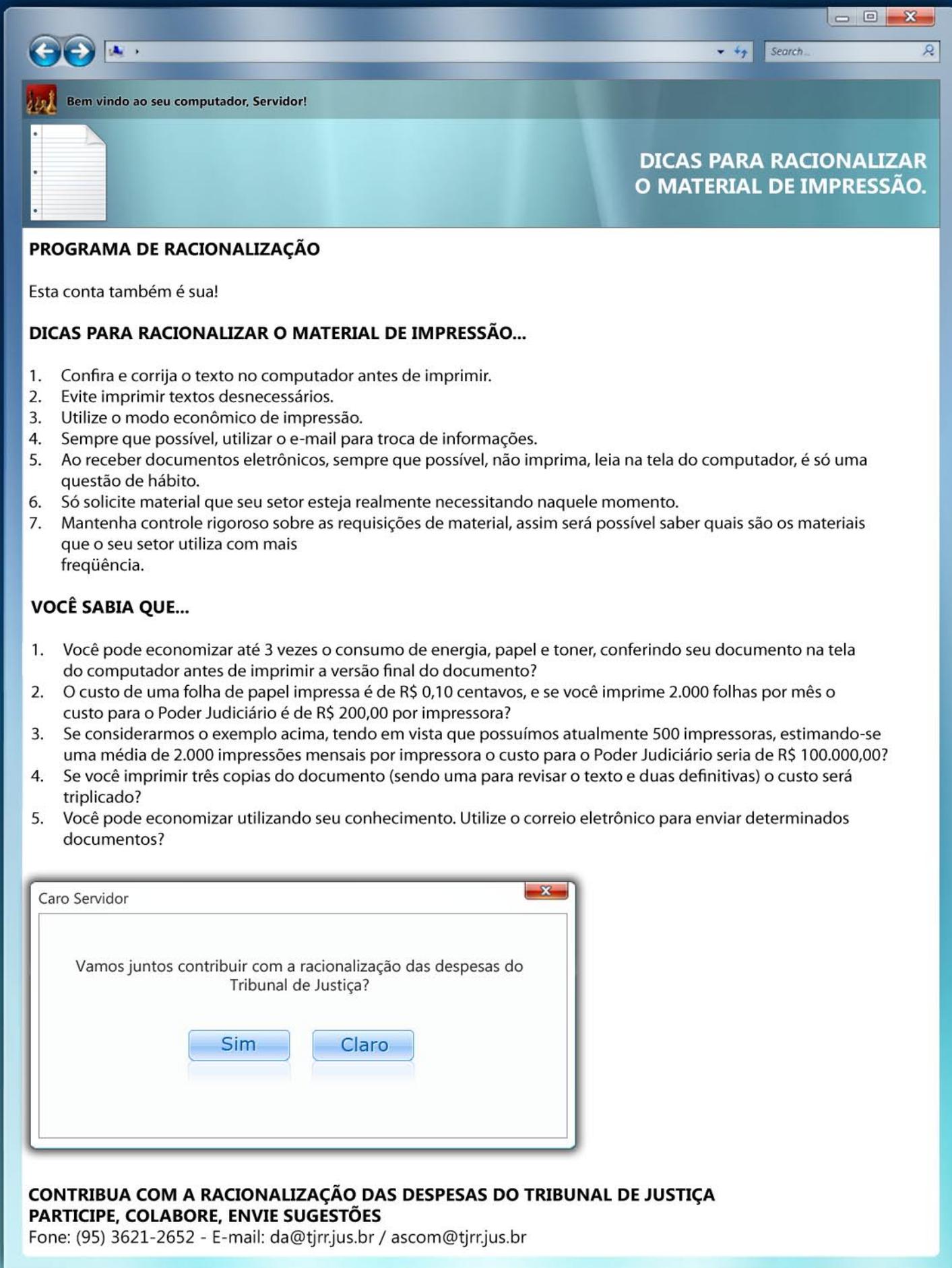
Des. Lupercino Nogueira
Presidente**Documento Digital n.º 13434/12****Requerente:** Joana Sarmento de Matos**Assunto:** Concessão de férias.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. Considerando que se trata de férias relativas ao exercício de 2012 para usufruto em 2013, aguarde-se a escala de férias anual dos magistrados para que o pedido da magistrada requerente seja analisado juntamente com as solicitações dos demais juízes.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Documento Digital n.º 13874/12****Requerente:** Mozarildo Monteiro Cavalcanti**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão retro.
2. Defiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/08/2012

Processo Administrativo Disciplinar Digital nº. 2012/7894

Ref.: Portaria/CGJ nº. 42/2012

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar digital, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 042/2012.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 31).

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intime-se.

Recomendo, entretanto, que os servidores do cartório evitem comentários sobre as partes, principalmente utilizando qualificativos como “estuprador”, “bandido” etc..

Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA, 14 DE AGOSTO DE 2012

Clóvis Alves Ponte – Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 13/08/2012

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados, que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 015/2012** (Proc. Adm. n.º 2011/16437). Objeto **Formação de Sistema de Registro de Preços, com vistas à aquisição eventual de materiais permanentes diversos - Eletrodomésticos, Eletrônicos e Bibliocantos**, teve o seguinte resultado:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA - ADJUDICADA	VALOR DO LOTE
01 (Aparelho de GPS portátil e decodificador para TV aberta)	AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERIN	R\$ 3.170,64
02 (Aparelho desumidificador e termohigrômetro)	CONCEITUAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA	R\$ 13.703,30
03 (Aspirador de pó e líquidos e balança digital)	SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA	R\$ 17.704,00
04 (Base em metal para microfone)	MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 18.445,00
05 (Carrinho de Supermercado)	FRACASSADO	-
06 (Carrinho para biblioteca, carro com 3 bandejas e outros)	TROIANA EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 79.609,05

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2012.

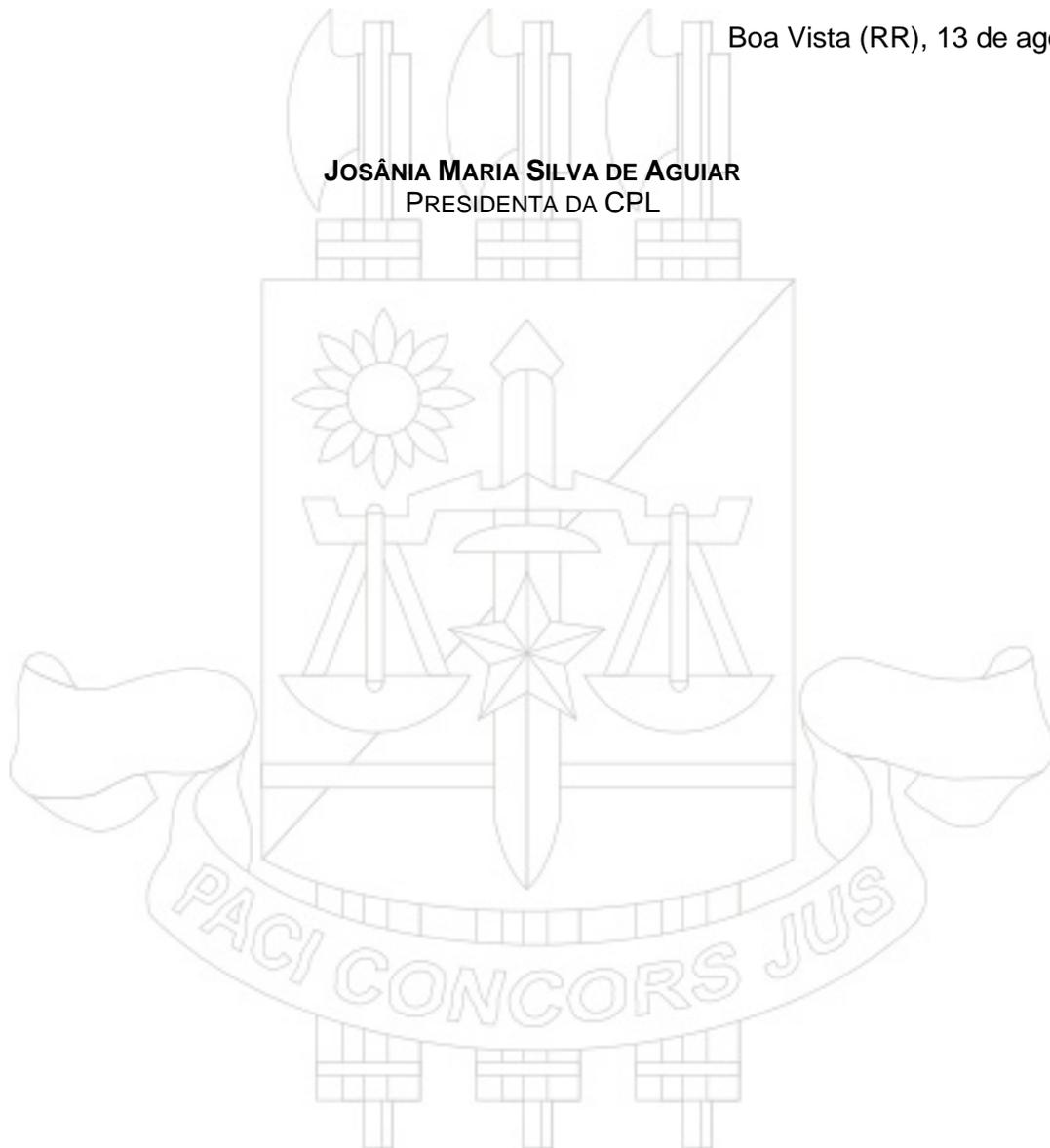
JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PREGOEIRA

AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **ANULAÇÃO** da **Tomada de Preços n.º 009/2012** (Proc. Adm. 2011/18028), com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8666/93. Objeto **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de extintores de incêndio do Poder Judiciário de Roraima, com recarga**, realizada no dia 24/05/2012.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2012.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 00076/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 27/2011, firmado com a empresa Koryo Automóveis LTDA, referente à prestação do serviço de manutenção dos veículos da marca Hyundai/Azera em garantia que compõem a frota do Poder Judiciário, neste exercício****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 72/73, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 74).
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 027/2011, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 73-verso, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei 8666/93, prorrogando-se o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 13 de agosto de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo nº 12713/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de empresa para realização de manutenção do grupo gerador da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 29/30.
2. Ratifico, com base no art. 7º, inciso I, da Portaria GP nº 410/2012 c/c art. 1º, inciso IV, da Portaria GP nº 738/2012, a dispensabilidade reconhecida à fl. 28.
3. Consequentemente, autorizo a contratação da empresa STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, no valor total de R\$ 3.935,07 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), para prestação do serviço de manutenção corretiva do Grupo Gerador da Comarca de São Luiz do Anauá, com fornecimento de peças.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012.

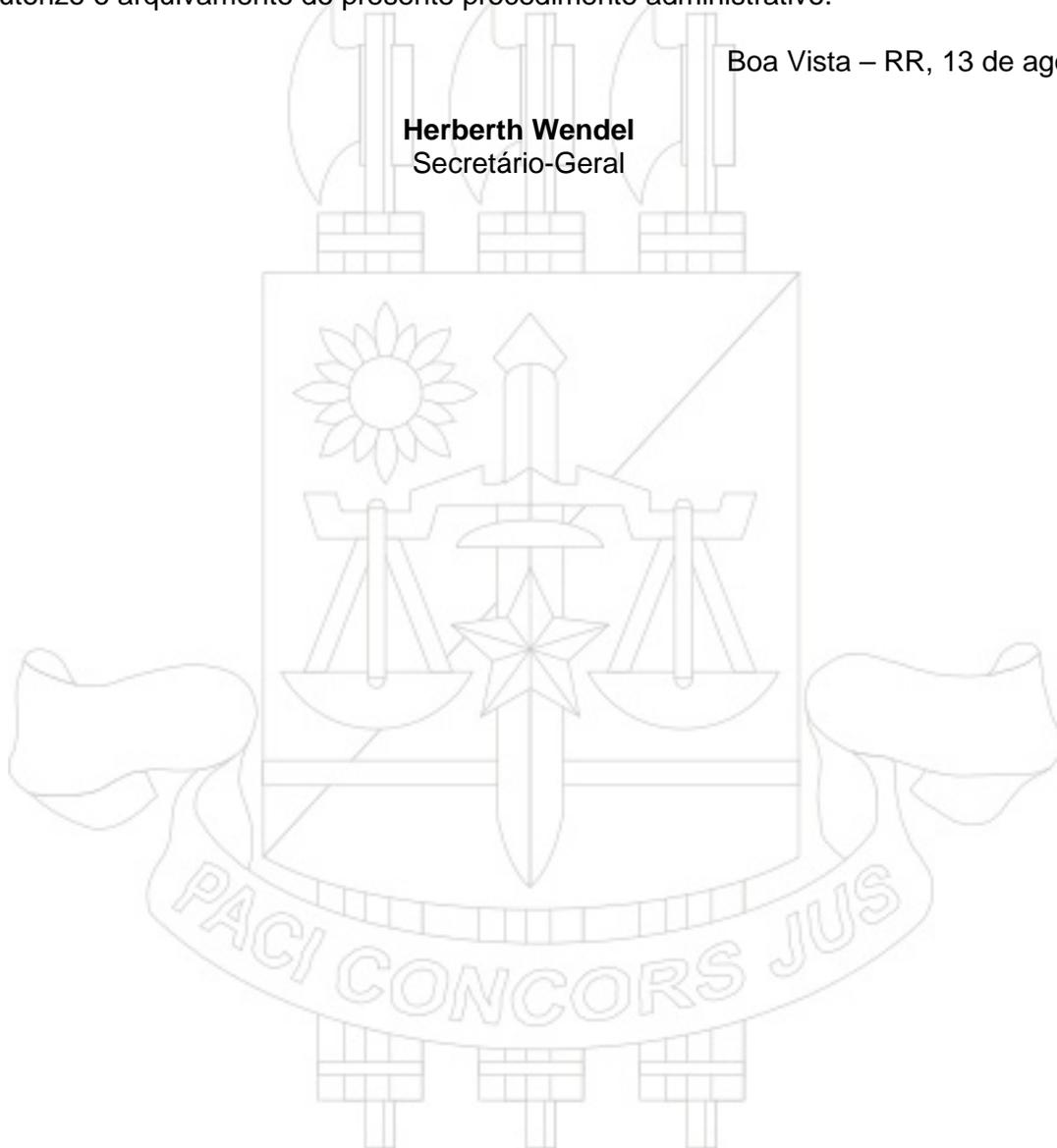
Herberth Wendel
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/7092****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Reforma de sala de informática localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado para viabilizar a reforma de sala de informática localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto.
2. Foram apensados a este feito, os procedimentos administrativos de nº 14373/2011, nº 5612/2012 e nº 4236/2011 com base no art. 2º, inciso XIV da Portaria 738/2012, conforme despacho de fl. 20, tendo em

- vista que estes procedimentos possuem como objeto, algum tipo de reforma/adequação no prédio Fórum Advogado Sobral Pinto e anexo do Fórum.
3. Foi aberto novo procedimento administrativo registrado sob o nº 13391/2012 para abrigar em um só feito, todas as necessidades de intervenções a serem realizadas nos referidos prédios (fl. 24).
 4. Para instruir o procedimento administrativo nº 13391/2012, foram extraídas as folhas 05/06 e 09/16 do presente procedimento (certidão à fl. 23), as folhas 32/34, 36 e 192/192-v do procedimento nº 14373/2011 (certidão à fl. 194 – apenso), as folhas 07/08 do procedimento nº 5612/2012 (certidão à fl. 10 – apenso) e as folhas 05/09 e 12/22 do procedimento nº 4236/2012 (certidão à fl. 23 – apenso), mantendo-se as cópias das referidas folhas extraídas nos respectivos procedimentos.
 5. Desta forma, considerando a abertura de novo procedimento para abrigar todos os pedidos de reforma e adequação nos prédios do Fórum, **acolho** a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística, constante do item 03 da manifestação de fl. 24 e, com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Boa Vista – RR, 13 de agosto de 2012.

Herberth Wendel
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 14 DE AGOSTO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1182 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCO DE SOUZA CRUZ SOARES**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 04 a 15.10.2012.

N.º 1183 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 17 a 26.10.2012.

N.º 1184 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2012.

N.º 1185 – Alterar as férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 23.02.2013, 01 a 10.04.2013 e de 20 a 29.05.2013.

N.º 1186 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 17.09.2012.

N.º 1187 – Alterar as férias do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referentes ao saldo remanescente da 3.ª etapa do exercício de 2011, anteriormente marcadas para o período de 05 a 15.11.2012, para serem usufruídas no período de 19 a 29.11.2012.

N.º 1188 – Conceder ao servidor **FELIPPI TUAN DA SILVA FIGUEIREDO**, Técnico em Informática, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2011, no período de 13 a 17.08.2012.

N.º 1189 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referente a 2011, anteriormente marcada para o período de 05 a 13.11.2012, para ser usufruído no período de 11 a 19.12.2012.

N.º 1190 – Alterar o recesso forense do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referente a 2011, anteriormente marcado para o período de 27.11 a 14.12.2012, para ser usufruído nos períodos de 28.08 a 06.09.2012 e de 10 a 17.10.2012.

N.º 1191 – Alterar o recesso forense do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referente a 2011, anteriormente marcado para os períodos de 11 a 19.09.2012 e de 03 a 11.10.2012, para ser usufruído nos períodos de 03 a 11.10.2012 e de 07 a 15.11.2012.

N.º 1192 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, no período de 10.07 a 08.08.2012.

N.º 1193 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 07 a 08.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/08/2012

Ata de Registro de Preços N.º 010/2012**Processo nº 2011/22558
pregão nº 010/2012**

Aos 30 dias do mês de julho de 2012, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução nº 035/2006, do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e válvulas pneumáticas, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/2012, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: GBG PNEUS LTDA**CNPJ: 00.070.114/0001-08****Endereço: Rua Ourique, nº 170 e 200 – Penha – cep: 21011-130 – Rio de Janeiro/RJ.****REPRESENTANTE: Eduardo Goldemberg****TELEFONE/FAX: (21) 3388-9222 – (21) 3388-9215 / E-mail: licitacao@gbgpneus.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Lote nº 01**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA / MODELO	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR GLOBAL (R\$)
1.1	Pneu 195/60 R15 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	38	Permanent/ LPR602	297,00	11.286,00
1.2	Pneu 185/65 R15 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	38	Veerubber/ Vitron	338,00	12.844,00
1.3	Pneu 235/55 R17 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	20	Goodride/ SU308	519,99	10.399,80
1.4	Pneu 235/70 R16 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	6	Goodride/ SV307	493,78	2.962,68
1.5	Pneu 215/75 R17,5 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	18	LingLong/ LLF86	611,00	10.998,00
1.6	Pneu 165/70 R13 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	50	Veerubber/ V312	151,00	7.550,00
1.7	Pneu 175/70 R13 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	50	Continental/ Barum Brilhants	151,30	7.565,00
1.8	Pneu 175/65 R14 e demais especificações constantes no Anexo	Und.	8	Permanent/ LPR502	200,42	1.603,36

	I – Termo de Referência n.º 111/2011.					
1.9	Pneu 185/70 R14 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	32	Continental/ Barum Brilhants	200,42	6.413,44
1.10	Pneu 175/70 R14 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	30	Kumbo/KH2 5	200,42	6.012,60
1.11	Pneu 265/75 R16 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	112	Kumbo/KL7 8	464,74	52.050,88
1.12	Pneu 255/70 R16 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	128	Kumbo/KL6 3	577,00	73.856,00
1.13	Pneu 265/70 R16 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	64	Kumbo/KL7 8	595,00	38.080,00
1.14	Pneu 185/65 R15 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	12	Veerubber/ Vitron	203,32	2.439,84
1.15	Pneu 175/80 R14 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	42	Goodride/S P6	260,00	10.920,00
1.16	Pneu 275/80 R22,5 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	12	Dunlop/SP1 60	1.250,0 0	15.000,00
1.17	Pneu 235/75 R15 e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	8	Doubleking/ DK306	505,00	4.040,00
1.18	Pneu 2.75-18 42P (dianteiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	3	Maggion/Pa nda	66,81	200,43
1.19	Pneu 90/90-18 57P (traseiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	3	Maggion/Pa nda	76,97	230,91
1.20	Pneu 90/90-19M/C 52P (dianteiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	2	Maggion/Vi per	107,98	215,96
1.21	Pneu 110/90-17 MT 60 (traseiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	2	Maggion/Vi per	114,00	228,00
1.22	Válvulas p/ pneus s/ câmara e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	262	Vulcan	1,45	379,90

1.23	Câmara de ar para pneu 2.75-18 42P (dianteiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	3	Maggion	14,52	43,56
1.24	Câmara de ar para pneu 90/90-18 57P (traseiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.:	Und.	3	Maggion	14,52	43,56
1.25	Câmara de ar para pneu 90/90-19M/C 52P (dianteiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	2	Maggion	15,33	30,66
1.26	Câmara de ar para pneu 110/90-17 MT 60 (traseiro) e demais especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência n.º 111/2011.	Und.	2	Maggion	18,15	36,30

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	4242/2012 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Elaboração de projeto e serviço de adaptação em sala do centro sócio educativo – CSE.
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.
VALOR:	R\$ 5.311,31 (cinco mil trezentos e onze reais e trinta e um centavos)
CONTRATADA:	MODELO CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
DATA:	Boa Vista, 14 de agosto de 2012.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	06/2011	Ref. ao PA 59462/2010
ASSUNTO:	Referente à aquisição de software DRS – Audiências, com treinamento e assistência técnica, para gravação digital em áudio e vídeo.	
ADITAMENTO:	Terceiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	KENTA INFORMÁTICA LTDA.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, II da Lei de Licitações nº 8.666/93.	
OBJETO:	Pelo presente instrumento fica o Contrato nº 006/2011, prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 05.08.2013. Ao final da vigência referida na Cláusula Primeira, as 35 licenças, objeto deste contrato, serão repassadas ao TJRR pela Contratada tornando-se licenças de uso por tempo indeterminado, sem qualquer ônus ao TJRR, podendo, caso haja interesse, ser renovado somente os serviços de suporte técnico e atualização de versões. O valor global do Contrato passa a ser R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).	
DATA:	Boa Vista, 06 de agosto de 2012.	

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **13.404/2012**

Origem: **José Aires de Alencar - Oficial de Justiça – VJI**

Reginaldo Rosendo – Motorista – Vara da Justiça Itinerante

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico retro.
2. Considerando o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria n.º 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 07 aos servidores, conforme detalhamento abaixo, **ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do § 1º, art. 10, da referida Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.**

Destino:	Município de Cantá/RR (Sede).	
Motivo:	Realização de diligências (cumprimento de mandado de prisão)	
Dia:	31 de julho de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Aires de Alencar	Oficial de Justiça	0,5 (meia diária)
Reginaldo Rosendo	Motorista	0,5 (meia diária)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento, para proceder ao pagamento.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da Resolução.**

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2012.

DIOVANA SALDANHA

Secretária de Orçamento e Finanças

- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **13.390/2012**

Origem: **Gerson Rodrigues de Oliveira – Oficial de Justiça – Comarca de Mucajaí**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico retro.
2. Considerando o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria n.º 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 46 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, **ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do § 1º, art. 10, da referida Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.**

Destino(s):	<ul style="list-style-type: none"> Mucajaí/RR (Vila Sumaúma, VC-9/Vila Apiaú, VC-23/Apiaú, VI. Penha, Vc-15/Apiaú, VC-Tronco/Apiaú, Campos Novos, VI. Tamandaré); Iracema/RR (Sede, BR-174/Faz. Pindoba, Br-174/Faz. Timbó, BR-174/Faz. Araguaia, VC-5). 	
Motivo:	Realização de diligências (cumprimento de mandados judiciais)	
Dia:	21/07 e no período de 25 a 28 de julho de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Gerson Rodrigues de Oliveira	Oficial de Justiça	4,0 (quatro diárias)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento, para proceder ao pagamento.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da Resolução.**

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 13.245/2012

Origem: **Reginaldo Macêdo Arouca – Oficial de Justiça – Pacaraima/RR**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico retro.
2. Considerando o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela portaria n.º 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 25 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	<ul style="list-style-type: none"> Boa Vista/RR (DESIPE e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo); Pacaraima/RR (Ml. Boca da Mata, Sorocaima, Ingarumã e Nova Esperança). 	
Motivo:	Realização de diligências (entrega de ofícios e cumprimento de mandados judiciais)	
Dias:	12, 13 e 20 de julho de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Rosendo	Oficial de Justiça	1,5 (uma diária e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento, para proceder ao pagamento.
7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento, conforme documentos de fls. 5/6, em atendimento ao art. 10, I e III, da Resolução n.º 40/2012, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 13.258/2012

Origem: **Wenderson Costa de Souza – Oficial de Justiça – Pacaraima/RR**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico retro.
2. Considerando o expresso no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria nº 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 08 ao servidor, conforme detalhamento abaixo, **ressaltando a necessidade de comprovação de deslocamento, nos termos do § 1º, art. 10, da referida Resolução, sob pena de devolução dos valores recebidos.**

Destino:	Município de Boa Vista/RR, MI. Três Corações e MI. Boca da Mata.	
Motivo:	Realização de diligências (cumprimento de mandados judiciais)	
Dias:	25, 26 e 27 de julho de 2012.	
Período:	20 a 21 de julho de 2012.	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três diárias)

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento, para proceder ao pagamento.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da Resolução.**

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2012.

DIOVANA SALDANHA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 13.693/2012

Origem: **Aldair Ribeiro dos Santos – Seção de Bens e Móveis e Alienação**
Fernando Nóbrega Medeiros – Divisão de Desenvolvimento de Projetos
Antônio Edimilson Vitalino de Sousa – Seção de Transporte

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.

2. Considerando o exposto no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria nº 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 08 aos servidores, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Pacaraima/RR (Sede).	
Motivo:	Procurar outro imóvel para alugar tendo em vista o final do contrato de aluguel da casa do juiz, além de documentar com fotos os terrenos do TJRR e verificar a situação de regularização dos mesmos perante a prefeitura daquele município.	
Período:	1º a 2 de agosto de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Aldair Ribeiro dos Santos	Chefe da Seção de Bens Imóveis e Alienação	1,5 (uma diária e meia)
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Projetos	1,5 (uma diária e meia)
Antonio Edimilson Vitalino de Sousa	Motorista	1,5 (uma diária e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
 4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de Nota de Empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento, para proceder ao pagamento.
 7. Por fim, considerando as comprovações do deslocamento acostadas às fls. 5 e 10, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise, nos moldes do art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
 Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 12.515/2012

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Oficial de Justiça – Bonfim**

Assunto: **Indenização de diárias.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
 2. Considerando o exposto no § 1º do art. 8º, da Resolução nº 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP nº 788/2012, autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 05 ao servidor, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	<ul style="list-style-type: none"> Bonfim/RR - Mal. Manoá, Vila São Francisco, Faz. Tesão, Mal. Murirú, Vila Vilena, Vic. 2 – Taboca, Voc. 6 – Taboca, Vic. 5 – Taboca. Normandia/RR. 	
Motivo:	Realização de diligências (cumprimento de mandados judiciais)	
Período:	De 23 a 25 de julho de 2012.	
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	2,5 (duas diárias e meia)

3. Publique-se e certifique-se.
 4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de Nota de Empenho.
 5. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
 6. Ato contínuo, à Divisão de Finanças/Seção de Pagamento, para proceder ao pagamento.
 7. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento acostada à fl. 12, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Controle Interno para análise, em conformidade com o art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **24/2012**

Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos.**

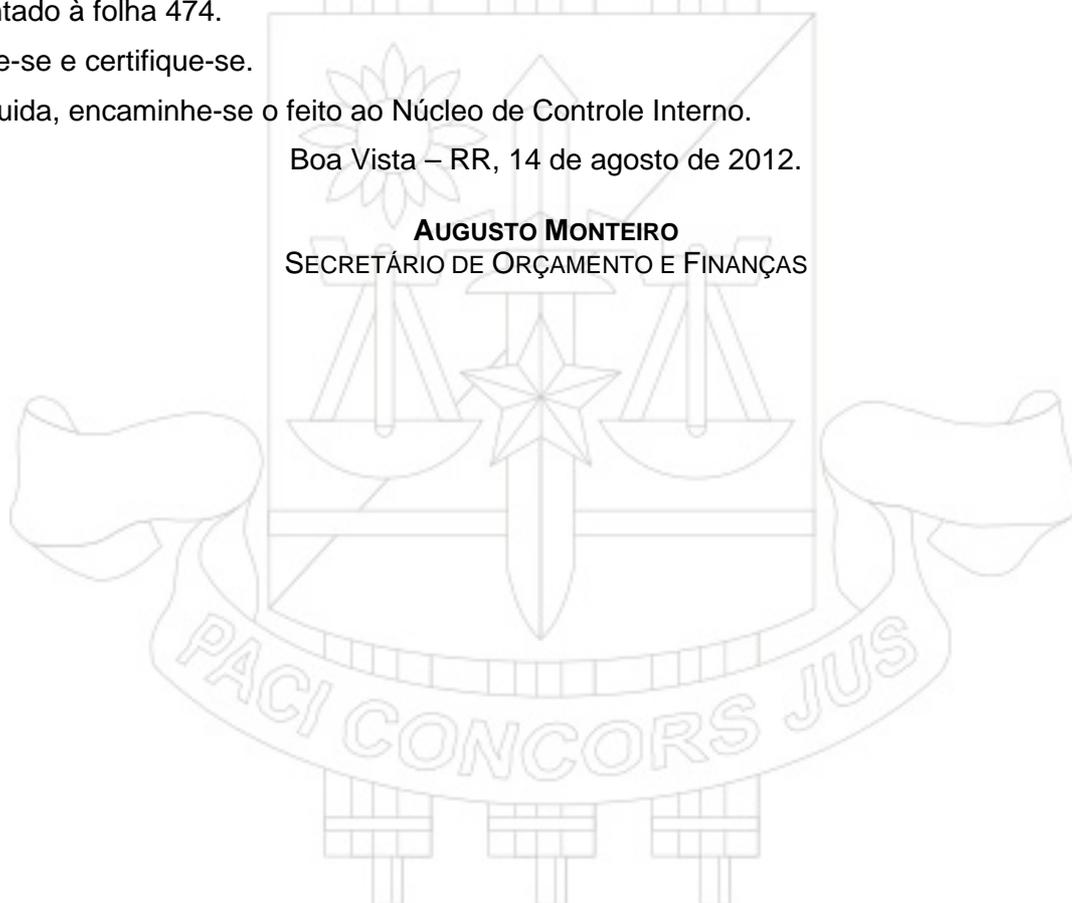
Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 005/2010, firmado com a empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda. - TRANSVIG, referente à prestação do serviço de vigilância armada e desarmada nas dependências dos prédios da administração, varas da Fazenda Pública e seção de almoxarifado, neste exercício.**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, reconheço, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, referente à repactuação de preços dos serviços prestados de vigilância e segurança armada e ostensiva de que trata o § 1º da cláusula quinta do Contrato nº 005/2010, com base no INPC, em favor da Empresa Transporte e Custódia de Valores e Vigilância Ltda. - TRANSVIG, no valor apresentado à folha 474.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2012.

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 151	000140-RR-N: 197, 199
003492-AM-N: 151	000144-RR-A: 119
005939-AM-N: 229	000146-RR-B: 018, 158
006005-AM-N: 122	000147-RR-B: 181
004741-BA-N: 174	000153-RR-N: 156
024694-DF-N: 229	000155-RR-B: 181, 187, 225, 256
007408-MG-E: 127	000155-RR-N: 164
062016-MG-N: 127	000156-RR-N: 141
070839-MG-N: 127	000157-RR-B: 226
093158-MG-N: 001, 133	000160-RR-B: 173
012005-MS-N: 143	000160-RR-N: 116
018198-PE-N: 122	000162-RR-A: 123, 160
131081-RJ-N: 127	000164-RR-N: 174
131841-RJ-N: 138	000165-RR-A: 114, 166
151056-RJ-N: 144	000165-RR-E: 181
002365-RN-N: 138	000169-RR-B: 257
000951-RO-N: 225	000169-RR-N: 128
003207-RO-N: 228	000171-RR-B: 144
004098-RO-N: 228	000172-RR-B: 123
000042-RR-N: 146, 158	000172-RR-N: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 019
000052-RR-N: 128	000177-RR-E: 126, 132
000056-RR-A: 138, 159	000177-RR-N: 225
000073-RR-B: 226	000178-RR-B: 174
000074-RR-B: 118, 131, 175, 225	000178-RR-N: 149, 151
000077-RR-A: 124, 179, 180, 195	000179-RR-E: 187
000077-RR-E: 142	000180-RR-E: 144
000078-RR-N: 149	000181-RR-A: 139
000079-RR-A: 119	000185-RR-A: 173
000083-RR-E: 114	000188-RR-E: 117, 161
000084-RR-A: 128	000189-RR-N: 157
000087-RR-B: 122, 181	000190-RR-N: 183
000094-RR-B: 138, 161	000191-RR-B: 117, 143
000098-RR-E: 174	000191-RR-E: 187
000099-RR-E: 144	000192-RR-A: 116
000101-RR-B: 137, 138, 154, 162	000196-RR-E: 152
000105-RR-B: 152	000200-RR-A: 172
000106-RR-A: 118	000200-RR-B: 266
000113-RR-B: 254	000200-RR-E: 164
000113-RR-E: 143	000203-RR-N: 151
000116-RR-E: 137	000205-RR-B: 129, 130
000118-RR-N: 149	000206-RR-N: 139
000120-RR-B: 155	000208-RR-E: 127
000120-RR-E: 123	000209-RR-E: 164
000123-RR-B: 139, 215	000209-RR-N: 160, 254
000124-RR-B: 119	000210-RR-B: 162
000125-RR-E: 176, 178	000211-RR-N: 155
000126-RR-B: 146	000213-RR-B: 120
000128-RR-B: 122, 136, 181	000213-RR-E: 142
000136-RR-E: 142, 161	000214-RR-B: 122
000138-RR-E: 157	000215-RR-B: 127
000138-RR-N: 047	000215-RR-E: 144
	000216-RR-E: 137, 138, 154, 162
	000223-RR-A: 136, 149, 156, 163
	000224-RR-B: 120

000225-RR-E: 152	000385-RR-N: 157, 262
000226-RR-B: 125	000394-RR-N: 127
000226-RR-N: 127, 187	000410-RR-N: 126, 132
000232-RR-E: 157	000424-RR-N: 119, 120, 121, 122, 123, 127, 131, 175, 176, 177, 178
000237-RR-N: 146, 155	000425-RR-N: 260
000239-RR-A: 147	000429-RR-N: 156
000240-RR-E: 117	000441-RR-N: 181
000240-RR-N: 169	000452-RR-N: 123
000241-RR-E: 164	000456-RR-N: 121
000242-RR-N: 126	000457-RR-N: 123, 148, 236
000243-RR-E: 187	000464-RR-N: 176, 177, 178
000244-RR-E: 234	000467-RR-N: 164
000246-RR-B: 196, 198, 202, 204	000468-RR-N: 175, 176, 177, 178, 260
000247-RR-B: 130, 143	000478-RR-N: 137
000248-RR-B: 117, 148	000481-RR-N: 250
000250-RR-E: 157	000482-RR-N: 114, 126, 132
000253-RR-B: 137	000497-RR-N: 195
000254-RR-A: 216	000500-RR-N: 181
000256-RR-E: 117, 161	000505-RR-N: 147
000257-RR-N: 200	000507-RR-N: 181
000258-RR-A: 140	000508-RR-N: 234
000258-RR-N: 121	000509-RR-N: 115, 243
000260-RR-B: 114	000514-RR-N: 122, 181
000263-RR-N: 134, 135	000525-RR-N: 172, 190
000264-RR-A: 151	000542-RR-N: 158
000264-RR-N: 117, 142, 153, 161, 176, 178	000550-RR-N: 117, 142, 161
000268-RR-B: 002, 224	000554-RR-N: 117, 142
000270-RR-B: 161	000555-RR-N: 170
000277-RR-A: 175	000556-RR-N: 157
000277-RR-B: 158	000562-RR-N: 232
000282-RR-N: 149	000565-RR-N: 160
000285-RR-A: 161	000566-RR-N: 147
000285-RR-N: 149, 234	000568-RR-N: 147
000287-RR-B: 225	000577-RR-N: 164
000288-RR-N: 148	000588-RR-N: 138, 154, 162
000289-RR-A: 144	000591-RR-N: 126
000290-RR-E: 142, 161	000598-RR-N: 119
000291-RR-A: 144	000599-RR-N: 165
000297-RR-B: 145	000609-RR-N: 142
000299-RR-N: 129, 172, 187, 236	000617-RR-N: 168, 187
000315-RR-N: 181	000618-RR-N: 126, 132
000317-RR-N: 159	000627-RR-N: 140
000323-RR-A: 117, 142, 161	000637-RR-N: 184, 252
000323-RR-N: 117	000643-RR-N: 122, 149, 151
000332-RR-B: 117, 142, 161	000644-RR-N: 159
000350-RR-A: 266	000671-RR-N: 167
000350-RR-N: 150	000686-RR-N: 191, 201
000351-RR-A: 224	000690-RR-N: 141
000356-RR-A: 161	000692-RR-N: 144
000356-RR-N: 149	000700-RR-N: 137, 138
000358-RR-N: 174	000711-RR-N: 164
000368-RR-N: 114, 126, 132	000715-RR-N: 187
000377-RR-N: 150	000716-RR-N: 183
000379-RR-A: 228	000739-RR-N: 220
000379-RR-N: 121, 122, 123, 124, 131, 151, 175	

000784-RR-N: 251
 000801-RR-N: 165
 000847-RR-N: 187
 060335-RS-N: 149
 126504-SP-N: 148
 261277-SP-N: 151

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Embargos de Terceiro

001 - 0013850-61.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013850-7
 Autor: Alex Mussi
 Réu: o Estado de Roraima
 Distribuição por Dependência em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 100.000,00.
 Advogado(a): Danilo Dias Furtado

5ª Vara Cível

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Procedimento Ordinário

002 - 0013807-27.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013807-7
 Autor: Raphael Ruiz Quara
 Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0011975-56.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011975-4
 Autor: W.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

004 - 0009621-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009621-8
 Autor: E.F.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0011976-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011976-2
 Autor: M.P.P. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0011977-26.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011977-0
 Autor: A.C.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0011978-11.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011978-8
 Autor: L.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0011979-93.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011979-6

Autor: J.S.B. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0011980-78.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011980-4
 Autor: F.C.S.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0011981-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011981-2
 Autor: R.P.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0011982-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011982-0
 Autor: M.A.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0011983-33.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011983-8
 Autor: M.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

013 - 0011984-18.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011984-6
 Autor: A.A.N. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0011985-03.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011985-3
 Autor: J.A.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0011986-85.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.011986-1
 Autor: B.P.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0012110-68.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012110-7
 Autor: P.M.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0012186-92.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012186-7
 Autor: W.M.N.R.F. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

018 - 0012240-58.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012240-2
 Exequente: L.P.M.
 Executado: I.L.M.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

Homol. Transaç. Extrajudi

019 - 0012113-23.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012113-1
 Requerente: Antonio Mendes da Silva e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 13/08/2012.
 Valor da Causa: R\$ 622,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

020 - 0013810-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013810-1

Réu: a Apurar

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013856-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013856-4

Réu: Valdemir Peres dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0013783-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013783-0

Indiciado: J.M.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013784-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013784-8

Indiciado: J.G.A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013785-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013785-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0013806-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013806-9

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

026 - 0012927-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012927-4

Representante: Delegaldo de Polícia Civil

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

027 - 0013812-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013812-7

Réu: Francisco Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013813-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013813-5

Réu: Francisco Tavares do Amaral

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

029 - 0013733-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013733-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013734-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013734-3

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013737-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013737-6

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013739-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013739-2

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013787-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013787-1

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013849-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013849-9

Indiciado: J.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0013802-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013802-8

Réu: Ademilson Roberto Vieira Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013804-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013804-4

Réu: Edson da Silva Lopes

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013855-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013855-6

Réu: Reginaldo Silva Cabral

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

038 - 0013811-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013811-9

Réu: Ismael Moraes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013857-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013857-2

Réu: Joaquim da Silva Melo

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013858-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013858-0

Réu: Fernando James da Silva

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

041 - 0013730-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013730-1

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013735-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013735-0

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013786-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013786-3

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013788-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013788-9

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013847-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013847-3

Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013848-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013848-1

Indiciado: M.L.A.P.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

047 - 0013859-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013859-8
Réu: Ernaldo Pereira da Maia
Distribuição por Dependência em: 13/08/2012.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

048 - 0013814-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013814-3
Réu: Adriano da Silva Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013815-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013815-0
Réu: André da Silva Aparício
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0013731-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013731-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013732-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013732-7
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013736-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013736-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013789-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013789-7
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013790-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013790-5
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013809-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013809-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013851-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013851-5
Indiciado: C.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

057 - 0013803-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013803-6
Réu: Gracineith Pereira Alves
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013805-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013805-1

Réu: Diogo de Assis Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013816-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013816-8
Réu: Jordean da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013853-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013853-1
Réu: Jose Osvaldo de Sousa Lima
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

061 - 0013204-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013204-7
Infrator: F.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013205-36.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013205-4
Infrator: A.M.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013243-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013243-5
Infrator: E.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013275-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013275-7
Infrator: A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013276-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013276-5
Infrator: F.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0013277-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013277-3
Infrator: D.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013278-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013278-1
Infrator: G.G.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013279-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013279-9
Infrator: P.F.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013283-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013283-1
Infrator: P.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0013284-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013284-9
Infrator: A.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013285-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013285-6
Infrator: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013286-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013286-4
Infrator: J.R.Q.J.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0013287-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013287-2
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0013288-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013288-0
Infrator: L.E.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0013289-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013289-8
Infrator: E.V.T.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0013291-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013291-4
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0013212-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013212-0
Autor: M.P.E.M.G.
Criança/adolescente: S.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

078 - 0013307-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013307-8
Executado: F.G.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013308-43.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013308-6
Executado: P.R.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013309-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013309-4
Executado: W.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0013310-13.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013310-2
Executado: P.H.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0013311-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013311-0
Executado: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0013312-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013312-8
Executado: T.A.D.B.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0013313-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013313-6
Executado: M.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0013314-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013314-4
Executado: R.O.F.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013315-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013315-1
Executado: W.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013316-20.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013316-9
Executado: M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013317-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013317-7
Executado: G.E.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

089 - 0013216-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013216-1
Criança/adolescente: J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013269-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013269-0
Criança/adolescente: M.O.C.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

091 - 0013206-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013206-2
Infrator: I.M.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0013290-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013290-6
Infrator: R.P.R.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Ordinário

093 - 0136355-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136355-1
Réu: Genario Pereira Mangabeira e outros.
Transferência Realizada em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017705-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017705-1
Réu: J.B.G.O.
Transferência Realizada em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0018851-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.018851-2
Réu: S.S.A. e outros.
Transferência Realizada em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0003406-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003406-0
Réu: Cleiton Santana Souza dos Santos
Transferência Realizada em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0005606-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005606-7
Indiciado: W.P.P.
Transferência Realizada em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

098 - 0013728-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013728-5
Réu: Jose Ione Passos Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

099 - 0013493-81.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013493-6
 Indiciado: T.B.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013494-66.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013494-4
 Indiciado: D.L.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

101 - 0013478-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013478-7
 Réu: Leonardo Ribeiro
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0013479-97.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013479-5
 Réu: Williams Sterfani Wilson Batistaq
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013481-67.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013481-1
 Réu: Lucivaldo Garrido Peixoto
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0013488-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013488-6
 Réu: R.A.G.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0013489-44.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013489-4
 Réu: J.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0013490-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013490-2
 Réu: M.R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0013491-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013491-0
 Réu: A.F.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0013495-51.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013495-1
 Réu: A.A.N.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0013496-36.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013496-9
 Réu: M.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0013497-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013497-7
 Réu: E.D.F.C.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0013498-06.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013498-5
 Réu: G.R.C.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0013499-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013499-3
 Réu: Altamir Rodrigues da Silva Junior
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

113 - 0013492-96.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013492-8

Réu: E.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Luiz Fernando Castanheira Mallet****PROMOTOR(A):****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Liduína Ricarte Beserra Amâncio****Averiguação Paternidade**

114 - 0138577-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138577-8

Autor: W.K.L.P.

Réu: J.L.S.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 165-A. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Gianne Gomes Ferreira, José Gervásio da Cunha, Paulo Afonso de S. Andrade, Winston Regis Valois Junior, Winston Regis Valois Júnior

Inventário

115 - 0213908-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213908-7

Autor: Altacir Pereira Gaia

Réu: Espólio de Nazareth Mattos da Silva e outros.

Despacho: Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 149. Boa Vista - RR, 09 de agosto de 2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Vilmar Lana

116 - 0214848-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214848-4

Autor: Doraci Marques Rebouças e outros.

Réu: Espólio de Teófilo Pereira Rebouças

Ato Ordinatório: Port. 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 192-A. Boa Vista - RR, 10 de agosto de 2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Scyla Maria de Paiva Oliveira

117 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Oseas Braga Grangeiro Filho. e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se os herdeiros, em 10 dias. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2012. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Separação Litigiosa

118 - 0002414-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002414-9

Autor: M.L.P.D.

Réu: F.V.F.D.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 484. Boa Vista - RR, 09 de agosto de 2012. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante

2ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza**

ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

119 - 0096820-02.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096820-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima e outros.

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

I. Desentranhe-se a fl. 675, juntado-a ao processo de execução nº 07 157800-8; II. Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 677; III. Int. Boa Vista-RR 09/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Messias Gonçalves Garcia, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

Cumprimento de Sentença

120 - 0003173-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003173-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Cesar Victor de Lima

I. Cumpra-se o item II do despacho de fls. 264; II. Int. Boa Vista-RR 09/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura

121 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Autor: E.R.

Réu: J.P. e outros.

I. Segue minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 12/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

122 - 0119810-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119810-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

I. Segue resposta da consulta; II. Intime o executado para, no prazo legal, opor embargos; III. Int. Boa Vista-RR 11/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Andre Elysio Campos Barbosa, Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos, Suellen Peres Leitão, Tatianny Cardoso Ribeiro

123 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Autor: Pacoti Serviços e Turismo Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Segue minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 11/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

124 - 0135393-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135393-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jose Vital dos Santos

I. Segue a minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 12/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

125 - 0151069-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151069-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Martinez e Andrade Ltda e outros.

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista que o sistema BACENJUD reconheceu pessoa diversa da ora executada, conforme espelho anexo; II. Int. Boa Vista/RR, 12/08/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

126 - 0186598-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186598-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: João Carlos da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da devolução dos mandados fls. 181/182 e 183; II. Int. Boa Vista-RR 08/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Embargos À Execução

127 - 0109578-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109578-3

Autor: Telemar Norte Leste S/a

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO: I. O que se pretende com a petição de fls. 568/570 é a execução contra a Fazenda Pública que possui rito próprio determinado no art. 730 do CPC, devendo ser requerida em ação autônoma; II. Assim, determino o desentranhamento da referida peça, deixando-a em Cartório para seu subscrito; III. Int. Boa Vista-RR, 08/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alice Abreu Lima Jorge, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Eduardo Silva Lustosa, Igor Mauler Santiago, Luciana Rosa da Silva, Paula de Abreu Machado Derzi, Wellington Alves de Oliveira

Execução Fiscal

128 - 0003032-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003032-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hedi Bressani

I. Segue minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 11/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

129 - 0100429-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100429-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gutemberg Borges

Despacho: I. Segue minuta da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista/RR, 11/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

130 - 0101082-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101082-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jakeline/juliana/jose P B Neto e outros.

I. Segue a minuta da transferência e da solicitação da penhora; II. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; III. Após, voltem os autos conclusos para despacho; IV. Int. Boa Vista-RR 11/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

131 - 0148418-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148418-3

Autor: Erisvalter de Souza Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

PUBLICAÇÃO: Autos desarquivados aguarda manifestação do autor por 5(cinco) dias. (a) Wallison Larieu - Escrivão Judicial

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

132 - 0186578-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186578-3

Autor: Antonio Luiz Vieira Filho

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Correta a observação do requerente, no cabeçalho da sentença de fls. 153/155 onde se lê: "Requerente: Paulo Francisco Rocha" leia-s "Antônio Luiz Vieira Filho"; II. Altere-se a natureza da ação, devendo constar cumprimento de sentença; III. Intime-se o executado para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a sentença, concedendo ao exequente a promoção determinada; IV. Int. Boa Vista-RR, 07/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis

Valois Junior

133 - 0012955-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012955-5

Autor: Marta Cecília Mota de Macedo Henchen

Réu: o Estado de Roraima

Decisão: I. Mantenho a sentença recorrida nos seus termos, destacando-se que o marido da apelante manejou exceção de pré-executividade, objetivando desconstituir a indisponibilidade do referido bem; II. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo; III. Intime-se/cite-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões; IV. Após, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista/RR, 13/08/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Danilo Dias Furtado

4ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Busca e Apreensão

134 - 0164424-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164424-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Nelzimar Arruda Campos

Despacho: Cumpra-se o despacho de 98.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

135 - 0165463-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165463-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ricardo Belchior Muller

Despacho: Defiro fls. 98.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

136 - 0005057-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005057-2

Autor: Associação Atlética Banco do Brasil

Réu: Murilo Lizardo de Souza Filho

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Mamede Abrão Netto

137 - 0005265-06.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005265-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Rui Augusto da Costa Rodrigues

Despacho: Suspensa-se o feito pelo prazo de 60 dias.

Advogados: Diego Lima Pauli, James Marcos Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Sivirino Pauli, Tanner Pinheiro Garcia, Vanessa de Sousa Lopes

138 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Diga o autor acerca da proposta de acordo de fls. 635/636.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

139 - 0061090-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061090-0

Autor: Jonas Mesquita da Silva-me

Réu: Opção Acadêmica Ltda

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

140 - 0069796-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069796-4

Autor: Erasmo Sabino de Oliveira

Réu: Banco Bradesco S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

** AVERBADO **

Advogados: Gerógida Fabiana Moreira de Alencar, Leoni Rosângela Schuh

141 - 0078762-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078762-3

Autor: Zedequias de Oliveira Júnior

Réu: Gr Construtora e Incorporadora Ltda

Ato Ordinatório: A parte requerida, para impugnação. BVA/RR, 13/08/2012.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Igor José Lima Tajra Reis

142 - 0102413-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102413-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Andre Leite de Souza Júnior

Despacho: I - Oficie-se a Secretaria Municipal de Finanças acerca de possíveis bens em nome do executado. II- Indefiro o pedido de informação junto ao Cartório e Registros de Imóveis, uma vez que tal informação pode ser obtida pela própria parte.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0107821-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107821-9

Autor: Maria dos Reis Marques Ribeiro

Réu: Edna Ribeiro Bantim

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

Advogados: Alexandre Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Cristiane Monte Santana de Souza, Josy Keila Bernardes de Carvalho

144 - 0158009-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158009-5

Autor: Samuel Barros da Silveira

Réu: Banco Itaú S/a

Decisão: Portanto, INDEFIRO o pedido de fixação de honorários na execução/cumprimento e sentença, diante do acima exposto, pois já fixados. O Cartório junte cópia da r. decisão de fls. 158/159 (que consta neste feito principal nº 01007158009-5) nos autos em apenso de nº 001010013126-6, pois a ele respeitante e após remeta-se ao arquivo. Digam as partes em 10 dias; no silêncio, arquivem-se. Dil.nec.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

145 - 0188582-60.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188582-3

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Pedro Luiz de França Netto

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

Advogado(a): André Luiz Galdino

Embargos À Execução

146 - 0214113-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214113-3

Autor: Lima e Santos Ltda

Réu: Fabrica Rainha Izabel

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo. Ato Ordinatório: Ao requerido para pagamento das custas finais do processo.

Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Suely Almeida

Exec. Título Extrajudicial

147 - 0085989-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085989-3

Exequente: Banco General Motors S/a

Executado: Lucelia Marques Resplandes

Despacho: Diga o autor.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

Exibição Doc. Ou Coisa

148 - 0188296-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188296-0

Autor: E.e.n. Ramalho Me

Réu: Banco Bradesco S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Francisco José Pinto de Mécêdo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Silene Maria Pereira Franco

Procedimento Ordinário

149 - 0064223-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064223-4

Autor: Marleide de Melo Cabral

Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub

Despacho: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de dez dias, acerca da imoção realizada às folhas 970/977. BVA-RR, 13/08/2012.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

Reinteg/manut de Posse

150 - 0167169-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167169-6

Autor: Ronaib Sousa Pereira

Réu: Jucicléia Lima Pinheiro

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas finais do processo.

Advogados: Karina Ligia de Menezes Batista, Luiz Travassos Duarte Neto

5ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

151 - 0006900-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006900-2

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Cabral e Cia Ltda

DESIGNAÇÃO = 1ª PRAÇA 27/09/2012 às 10:20h. 2ª PRAÇA 17/10/2012 às 10:20h. (Port. nº. 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

6ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Cumprimento de Sentença

152 - 0063005-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063005-6

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ramos da Silva

DESPACHO(...) 3.Em face do exposto, determino o seguinte: a) acolho o pedido do(a) autor(a)/ exequente, para com base nos artigos acima mencionados, determinar o bloqueio de valores, ate o limite da execução, junto ao Sistema BACENJUD. b) Efetivado o bloqueio de valores, determino a lavratura de termo de penhora, com a intimação do executado(a), através de seu(s) advogado(s), nos termos e no prazo do § 1º do Artigo 475-J do Código de Processo Civil; 4. Segue em anexo, comprovante da minuta de requisição de bloqueio on-line; 5. Intimem-se. Expedientes necessários. Boa Vista, 13 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

153 - 0146806-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146806-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Paulo Minguet Marchioro

DESPACHO(...)3. É o breve relatório. Decido; 4. A desistência da ação pelo requerente é uma das causas de extinção do processo (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil); 5. E o caso presente; 6. Desta

forma, em face do exposto, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o Processo sem resolução do mérito; 7. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais; 8. Sem condenação em honorários advocatícios. 9. Certifique - se o cartório o trânsito em julgado desta decisão; 10. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais; 11. Com o pagamento das custas processuais finais, determino a extração da certidão de credito para os devidos fins, entregando-se ao autor/exequente. 12.Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Divida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça;13.Publicue-se. Registre. Intimem-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Monitória

154 - 0010765-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010765-4

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Espolio de Olavo Brasil Filho

DESPACHO(...)1. Cumprida todas as determinações contidas na decisão de fls. 113, determino o arquivamento dos autos; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli

7ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

155 - 0020499-28.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020499-7

Autor: C.E.S.S.

Réu: J.S.A.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fl. 130, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Anair Paes Paulino, Orlando Guedes Rodrigues, Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

156 - 0053414-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053414-4

Autor: E.C.N.

Réu: I.N.F.

Decisão: Conforme art. 659, §4º e 5º do CPC, a penhora de bens imóveis, independentemente do local onde se localizam, deverá ser efetuada por meio de termo nos autos. Desta forma, considerando a documentação colacionada à fl. 270, determino a lavratura de termo de penhora, constituindo o executado, por este ato, fiel depositário e intimando-o, por meio de sua defensora, para ciência e, em querendo, impugnar. Intime-se a parte exequente para, querendo, promover o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente, atendendo o que dispõe o artigo 659, § 4º do CPC. Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem penhorado, intimando-se a cônjuge do executado da penhora realizada, nos termos do art. 655, §2.º do CPC. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Nilter da Silva Pinho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

157 - 0093294-27.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093294-8

Autor: M.E.S.L.

Réu: J.C.L.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos juntados às 208/216, requerendo o que entender de direito. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

158 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: W.A.M.

Réu: A.E.M.

Despacho: Diante do período eleitoral que se avizinha, renove-se a pesquisa junto ao TRE/RR acerca do paradeiro do executado. Autorizo, também, a busca do endereço do requerido junto ao banco de dados do Infojud e Bacenjud (CPF 352.865.712-04). Com as resposta, certifique-se se o executado já foi buscado em algum dos endereços constantes dos bancos de dados acima indicados, considerando, para tanto, que já se diligenciou nos seguintes endereços: Rua N-17, 2019, esquina com a S-24 (certidão de fl. 15-v); Sítio Água Boa - próximo a Mucajai (fl. 22); Rua Pastor Nicanor F. Santos, 1678 - Senador Hélio Campos (fl. 39); Av. Itaúba, 34-A - Jorge Teixeira - Manaus-AM (fl. 104); e Rua Cícero Correa de Melo Filho, 534 - Caraná. Em constando novos endereços que não os acima, renovem-se as diligências determinadas à fl. 244, expedindo o necessário, inclusive precatória, se for o caso, independentemente de nova conclusão. Caso não se localizem novos endereços, encaminhe-se novamente o mandado de prisão à POLINTERR e dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de penhora on line, haja vista a preferência estabelecida no rol do art. 655 do CPC. Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 267/269. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

Divórcio Consensual

159 - 0164093-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164093-1

Autor: C.A.M.C. e outros.

Despacho: A revogação deve ser informada pela parte, mediante via própria. Requeira a parte autora o que entender de direito. Não havendo manifestação, voltem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Vanessa Barbosa Guimarães, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Embargos de Terceiro

160 - 0121440-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121440-0

Autor: Raimundo Heriberto Leite Lima

Réu: Espólio de Edilson Leite Lima

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o item 3 do despacho de fl. 143, no prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Samuel Weber Braz

Inventário

161 - 0000430-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000430-6

Autor: Odete Terezinha Hirt e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante para que apresente o comprovante de recolhimento do ITCMD referente ao imóvel descrito à fl. 487, conforme despacho de fl. 536. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Desdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Luiz Fernando Menegais, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

162 - 0182375-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182375-8

Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar

Decisão: Levando em consideração o que foi apresentado nos autos, tenho por bem presumir a boa-fé da inventariante, porquanto visa a obtenção de numerário para saldar dívidas decorrentes do inventário. Posto isso, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome do Inventariante, para que possa efetuar a venda do bem descrito no item 1.a de fl. 176, por valor não inferior ao da avaliação (fls. 164/165) devendo, com o valor apurado, pagar as dívidas descritas no item IV das primeiras declarações, quitar o ITCMD, depositando eventual saldo remanescente em juízo, mediante guia judicial. Deverá prestar contas do alvará recebido, no prazo de 20 dias, comprovando os pagamentos acima descritos, mormente o ITCMD, juntando o comprovante devido e guia de cotação. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ

HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.
Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Svirino Pauli

163 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Despacho: Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer. Com a resposta, vista ao inventariante. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

164 - 0221184-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221184-5

Autor: Iranilde Santos Almeida e outros.

Réu: Espólio de Francisco Carneiro Ximenes

Despacho: Aguarde-se manifestação da inventariante por 30 dias. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para que providencie o andamento do feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Albert Bantel, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

165 - 0001486-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001486-8

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de Antonio Fabiano Ferreira

Despacho: Manifeste-se o inventariante sobre a certidão de fl. 153, impugnação de fls. 160/162. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Rosinha Cardoso Peixoto

166 - 0001807-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001807-3

Autor: Maria Regina Farias de Nazaré e outros.

Réu: Espólio de Irene Farias Pereira

Despacho: Ante ao teor do ofício de fl. 85, DEFIRO o pedido de fl. 88. Expeça-se alvará para levantamento das jóias, nos mesmos termos do expedido à fl. 73. Nada mais havendo, arquivem-se estes autos. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

167 - 0017786-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017786-1

Autor: Maria Francelina Brito

Réu: Espólio de Crisotelma Francisca de Brito Gomes

Despacho: À fl. 48, consta informação do Bacenjud acerca da inexistência de saldos em instituições bancárias em nome da falecida. Quanto aos demais pedidos, destaco que apenas eventual título de capitalização integra o inventário, tendo em vista que Seguro de vida não integra a herança, devendo a beneficiária buscar seu levantamento administrativo ou, em havendo negativa, ajuizar a ação própria para tal, a ser processada junto a uma das varas cíveis genéricas. Posto isso, manifeste-se a inventariante sobre o teor do documento de fl. 48 e de fls. 62 e 71. Deverá, também, indicar se a falecida deixou dívidas, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 42. Intime-se. Cumpra-se. . Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elielson Santos de Souza

168 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Despacho: Intimem-se os requerentes para que cumpram, na integralidade, o item 4 do despacho de fl. 38. Prazo: 10 dias. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

169 - 0007991-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007991-7

Autor: Cátia Cilene Pereira Leite Casadio

Réu: Espólio de Celso Antonio Lima Casadio

Despacho: Defiro o pedido de fl. 45. Aguarde-se por mais 20 dias a apresentação das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Giselda Salete Tonelli P. de Souza

170 - 0009170-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009170-6

Autor: Rosineide Tavares de Souza Picanço

Réu: Espólio de Luiz Alberto de Sousa Picanço

Despacho: Recebo as primeiras declarações de fls. 33/37, dispensando a lavratura de termo. Citem-se a herdeira Anna Beatriz de Souza Picanço e a Fazenda Pública, nos termos do art. 999 do CPC. Às herdeiras menores, representadas pela inventariante, nomeio curadora especial o Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, que deverá ser intimado a prestar compromisso e se manifestar quanto às primeiras declarações. Oficiem-se, da forma requerida nos itens "e" e "f" de fl. 37. Defiro a justiça gratuita. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

171 - 0012684-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012684-1

Autor: Maria Denir Pereira Maia e outros.

Réu: Espólio de Francisco Avelino Maia

Decisão: 1. Defiro a justiça gratuita. 2. Nomeio inventariante dos bens deixados por Francisco Avelino Maia, a Sra. Maria Denir Pereira Maia, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se, na pessoa de seu defensor. 4. Recebo a inicial como primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo. 5. Tendo em vista a presença de interesse de menores e pelo fato de estes estarem representados pela viúva, nomeio curador especial a Dra. Neusa Oliveira, que deverá ser prestar compromisso e ser intimada a se manifestar sobre a inicial recebida como primeiras declarações e plano de partilha nela inserto. 6. Cite-se a Fazenda Pública. 7. Após as providências acima, independentemente de nova conclusão, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

172 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

Despacho: Defiro o pedido retro (fl. 126). Comunique-se o oficial de justiça. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro

173 - 0170912-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170912-4

Autor: J.E.M.

Réu: A.P.G.

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 115. Requeira a parte exequente o que entender de direito. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Christianne Conzaes Leite

174 - 0182515-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182515-9

Autor: W.V.S.

Réu: E.P.V.

Despacho: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre o teor do ofício juntado à fl. 298. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Eduardo R.carrera, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Faic Ibraim Abdel Aziz, Mário Junior Tavares da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eliana Palermo Guerra

Procedimento Ordinário

175 - 0163944-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163944-6

Autor: Raimundo Marinho dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhe-se. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Boa vista, 27 de maio de 2012

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

176 - 0167035-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167035-9

Autor: Robson Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhe-se. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Boa vista, 27 de maio de 2012

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

177 - 0167038-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167038-3

Autor: Rozeneide Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhe-se. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Boa vista, 27 de maio de 2012

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcus Gil Barbosa Dias

178 - 0167048-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167048-2

Autor: Roberto Oliveira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

Encaminhe-se. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Boa vista, 27 de maio de 2012

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Marcus Gil Barbosa Dias

1ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Shyrley Ferraz Meira****Ação Penal Competên. Júri**

179 - 0010047-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010047-6

Réu: Francisco de Assis da Silva Roque

Sessão de júri ADIADA para o dia 25/10/2012 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

180 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.

Intime-se o advogado para se manifestar acerca da testemunha de defesa OSCAR GARCIA MENDES, em cinco dias, sob pena de desistência. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

181 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Aguarde-se a data da audiência, quando declinarei sobre o seu adiamento. Intime-se. 13/08/2012. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

182 - 0002609-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002609-4

Réu: Kleber Atila Nogueira

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016916-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016916-7

Réu: Suelen Samara Moura de Araujo

Despacho: (...) novas vistas ao MP e a Defesa, sucessivamente. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. [autos em cartório à disposição da Defesa]

Advogados: Jose Vanderi Maia, Moacir José Bezerra Mota

1ª Vara Militar

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal - Ordinário

184 - 0007188-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007188-4

Réu: E.K.S.

Intimação da Defesa para oferecimento das alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Felipe Arza Garcia
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

185 - 0023397-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023397-8

Réu: Paulo Alberto Nunes de Lima

Audiência designada para o dia 18/09/2012 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0064594-75.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064594-8

Réu: Edilson Pereira da Silva

Audiência designada para o dia 18/09/2012 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

Decisão: (...) Dessarte, em razão da ausência de prejuízo à marcha processual, AUTORIZO a acusada JAIANE SANTOS PINHEIRO a se ausentar desta Comarca no período de 18.08.2012 à 18.09.2012. Certifique-se os acusados apresentaram defesa preliminar, após, renove-se a conclusão. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza Substituta - Respondendo pela 2ª Vara Criminal

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

188 - 0006466-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006466-1

Réu: J.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

189 - 0012893-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012893-8

Indiciado: V.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

190 - 0012600-90.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012600-7

Réu: Jardel de Souza Lima

Decisão: (...) Assim, há risco de que, uma vez posto em liberdade nesta fase poderá causar prejuízo na instrução do processo trazendo, portando, ameaça a ordem pública. Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JARDEL DE SOUZA LIMA e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza Substituta - 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

191 - 0012635-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012635-3

Réu: Edimar da Silva Rocha

Decisão: (...) Assim, mister a manutenção da segregação cautelar dos requerentes como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expedidos no corpo desta decisão. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza Substitua - respondendo pela 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Petição

192 - 0001063-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001063-1

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

193 - 0012413-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012413-5

Réu: Marcos Monteiro Franco

Decisão: (...) Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de MARCOS MONTEIRO DA SILVA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão preventiva. Intime(m)-se o(s) flagranteado(s) da presente Decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa vista/RR, 09 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza substituta. 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0012456-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012456-4

Réu: Beatriz Cruz dos Santos

Decisão: (...) Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes. Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) de prisão preventiva. Intime(m)-se o(s) flagranteado(s) da presente Decisão. Junte-se cópia desta Decisão nos autos principais quando vierem à este Juízo. Dê-se ciência ao MP e DPE. Após os expedientes necessários, archive-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa vista/RR, 09 de agosto de 2012. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS. Juíza substituta. 2ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

195 - 0009375-33.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.009375-5
 Réu: Jorge Paulo Braga de Carvalho
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Roberto Guedes Amorim

Execução da Pena

196 - 0069014-26.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.069014-2
 Sentenciado: Anderson de Almeida Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0073990-76.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.073990-7
 Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

198 - 0074173-47.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074173-9
 Sentenciado: José Oliveira dos Santos
 Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0089850-83.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.089850-3
 Sentenciado: Jocildo da Silva Castro
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

200 - 0108484-93.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108484-5
 Sentenciado: Antonio Carlos Sousa Santos
 Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

201 - 0129225-23.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129225-5
 Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho
 Decisão: Não concedida a medida liminar. Pena unificada. Pedido de progressão de regime e saída indeferido. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

202 - 0205226-44.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205226-4
 Sentenciado: Marieu Amorim da Cruz
 Decisão: Declaração de remição. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

203 - 0208180-63.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208180-0
 Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/09/2012 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0005065-81.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005065-6
 Sentenciado: Jucivan Pereira de Magalhaes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia

27/09/2012 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0000982-85.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000982-5
 Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman
 Decisão: Liminar concedida. onduata reclassificada. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0001010-19.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001010-2
 Sentenciado: Jose dos Santos Melo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008780-63.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008780-3
 Sentenciado: Mikaelly Cavalcante Costa
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

208 - 0017797-60.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017797-8
 Autor: Richardson Oliveira da Silva
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0008758-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008758-9
 Autor: Flavio Carvalho de Azevedo
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0009169-48.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009169-8
 Réu: Guismar Alves de Almeida
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

211 - 0016998-51.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.016998-5
 Réu: Richardson Santos de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0017426-96.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.017426-4
 Réu: Ede Castro Ferreira
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Boa Vista/RR, aos 13/08/2012. (a) Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR.
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal - Ordinário

213 - 0023364-87.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023364-8

Réu: Fábio Bezerra de Faria
Audiência designada para o dia 26/10/2012 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0064264-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064264-8

Réu: Gilmara de Almeida da Silva e outros.

Audiência designada para o dia 24/10/2012 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0099595-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.099595-9

Réu: Janderson Williams Alves Viana

Audiência designada para o dia 24/10/2012 às 16:00 horas.
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

216 - 0104778-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104778-4

Réu: Jonistaine Barbosa Nascimento

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/09/2012 às 09:40 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

217 - 0106413-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106413-6

Réu: Richardson Santos de Souza

Audiência designada para o dia 24/10/2012 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0143201-97.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143201-8

Réu: Ivanildo Ferreira Carvalho

Audiência designada para o dia 26/10/2012 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0172640-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172640-9

Réu: Isaac Deodato Assis dos Santos

Audiência designada para o dia 24/10/2012 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0007777-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007777-2

Réu: Adriano José Nogueira de Souza

...Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno o acusado Adriano José Nogueira de Souza nas penas dos arts. 306 e 309, ambos do CTB, na forma do art. 70 do CP[...] Assim sendo, fixo a pena-base em 06 meses de detenção e 06 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um[...]Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos a serem especificados pelo juízo competente[...]P.R.I.e cumpra-se.Boa Vista,01/08/2012.Dr.Jésus Rodrigues do Nascimento
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Crimes Ambientais

221 - 0131097-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131097-4

Réu: Simao Pereira da Silva

Audiência designada para o dia 19/10/2012 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

222 - 0195266-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195266-4

Réu: Antonio Ferreira de Sousa Filho

Audiência designada para o dia 24/10/2012 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal - Ordinário

223 - 0015308-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015308-7

Réu: Kelson dos Santos Souza

(...) ISTO POSTO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, C/C ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE DE KELSEN DOS SANTOS SOUZA (...) JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0106494-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106494-6

Réu: Eloi João de Souza

Audiência designada para o dia 22/10/2012 às 08:20 horas.
Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Michael Ruiz Quara

225 - 0112664-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112664-6

Réu: José Carlos Barbosa Cavalcante e outros.

Audiência designada para o dia 15/10/2012 às 08:20 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, José Carlos Barbosa Cavalcante, Luiz Augusto Moreira, Renan de Souza Campos

226 - 0115582-32.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115582-7

Réu: Francisco Andrade Cavalcanti e outros.

Audiência designada para o dia 15/10/2012 às 10:30 horas.

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Francisco de Assis Guimarães Almeida

227 - 0135225-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135225-7

Réu: Antonio Barros Vieira

(...) JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA, PARA O FIM DE CONDENAR O DENUNCIADO ANTONIO BARROS VIEIRA (...) JUIZ AIR MARIN

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005306-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005306-0

Réu: C.A.S.M.J. e outros.

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 22 DE AGOSTO DE 2012 às 10:00 horas

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Crsitina Mara Leite Lima, Walace Andrade de Araújo

Procedim. Investig. do Mp

229 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Carlos Eduardo Levischi e outros.

Audiência designada para o dia 15/10/2012 às 09:40 horas.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Michel Saliba Oliveira

6ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal - Ordinário

230 - 0014655-97.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014655-2

Réu: Rudson Silveira Pinho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0028256-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028256-1

Réu: Edson Almeida Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0096587-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096587-2

Indiciado: K.G.S. e outros.

"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver LUCICLÉIA GARCIA DE SOUZA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal... P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Advogado(a): Thariny de Souza Brígida

233 - 0128236-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128236-3

Réu: Elio Joaquim Barbosa

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0143906-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143906-2

Réu: Pedro José de Lima Reis

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias

235 - 0152797-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152797-1

Réu: Joabe Costa

Audiência designada para o dia 19/10/2012 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0186951-81.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186951-2

Réu: Odenildo Mafra Braga e outros.

(...) INTIME-SE O DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO, OAB/RR Nº 299, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM FAVOR DOS RÉUS BENEST ARGUSTO NICÁCIO GOMES E ARNALDO DOS SANTOS LIMA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. (...) JUÍZA SISSI DIETRICH.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro

237 - 0007711-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007711-3

Réu: R.P.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0010918-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010918-9

Réu: A.R.A.S. e outros.

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANTONIO RAIMUNDO ALENCAR DA SILVA em 4(quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDELCEMÁRIO DA SILVA CORREA em 4(quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 89 (oitenta e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar o constrangimento sofrido a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos Réus nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal... P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de agosto de 2012. Juiz MARCELO MAZUR."

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0003526-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003526-5

Réu: A.C.P.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008241-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008241-6

Réu: Idevaldo da Silva Abreu

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência Preliminar designada para o dia 24/09/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0008848-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008848-8

Réu: Ferdinando Magalhães Pinto

(...) ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, HAJA VISTA A CONSTATAÇÃO LITISPENDÊNCIA (...) JUÍZA SISSI DIETRICH.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0010474-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010474-9

Réu: Janderson Pereira da Silva

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0012493-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012493-7

Réu: José Ribamar Lima dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Vilmar Lana

Inquérito Policial

244 - 0001778-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001778-6

Indiciado: A.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório. Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006501-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006501-5

Indiciado: F.A.M.

Sentença: Extinta a punibilidade por morte do agente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

246 - 0013798-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013798-8

Réu: Kleverton Duarte Batista

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

247 - 0010808-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010808-8

Indiciado: V.P.S.

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

248 - 0060073-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060073-7

Réu: Etevaldo Alves Ribeiro

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0006583-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006583-3

Réu: Jonhatan Oliveira Carvalho e outros.

Decisão: Diante do exposto, DEFIRO O PEEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, determinando a expedição de alvará de soltura em favor de JONHATAN OLIVEIRA CARVALHO, salvo se por outro motivo estiver preso, ficando com as seguintes restrições: a) Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado. b) Não ausentar-se da sua comunidade por mais de 10(dez) dias sem prévia comunicação ao Juízo. c) Não cometer qualquer outra infração, mesmo que de menor potencial ofensivo. d) Não estabelecer contato com a Vítima e seus familiares. O descumprimento de qualquer das condições acima dispostas acarretará a revogação do benefício. Homologo a desistência das testemunhas Adrielson e Fernando, conforme requerido pelo MP às folhas 87 (verso). Encaminhem-se os autos à DPE para manifestar-se sobre suas testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Boa Vista, 13 de agosto de 2012. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Auxiliar da 7ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Ordinário

250 - 0214521-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214521-7

Indiciado: J.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2012 às 11:00horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

251 - 0009608-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009608-7

Réu: P.S.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2012 às 10:00horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

252 - 0008291-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008291-1

Réu: Bruno Steeves dos Santos Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/10/2012 às 11:00horas, a ser realizada no auditório da Faculdade Cathedral.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

255 - 0013482-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013482-9

Réu: J.S.P.

Tendo em vista que o fato narrado, ocorreu há mais de dois meses e pelo que se percebe "o pano de fundo" da divergência é a guarda dos filhos, hei de determinar que a designação de audiência se dê para o dia 15/08/2012. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 15/08/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Ação Penal - Ordinário

256 - 0184472-18.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184472-1

Réu: Jesiel Souza Cardoso

Oficie-se para os fins e termos requeridos pelo órgão ministerial(fl.199v). Com a juntada do solicitado, abra-se esta a defesa para ciência. Após, nova vista ao MP. Anote-se para fins de controle de prazo de autos paralisados em Secretaria. Cumpra-se. BV, 10/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDFM

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

257 - 0007067-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007067-0

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Despacho: Renove-se o expediente advertendo o ilustre causídico sobre as implicações previstas no art.265 do CPP. BV, 10/07/2012. Iarly José Holanda de Souza - Juiz Substituto respondendo pelo JESPVDFM

Advogado(a): José Rogério de Sales

Med. Prot. Criança Adoles

253 - 0013266-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013266-6

Criança/adolescente: J.S.A.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Juizado Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
ESCRIVÃO(Ã):
Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cumprimento de Sentença

254 - 0077766-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.077766-5

Autor: Izano Cavalcante da Silva e outros.

Réu: Samuel Weber Braz e outros.

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Boa Vista, 13 de agosto de 2012. (a) Alexandre Magno Magalhães Veira - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Samuel Weber Braz

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

Ação Penal - Sumário

258 - 0218435-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218435-6

Réu: Meiro Mário de Souza

DECISÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO Trata-se de ação penal em que figura como réu MEIRO MÁRIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, denunciado por prática, em tese, de crimes de lesão corporal e ameaça previstos nos arts. 129, §9.º, e 147, do Código Penal, respectivamente, com o cometimento de violência doméstica, ocorrida em 15/07/2009. A denúncia foi recebida em 22/08/11. fl.05. Após tentativas infrutíferas de citação do acusado, via mandado, foi este citado por EDITAL para responder à acusação, não havendo manifestação (fls. 14/15). Também não constituiu defesa nos autos. Isto posto, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Anote-se. Abra-se vista ao órgão ministerial, de seis em seis meses, para manifestação. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0010141-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010141-4

Réu: Robistaine Peixoto Saraiva

Despacho: Vista ao MP, com urgência. BV, 13/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDFM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

260 - 0213780-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213780-0

Réu: Kuster Damasceno Marques

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Juliano Souza Pelegrini

Med. Protetivas Lei 11340

261 - 0013484-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013484-5

Réu: J.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013564-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013564-4

Réu: Wellington Cardoso Pires

Torno sem efeito despacho laborado em equívoco à fl. 31. Determino seja a vítima/requerente intimada por seu patrono constituído, para manifestação nos autos, nos termos aventados pelo Ministério Público, à fl. 31. P.I. Cumpra-se. BV, 10/08/2012. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Juíza Substituta respondendo pelo JESPVDFM

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Pedido Prisão Preventiva

263 - 0001763-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001763-6

Autor: Delegada de Polícia Verlania Silva de Assis

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0013450-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013450-6

Réu: Willian Rodrigues da Rocha

DECISÃO - RECEBIMENTO DE DENÚNCIASendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, na forma posta em Juízo em desfavor da acusada, e determino:...2 - Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional onde se encontra preso por feito diverso, para que, no prazo de 10 dias responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3-Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação....Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012.SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES-Juíza Substituta respondendo - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Antônio Augusto Martins Neto

César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva

Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Luiz Alberto de Moraes Junior

Maria Aparecida Cury

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

265 - 0000654-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000654-8

Recorrente: Josimar Timoteo de Souza

Recorrido: Ezio Rodrigues

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0000657-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000657-1

Recorrente: Banco do Brasil S/a

Recorrido: Maria Sônia Garrido Macedo

Despacho: Devolvam-se os autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012. (a) Antônio Augusto Martins Neto. Juiz Presidente da Turma Recursal.

Advogados: Karina de Almeida Batistuci, Maria das Graças Barbosa Soares

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000118-RR-A: 038

000178-RR-N: 031

000187-RR-E: 031

000193-RR-B: 031

000203-RR-N: 031

000226-RR-N: 038

000260-RR-N: 039

000270-RR-B: 038

000483-RR-N: 031

000576-RR-N: 031

000643-RR-N: 031

000716-RR-N: 042

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000605-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000605-9

Autor: Ibama

Réu: Acacio Maia Pinto

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 1.069,18.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000615-94.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000615-8

Autor: União Fazenda

Réu: Antonio da Costa Reis

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0000587-29.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000587-9

Autor: D.S.S.

Réu: A.P.G.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 14.139,20.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

004 - 0000588-14.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000588-7

Autor: L.N.L.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000596-88.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000596-0

Autor: Diana Gomes da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Carta Precatória**

006 - 0000590-81.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000590-3

Réu: Silvio Manoel de Lima Junior

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000591-66.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000591-1

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Marquison Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000602-95.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000602-6

Réu: Luiz Pinto de Melo

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000603-80.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000603-4

Autor: Justiça Publica

Réu: Diones Dias Menezes

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000604-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000604-2

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Raimundo Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000607-20.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000607-5

Autor: a Justiça Publica

Réu: Gleudson Junior Alves de Lima

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000608-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000608-3

Indiciado: A.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000609-87.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000609-1

Réu: Denis Douglas Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000611-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000611-7

Réu: André dos Santos Neves

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000612-42.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000612-5

Autor: o Ministerio Publico

Réu: Jociane Maria Silva de Souza

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000616-79.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000616-6

Autor: Girlan Araujo dos Santos

Réu: Pousada Rio Branco

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000589-96.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000589-5

Indiciado: W.O.A.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000610-72.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000610-9

Indiciado: P.R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000613-27.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000613-3

Indiciado: I.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000614-12.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000614-1

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

021 - 0000601-13.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000601-8

Autor: Alan Carlos Pereira de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Termo Circunstanciado**

022 - 0000560-46.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000560-6

Indiciado: F.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000561-31.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000561-4

Indiciado: M.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000592-51.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000592-9

Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000593-36.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000593-7

Indiciado: R.N.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000594-21.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000594-5

Indiciado: V.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000597-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000597-8

Indiciado: F.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000598-58.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000598-6

Indiciado: E.C.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000599-43.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000599-4

Indiciado: B.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000600-28.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000600-0

Indiciado: M.C.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 13/08/2012****JUIZ(A) TITULAR:**

Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Popular

031 - 0014811-74.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014811-3

Autor: Jacqueline Lopes de Magalhães

Réu: o Estado de Roraima

(...) Julgo, pois, parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de: 1. declarar nulos os atos do edital n. 11/2007 e decreto n. 393-P, de 03/04/98 atinente a autora; 2. determinar ao Estado de Roraima, se ainda não o fez, a publicação de nova lista de classificação final e convocação, incluindo a autora com a pontuação a que faz jus; e 3. determinar ao Estado de Roraima a retificação da data de nomeação para fins de contagem do tempo de serviço, como sendo a data de nomeação da autora no cargo respectivo: dia 18 de dezembro de 2007. Extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de remeter os autos à Segunda Instância, na forma do art. 475, § 2º do CPC. Aguarde-se manifestação das partes, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado..

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiary Cardoso Ribeiro

Alimentos - Provisionais

032 - 0000451-32.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000451-8

Autor: Kayla Mikaly de Souza Mendes e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

033 - 0000804-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000804-0

Autor: Valquíria da Silva Souza

Réu: Leon da Silva Viana

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

034 - 0000553-54.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000553-1

Autor: A.V.B. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

035 - 0000085-90.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000085-4

Autor: S.M.O. e outros.

Réu: S.O.A.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000489-44.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000489-8

Autor: E.D.A.A. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Interdição

037 - 0001008-87.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001008-9

Autor: Maria de Jesus Macedo Ugarte

Réu: Manoel Macedo

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Manoel Macedo, portador do RG n. 122.026 SSP/RR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo Codex, nomeando-lhe curador o requerente, Sra. Maria de Jesus Macedo Ugarte, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC).(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

038 - 0010189-54.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.010189-4

Autor: Madeireira Vale Verde Ltda

Réu: Movimento dos Sem Terra-mst

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel objeto do litígio, Fazenda Mundo Novo, matrícula 059, livro 2-A do Registro Geral da Comarca de Caracarái, tornando definitiva a medida liminar deferida na decisão de fls. 76/80. Extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no art. 20, §4º do CPC.(...)

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Geraldo João da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Ret/sup/rest. Reg. Civil

039 - 0010624-91.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010624-8

Autor: Enison Cardoso Lima

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

040 - 0000225-27.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000225-6

Autor: Eronildes Jose Ferreira da Silva

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000418-42.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000418-7

Autor: Josué Gois Cordeiro

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal - Ordinário

042 - 0000436-63.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000436-9

Réu: Rocassiano Ferreira Silva Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2012 às 17:30 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

000223-RR-A: 005

000564-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

000246-RR-B: 001
 000317-RR-B: 004
 000552-RR-N: 002

Carta Precatória

001 - 0000710-94.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000710-6
 Réu: Edivan Santana do Nascimento
 INTERROGATÓRIO designado para o dia 01/10/2012 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal - Ordinário

002 - 0006045-07.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006045-3
 Réu: Nilson Laurêncio de Araújo e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2012 às 15:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

003 - 0009737-77.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009737-0
 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2012 às 15:15 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000236-94.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000236-6
 Réu: Adenilson Ernesto da Silva
 Audiência REALIZADA. Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000465-83.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000465-7
 Autor: Francisco Aurelio de Paula
 Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2012 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Infância e Juventude

Expediente de 10/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

006 - 0000574-97.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000574-6
 Infrator: D.S.X.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alvará Judicial

001 - 0005720-78.2006.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.06.005720-6
 Autor: Roseli Ferreira Coelho
 Despacho... Intime-se a requerente, para manifestação, nos termos do pedido de fls. 85V, no prazo de 10(dez) dias. Rlis, 05.09.11. Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz de Direito Substituto desta Comarca.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Ordinário

002 - 0001388-92.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001388-6
 Réu: Sumaya Araujo Cunha e outros.
 Nos termos do parágrafo único do art. 404 do CPP, uma vez que o Ministério Público apresentou Memoriais Finais, abre-se o prazo para a defesa para que apresente o determinado em lei.
 Advogado(a): Valeria Britez Andrade

Prisão em Flagrante

003 - 0001144-32.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001144-1
 Réu: Hyane Araújo de Almeida
 Sentença: Julgada procedente a ação. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. arquivem-se os autos.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Proced. Jesp Cível

004 - 0001126-11.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001126-8

Autor: Gilmaro Alves Lima

Réu: Motoka Veículos e Motores Ltda e outros.

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela. Tratam os autos de obrigação e fazer com pedido de tutela antecipada c;c indenização por danos morais e materiais. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, determinando a entrega do bem ao requerente no prazo de 10 (dez) dias corridos , contados da citação das requeridas, com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento)_ para cada requerida.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0009260-32.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009260-3

Indiciado: R.S.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. Vistos etc... com razão o MP ofereceu proposta de REMISSÃO com medida sócioeducativa de advertência e prestação de serviços à comunidade, pois o ato infracional é de natureza leve. Pelo exposto, com fundamento no art. 112, III do ECA , defiro o pedido do MO, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA a REMISSÃO e por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito em relação ao infrator R S. A. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010187-95.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010187-5

Indiciado: R.S.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. Vistos etc... Com razão o MP ofereceu remissão com medida sócioeducativa de advertência e prestação de serviços à comunidade, pois o ato infracional é de natureza leve. Pelo exposto, e com fundamento no art. 112, III do ECA, defiro o pedido do MP, homologando por sentença a REMISSÃO e por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO com julgamento do mérito em relação ao infrator R. S. A. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001728-70.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001728-5

Infrator: R.S.A.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. vistos etc... com razão o MP ofereceu remissão com medida sócioeducativa de advertência e prestação de serviços à comunidade, pois o ato infracional é de natureza leve. Com fundamento no art. 112, III do ECA, defiro o pedido do MP HOMOLOGANDO POR SENTENÇA a REMISSÃO e por via de consequência, extingo o processo com julgamento do mérito em relação a infrator R. S. A. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000663-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000663-3

Indiciado: T.C.R.

Sentença: Remissão à adolescente infrator concedida. Vistos etc... Feita a proposta de REMISSÃO com advertência , esta foi aceita pela DPE e pelo INFRATOR. Pelo exposto, com fundamento no art. 112, III do ECA, defiro o pedido do Ministério Público, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA a REMISSÃO de advertência, cumulado com a a obrigação de reparação do dano civil à vítima.

Índice por Advogado

006483-MT-N: 015
 006848-MT-N: 015
 011652-MT-N: 015
 000101-RR-B: 014
 000116-RR-B: 016
 000169-RR-B: 007
 000248-RR-B: 007
 000350-RR-A: 007
 000457-RR-N: 004, 005
 000588-RR-N: 014
 000700-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0001055-67.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001055-2

Réu: Lila Nunes Guimarães

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000082-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000082-9

Autor: C.P.F.

Réu: L.I.S.D.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Alimentos, processo nº 060.11.000082-9, movida por C.P.F. em face de L.I.S.D. Fica CITADA a Sra. LORRAYNE IRENE DA SILVA DINIZ, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADO para comparecer à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/08/2012 às 11h00min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será

afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 07.08.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

003 - 0000441-62.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000441-5

Autor: Rosilda Nascimento de Melo

Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 09:30 h. Carta Precatória: 060.12.000441-5 - Finalidade: oitiva de testemunhas - Processo de origem: 2009.42.00.905300-8 - 3ª Vara Federal - Boa Vista - Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Dr. FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA. Parte autora sem advogado. Obs: A audiência será realizada no Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá/RR. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000447-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000447-2

Autor: Vanuza de Paula Rodrigues

Audiência para oitiva de testemunhas designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 09:00 h. Carta Precatória: 060.12.000447-2 - Processo de origem: 0005184-64.2009.4.01.4200 - 3ª Vara Federal - Boa Vista/RR - Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Dr. DÁRIO QUARESMA DE ARAUJO. Advogado da parte autora VANUZA DE PAULA RODRIGUES: Dr. Francisco Evangelista dos Santos de Araújo OAB 457/RR. Obs: A audiência será realizada no Fórum da Comarca de São Luiz/RR.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

005 - 0000451-09.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000451-4

Autor: Geny Alves Lopes

Audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 22 de agosto de 2012, às 08:30 h. Carta Precatória: 060.12.000451-4 - Processo de origem: 0005133-53.2009.4.01.4200 - 3ª Vara Federal de Boa Vista/RR - Procurador do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Dr. DÁRIO QUARESMA DE ARAUJO - Advogado da Parte Autora Geny Alves Lopes - Dr. Francisco Evangelista dos Santos de Araújo. Obs: A audiência será realizada no Fórum da comarca de São Luiz/RR. Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

006 - 0000800-12.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000800-2

Réu: N. R. Maccgnan e outros.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO ** Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

007 - 0000400-47.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000400-2

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: J Bonfim Pereira da Silva Me e outros.

Despacho: Até a presente data, o exequente não encontrou bens a serem penhorados, apesar de vários pedidos de suspensão do feito, sem êxito. Por outro lado, não é o caso de se aplicar o disposto no art. 267, §1º, do CPC, eis que se trata de processo de execução, onde não há mérito (decisão fls.216/217). Ademais, não é o caso, digo, o caso não é nenhuma das hipóteses do art. 794 do CPC, não havendo falar em extinção da execução. Em face disso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Rogério de Sales, Karina de Almeida Batistuci

Divórcio Litigioso

008 - 0001265-55.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001265-9

Autor: C.A.H.

Réu: M.E.S.S.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/08/2012, às 15:30 h.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000612-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000612-1

Autor: Francisco de Carvalho Silva

Réu: Rozilda Almeida Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se

processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000612-1, movida por F.C.S. em face de R.A.Z. Fica CITADA a Sra. ROZILDA ALMEIDA SILVA, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como comparecer à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/09/2012 às 09h30min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz enca expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.08.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000624-33.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000624-6

Autor: Maria Valdenora do Carmo Akerley

Réu: Jose Matias Akerley

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000624-6, movida por M.V.C.A. em face de J.M.A. Fica CITADO o Sr. JOSE MATIAS AKERLEY, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADO para comparecer à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/09/2012 às 15h30min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.08.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000646-91.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000646-9

Autor: Paulo Pereira de Sousa

Réu: Teresa Gomes de Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Meritíssimo Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos da Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 060.12.000646-9, movida por P.P.S. em face de T.G.S. Fica CITADA a Sra. TEREZA GOMES DE SOUZA, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 231, I, do CPC) sob pena de revelia. Advertindo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, CPC), bem como INTIMADO para comparecer à AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/09/2012 às 16h30min, no Fórum desta Comarca. E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 06.08.2012. Francisco Jamiel Almeida LiraEscrivão Judicial, por ordem do Juiz. Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

012 - 0000425-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000425-8

Exequente: J.L.C. e outros.

Executado: J.C.B.

Sentença: "Ex positis, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, c/c artigo 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo, por sentença, o pedido de desistência, e declaro extinto o processo sem resolução do mérito." Juiz de Direito Substituto - Claudio Roberto Barbosa de Araújo Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0000177-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000177-5

Autor: C.C.S. e outros.

Réu: R.P.P.

Decisão: Revelia Decretada.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

014 - 0000187-26.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000187-6
 Autor: José Temoteo e outros.
 Réu: Jose Lopes de Sousa e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2012 às 15:00 horas.
 Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Juizado Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Jesp Cível

015 - 0000547-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000547-1
 Autor: Elizabete da Silva Nascimento
 Réu: City Lar
 1. Face o teor das fls. 79, intime-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Certifique-se se houve ou não manifestação da parte requerida, quanto ao despacho de fls. 79-v; 3. Expedientes necessários. São Luiz-RR. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto.
 Advogados: Augusto Cesar de Carvalho Barcelos, Fabio Luis de Mello Oliveira, Inessa de Oliveira Trevisan Sophia

016 - 0000234-63.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000234-4
 Autor: Tarcisio Laurindo Pereira
 Réu: Banco Itau S/a
 Audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 09:30 h.
 Advogado(a): Tarcisio Laurindo Pereira

Vara de Execuções

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução da Pena

017 - 0000108-13.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000108-0
 Sentenciado: Wagno Barbosa da Silva
 Decisão: " Posto isso, DETERMINO a remessa dos presentes autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, para que aquele Juizo proceda a execução da pena." Juiz de Direito Substituto - JAIME PLA PUJADES DE AVILA
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000627-22.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000627-1
 Infrator: A.R.S.
 Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000217-27.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000217-9
 Infrator: W.V.F.
 Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000219-94.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000219-5
 Infrator: C.L.C.
 Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000413-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Juizado Criminal**

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Crimes Calún. Injúr. Dif.

001 - 0000017-25.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000017-0
 Indiciado: S.C.A.F.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
 Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000171-RR-B: 001

000444-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000625-63.2012.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.12.000625-4

Autor: Elisângela Cheila Macuglia
 Réu: Henrique José Schiaveto
 Distribuição por Sorteio em: 11/08/2012.
 Advogados: Adriana Paola Mendivil, Denise Abreu Cavalcanti

002 - 0000630-85.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000630-4

Autor: N.L.S. e outros.

Réu: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000631-70.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000631-2

Autor: N.C.S.S. e outros.

Réu: N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000632-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000632-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: F. Teixeira de Lima Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000633-40.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000633-8

Autor: Luiz Henrique Rodrigues de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000634-25.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000634-6

Autor: Luiz Henrique Rodrigues de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000636-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000636-1

Autor: Hellen Mohara Correia Tavares

Réu: Marcos Henrique da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000638-62.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000638-7

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000642-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000642-9

Autor: Uniao

Réu: Município de Pacaraima Camara Municipal

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000644-69.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000644-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0000637-77.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000637-9

Autor: Maria do Rosário de Oliveira

Réu: Município de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

012 - 0000626-48.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000626-2

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Edmar Machado Gontijo

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000635-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000635-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Eugênia dos Santos Vidal

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

014 - 0000627-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000627-0

Autor: Luciana da Silva Belo

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000628-18.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000628-8

Autor: Killa Ramos dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000629-03.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000629-6

Autor: Ana Matilde Duarte Miranda

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 12/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0000639-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000639-5

Infrator: E.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 13/08/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000288-RR-A: 002

000362-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Divórcio Consensual

001 - 0000355-35.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000355-6

Autor: L.S. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 24/10/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane

Vara Criminal

Expediente de 13/08/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

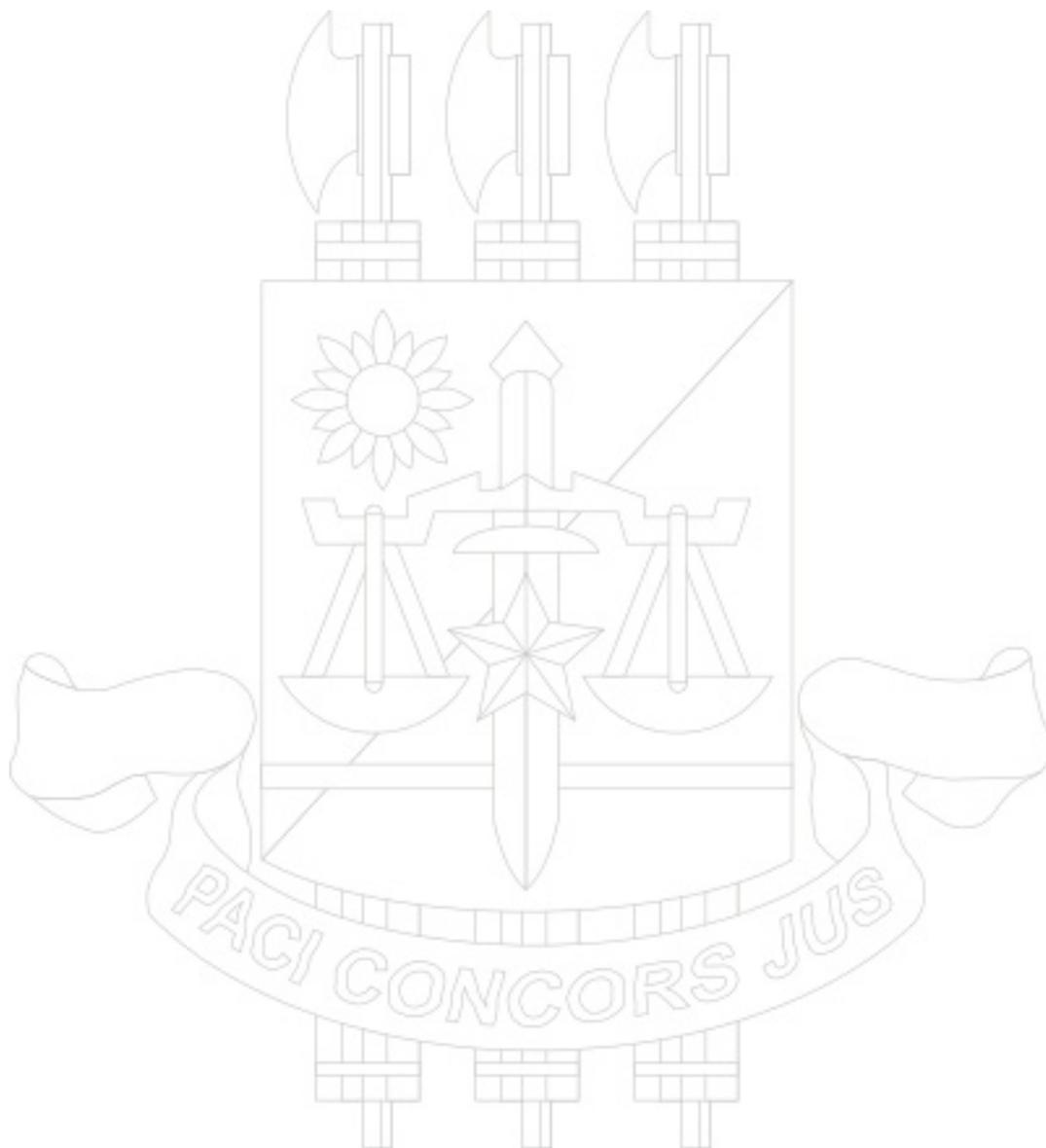
002 - 0000408-16.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000408-3

Réu: Joaquim de Araujo Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
17/10/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro



2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 06 129448-3**EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **IRACEMA RODRIGUES S PADUANI - CPF Nº 241.211.859-00**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.276,15**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2005185574**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 06 130768-1**EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **ROSA PERES DA SILVA - CPF Nº 112.070.862-15**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.810,96**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2005235113**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.917.649-4**EXEQUENTE: **ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **JOSE OLIVEIRA DA CUNHA - CPF Nº 100.705.403-49**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 3.266,58**Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.738**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.922.439-3**EXEQUENTE: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **AMADEU HUNZE HAMID - CPNJ Nº 04.684.379/0002-38**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.601,08**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010019340**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2007.902.999-6**EXEQUENTE: **ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **MARIA DO P S DE A CARNEIRO – CPF Nº 112.469.362-91**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 13.303,17**Número da Certidão da Dívida Ativa: **14.458**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2011.903.328-9**EXEQUENTE: **ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **R N DA SILVA RIVA - CNPJ Nº 84.089.028/0001-37****RIVANIOMONTEIRO DA SILVA – CPF 330.756.035-20**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 2.387,10**Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.880**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2011.903.989-8**EXEQUENTE: **ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **R L LUCENA ME - CPNJ Nº 10.656.665/0001-01****ROGÉRIA LOPES LUCENA – CPF Nº 508.613.522-20****Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.438,95**Número da Certidão da Dívida Ativa: **16.933/16.554/16.555/16.922**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.912.989-9**EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **ROTUR RORAIMA TURISMO LTDA - CPNJ Nº 04.041.851/0002-14**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 2.681,15**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010009526**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2009.915.761-1**EXEQUENTE: **ESTADO DE RORAIMA**EXECUTADO (A) (S): **J A G DE ALMEIDA ME - CPNJ Nº 08.081.633/0001-83****JULIANA ALVES GARCIA DE ALMEIDA – CPF Nº 934.117.902-53**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 9.650,99**Número da Certidão da Dívida Ativa: **15.779**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.916.798-0**EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **MANOEL GUILHERME DA SILVA – CPF Nº 034.455.342-68**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.588,32**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010034734/2010043102**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.918.469-6**EXEQUENTE: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **MARIA DE JESUS DA SILVA ARAUJO – CPF Nº 199.763.992-00**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.295,74**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010001684/2010001686**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.921.468-3**EXEQUENTE: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA – CPF Nº 225.592.722-53**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 2.603,66**

Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010.045116, 2010.045118, 2010.045120, 2010.045122, 2010.045124, 2010.045126, 2010.045128, 2010.045130, 2010.045132, 2010.045134, 2010.045136, 2010.045138, 2010.045140, 2010.045142, 2010.045144, 2010.045146, 2010.045148, 2010.045150, 2010.045152, 2010.045154, 2010.045158, 2010.045160, 2010.045162, 2010.045164, 2010.045166, 2010.045168, 2010.045170, 2010.045172, 2010.045174, 2010.045176, 2010.045178, 2010.045180, 2010.045182, 2010.045184, 2010.045186, 2010.045188, 2010.045190, 2010.045192 e 2010.045194**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.922.555-6**EXEQUENTE: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS – CPF 558.971.772-87**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 3.903,90**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010014676/2010.014678**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.921.791-8**EXEQUENTE: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **FRANCISCO FRAGA – CPF 045.999.263-53**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.071,00**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010.041994**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 10/08/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2010.922.107-6**EXEQUENTE: **MUNICIPIO DE BOA VISTA**EXECUTADO (A) (S): **VALMI SABINO DE OLIVEIRA – CPF 777.633.943-15**Natureza da Dívida Fiscal: **R\$ 1.730,49**Número da Certidão da Dívida Ativa: **2010.003828, 2010.010078, 2010.002004 e 2010.009922**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Laurieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2012.

Wallison Laurieu Vieira

Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0715195-21.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Maria de Jesus Almeida da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146

Promovido: José Ribamar Ribeiro da Silva

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET,
RESPONDENDO PELA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Cícero Moreira da Silva e de Maria Ribeiro da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez de agosto** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0715296-58.2012.823.0010 – Guarda e Responsabilidade****Promovente:** Flávio Aurélio Silva Santos

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Alessandra Andréa Miglioranza OAB/RR 139

Promovido: Cícera Caroline da Silva Rocha

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

A JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, RESPONDENDO PELA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CÍCERA CAROLINE DA SILVA ROCHA, brasileira, solteira, filha de Paulo César Rocha e de Eliana da Silva Rocha, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dez de agosto** de dois mil e **doze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 14/08/2012

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: **010.2011.908.542-0/Interdição**

Promovente: Florencinha Neoneles Melo de Souza

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279-B

Promovido(a): Flávia Melo de Souza

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista padecer de doença orgânica, que a impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: POSTO ISSO, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de Flávia Melo de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. Florencinha Neoneles Melo de Souza, ora requerente. Não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando dispensada a publicação na imprensa local ante a gratuidade da justiça. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de maio de 2012. **Paulo César Dias Menezes** - Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **doze**. Eu, j.c. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

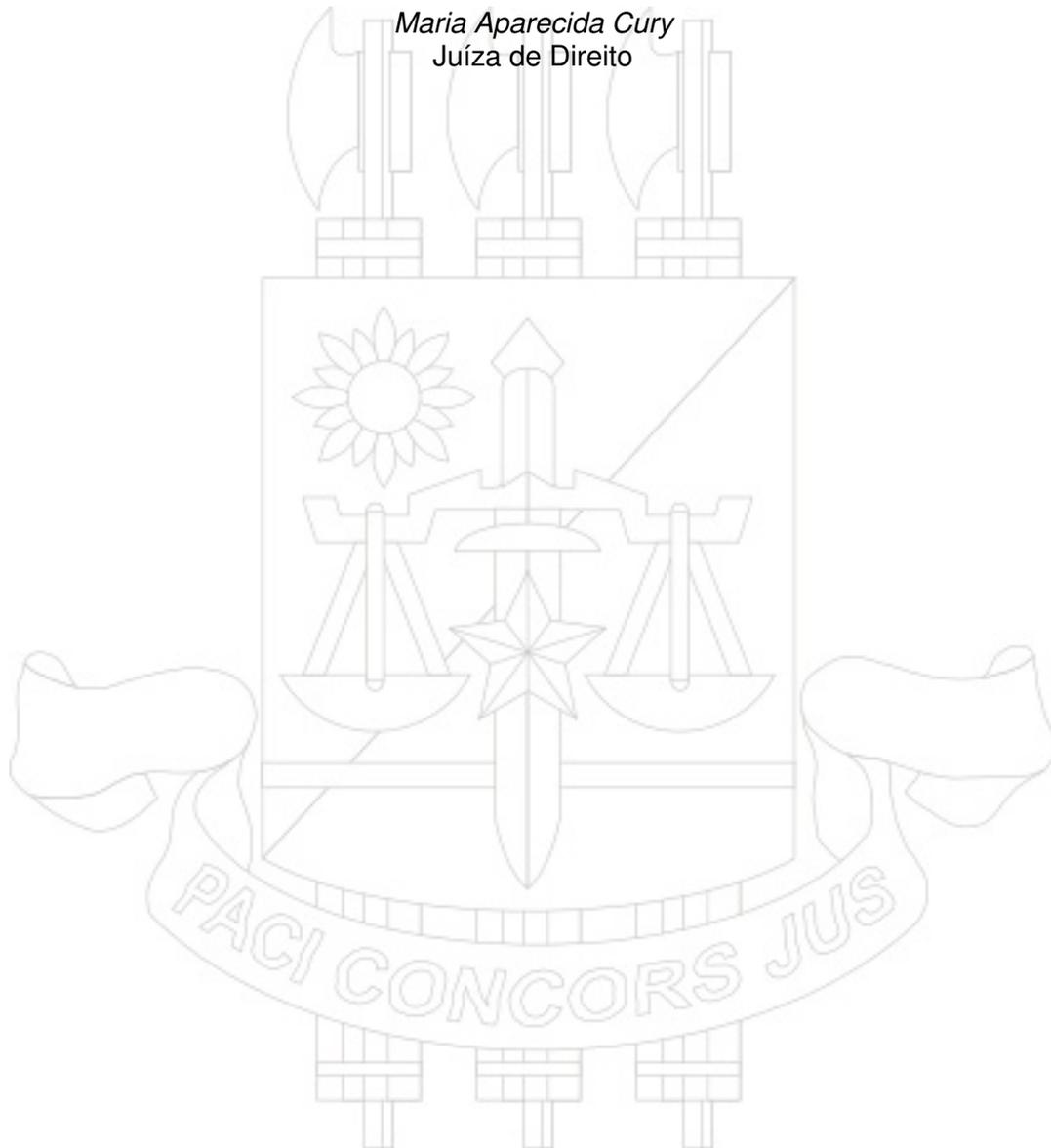
1ª VARA CRIMINAL

Expediente de 14/08/2012

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO ACUSADO GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS, Dr. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, OAB Nº 144A/RR E Dr. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO, OAB Nº 598/RR, PARA SE MANIFESTAREM SOBRE AS TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 45 DO CPC E ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

Comarca de Boa Vista/RR, em 14 de agosto de 2012.

Maria Aparecida Cury
Juíza de Direito



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 13/08/2012

Mem. 144/SI

Boa Vista, 6 de agosto de 2012

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do Mês de Julho/2012

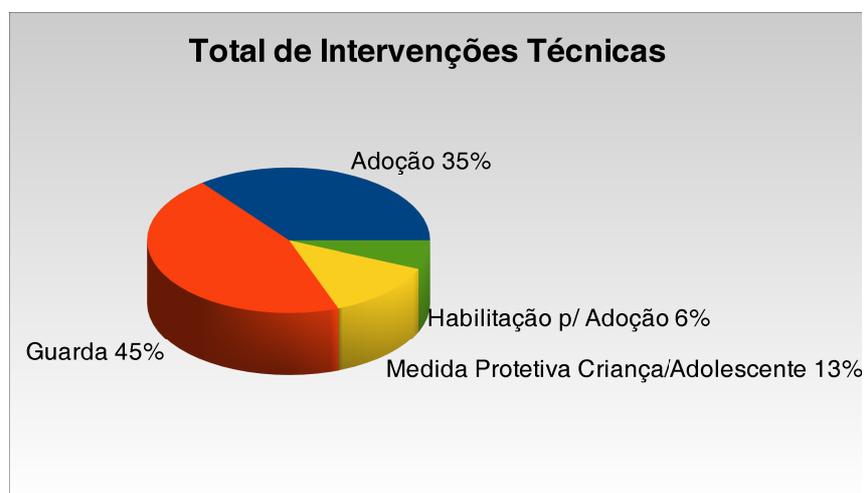
Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de julho/2012, conforme anexos.

Respeitosamente,

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO CÍVEL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
JULHO – 2012**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	5	Adoção	1	4	1	0	5	11
	3	Guarda	4	1	4	2	3	14
	1	Medida Protetiva Criança/Adolescente	0	2	0	1	1	4
	2	Habilitação p/ Adoção	0	0	0	0	2	2
Subtotal	11		5	7	5	3	11	31



**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
JULHO – 2012**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Comarca de Caracará/RR	2	Destituição Poder Familiar	2	0	1	0	2	5
	1	Adoção	1	2	1	0	1	5
	1	Ação Penal	0	0	0	0	1	1
Subtotal	4		3	2	2	0	4	11

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Comarca de Duque de Caxias/RJ	1	Adoção c/c Destituição Poder Familiar	0	2	1	0	1	4
Subtotal	1		0	2	1	0	1	4

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	C/A	VD	DT	
Comarca de Marmeleiro/PR	1	Guarda	2	0	0	1	1	4
Subtotal	1		2	0	0	1	1	4

TOTAL GERAL DEPROCESSOS	17
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	50

ATIVIDADES CORRELATAS	Supervisão de Estágio Curricular (não obrigatório) em Serviço Social
	Participação em Audiência Concentrada, no dia 26, na Entidade de Acolhimento Institucional "Condomínio Pedra Pintada"

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

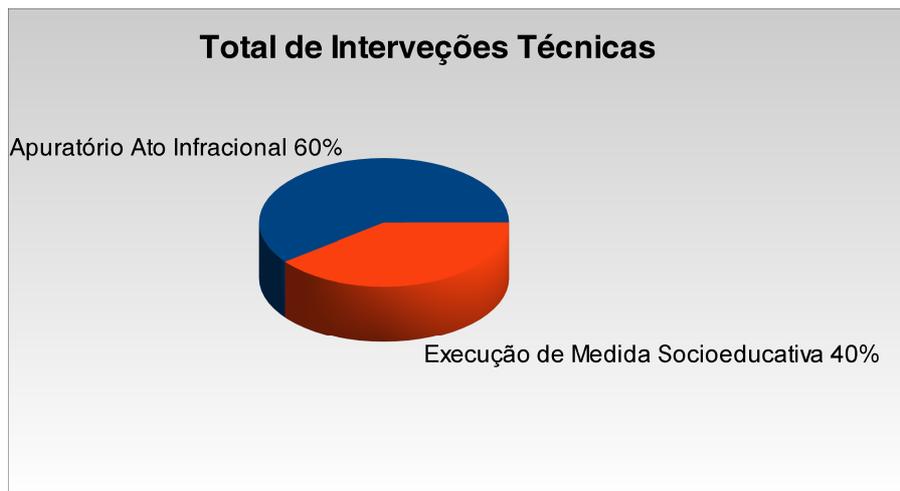
VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRAACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
JULHO – 2012**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	V	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	9	Apuratório Ato Infracional	6	7	0	0	16	29
	9	Execução de Medida Socioeducativa	4	4	0	2	9	19
Subtotal	18		10	11	0	2	25	48



**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
JULHO – 2012**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	V	VD	DT	
Comarca de Caracará/RR	3	Apuratório Ato Infracional	1	0	0	0	6	7
Subtotal	3		1	0	0		6	7

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	21
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	55

ATIVIDADES CORRELATAS	Participação em Reunião Equipe Interprofissional
	Participação em Reunião para elaboração do Projeto Político Pedagógico do Programa MSE em Meio Aberto

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

V – Vítima

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo/Manifestação nos Autos)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 14/08/2012

Portaria/JIJ/GAB/Nº 16/2012

O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando a edição da Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, que estabeleceu o expediente do Poder Judiciário do Estado de Roraima, bem como, a Portaria n.º 1101, de 05 de maio de 2011, que estabeleceu mensalmente escala de plantão aos Agentes de Proteção, os quais deverão cumprir 35(trinta e cinco) horas semanais;

RESOLVE:

Designar os Agentes de Proteção para o cumprimento da escala mensal nos Postos de atendimento da Vara da Infância e da Juventude, localizados no Aeroporto Internacional de Atlas Brasil Catanhede e na Rodoviária Internacional de Boa Vista, conforme lista abaixo:

AEROPORTO INTERNACIONAL – HORÁRIO: 09:30 às 16:30

PERÍODO: 06 a 10/08.

Anderson Luiz da Silva Mendonça / Marcell Santos Rocha

PERÍODO: 13 a 17/08.

Raphael Phellipe Alvarenga Perdiz / Naryson Mendes de Lima

PERÍODO: 20 a 24/08.

Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos / Martha Alves dos Santos

PERÍODO: 27 a 31/08.

Tito Aurélio Leite Nunes Júnior / Rodinei Lopes Teixeira**RODOVIÁRIA INTERNACIONAL – HORÁRIO: 08:00 às 18:00**

PERÍODO: 06 a 10/08..

Raphael Phellipe Alvarenga Perdiz / Rodinei Lopes Teixeira

PERÍODO: 13 a 17/08

Tito Aurélio Leite Nunes Júnior / Marcilene Barbosa do Santos

PERÍODO: 20 a 24/08.

Henrique Sérgio Nobre / Rita de Cássia Rodrigues Junges

PERÍODO: 27 a 31/08.

Sócrates Costa Bezerra / Marcell Santos Rocha

Os Agentes de Proteção escalados no Aeroporto Internacional de Boa Vista, deverão compensar o horário estabelecido na Resolução n.º 30 de 04 de maio de 2011, na sede da Vara da Infância e da Juventude, quando do cumprimento dos mandados distribuídos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 06 de Agosto de 2012.

Délcio Dias Feu
Juiz de Direito Titular da
Vara da Infância e da Juventude

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/
MULHER**

Expediente de 13/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 (dias))

O Dr. IARLY JOSE DE HOLANDA SOUZA, MM. Juiz Substituto do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 08.0197985-7

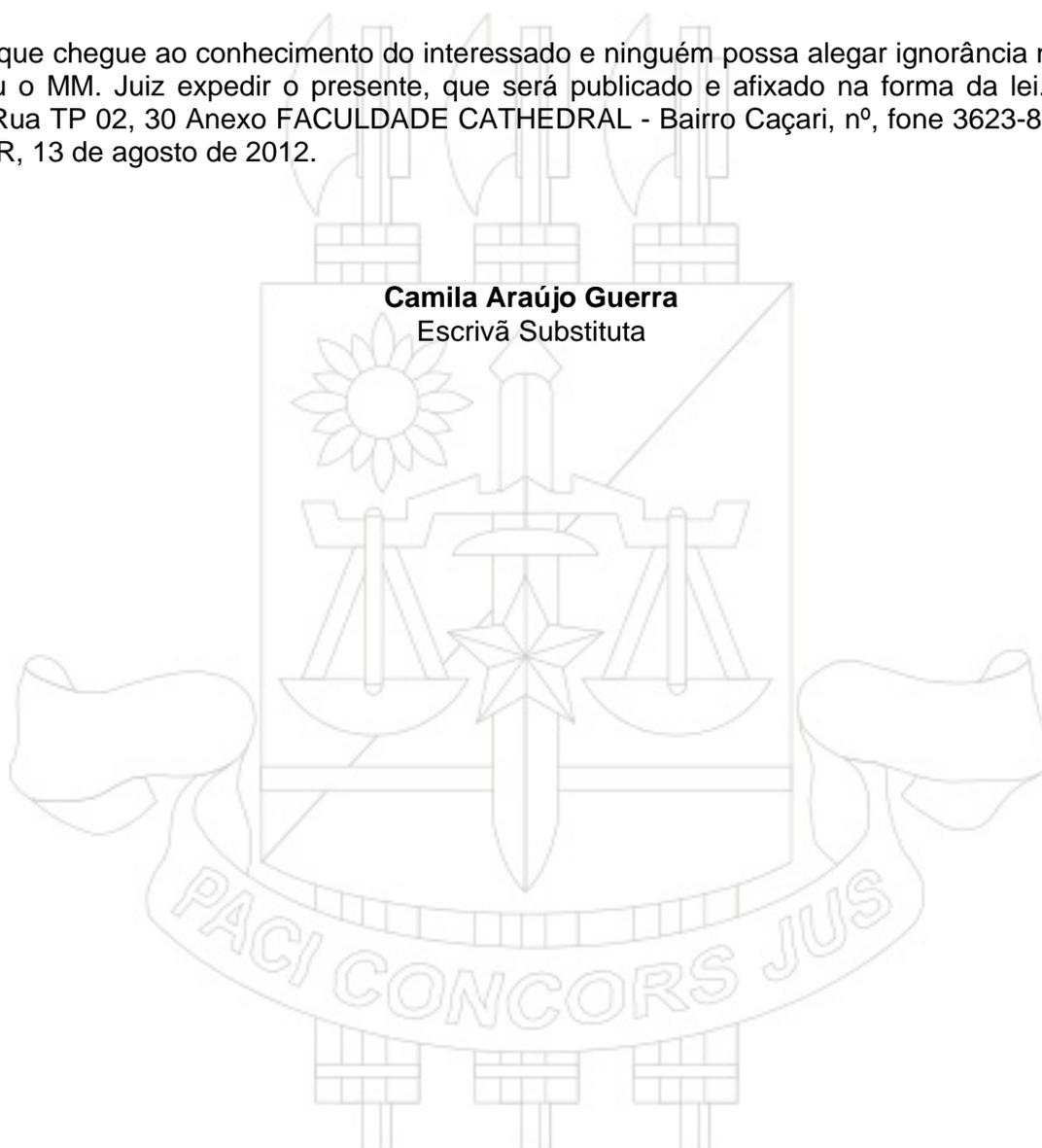
Vítima: SEBASTIANA MARTINS DE SOUSA

Autor do Fato: CLEUTON DE SOUSA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da vítima da **SEBASTIANA MARTINS DE SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para **INTIMAR a vítima** de Sentença, cujo teor segue conforme a seguir: “. Diante de tudo que fora acima apresentado, dúvidas não restam quanto à materialidade e autoria dos crimes descritos no art. 129 §9º, do CPB, por três vezes. **Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de lesão corporal leve, e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal contida na denúncia para CONDENAR o nacional CLEUTON DE SOUSA LIMA, já qualificado nos autos desta Ação Penal, nas sanções previstas no arts. 129, §9º c/c art. 69, ambos do CPB, por três vezes, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06.** Em razão disso, passo a uma única análise das circunstâncias judiciais, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68, todos do Código de Processo Penal, evitando assim repetições desnecessárias. A **culpabilidade** é elevada, pois o réu insistia em lesionar a vítima por mais de uma vez, embora pertencente ao mesmo conceito fático o que denota maior reprovação. O réu não registra **maus antecedentes**. A **conduta social** do acusado não lhe é desfavorável. Não constam nos autos nada acerca da **personalidade** do réu, de modo que deixo de valorá-la. Os **motivos** do crime, ou seja, as razões que o levaram a agredir a vítima são banais, pois sempre decorreu de discussão insignificante. As **circunstâncias** do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, não são desfavoráveis ao agente. As **consequências** do crime não são desfavoráveis ao acusado, eis que vítima não sofreu danos extrapenais. A **vítima** em nada contribuiu para a prática do delito. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de lesão corporal leve em 05 (cinco) meses de detenção. Ausentes atenuantes e agravantes, mantenho a reprimenda acima. **Não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena para cada um dos 03 (três) delitos insculpido no art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro em 05 (cinco) meses de detenção a ser cumprida inicialmente no regime aberto (art. 33, § 2º, ‘c’, do CPB).** DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. Como retratado acima, o réu mediante mais de uma ação, praticou dois crimes configurando o concurso material de crimes, razão pela qual passo a efetuar a soma das penas aplicadas (05 meses cada uma), nos termos do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, **TORNANDO AS PENAS EM DEFINITIVO EM 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO.** DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DO SURSIS. De outro lado, observando o disposto no art. 44, III, do CPB, entendo incabível a substituição da pena corporal por restritiva de direito, posto que os requisitos do art. 44 do CPB são cumulativos, sendo ausente qualquer deles a substituição é vedada. No caso o crime foi cometido mediante violência, o que impede a concessão do benefício. Desfavorável às circunstâncias do art. 59, tais como culpabilidade e motivo do crime, de modo que deixo de suspender a execução da pena, nos termos do art. 77, II, do Código Penal Brasileiro. **DEMAIS**

DETERMINAÇÕES. Atentando ao disposto no art. 387, IV, do CPP, condeno o acusado a indenizar a vítima, a títulos de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais. Dado o regime inicial de cumprimento de pena, concedo ao réu o direito em apelar em liberdade, e ao meu sentir, neste momento desnecessária a prisão cautelar do réu. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Expeça-se Guia de Execução, para o fiel cumprimento deste *decisum*. Por fim, condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a vítima, conforme determina o artigo 21 da lei 11.340/2006. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2012. Juiz **IARLY JOSÉ HOLANDA DE** Respondendo pelo JESP VDF c/MULHER

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2012.



Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 14/08/2012

Portaria/Gab nº 11/2012

O Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO a realização do Projeto Pai Presente e a necessidade de regulamentar o andamento dos trabalhos forenses desta Comarca;

RESOLVE:

Art. 1.º. – Determinar que se proceda à autuação e distribuição dos documentos enviados afeitos ao Projeto Pai Presente na Vara Cível na classe averiguação de paternidade;

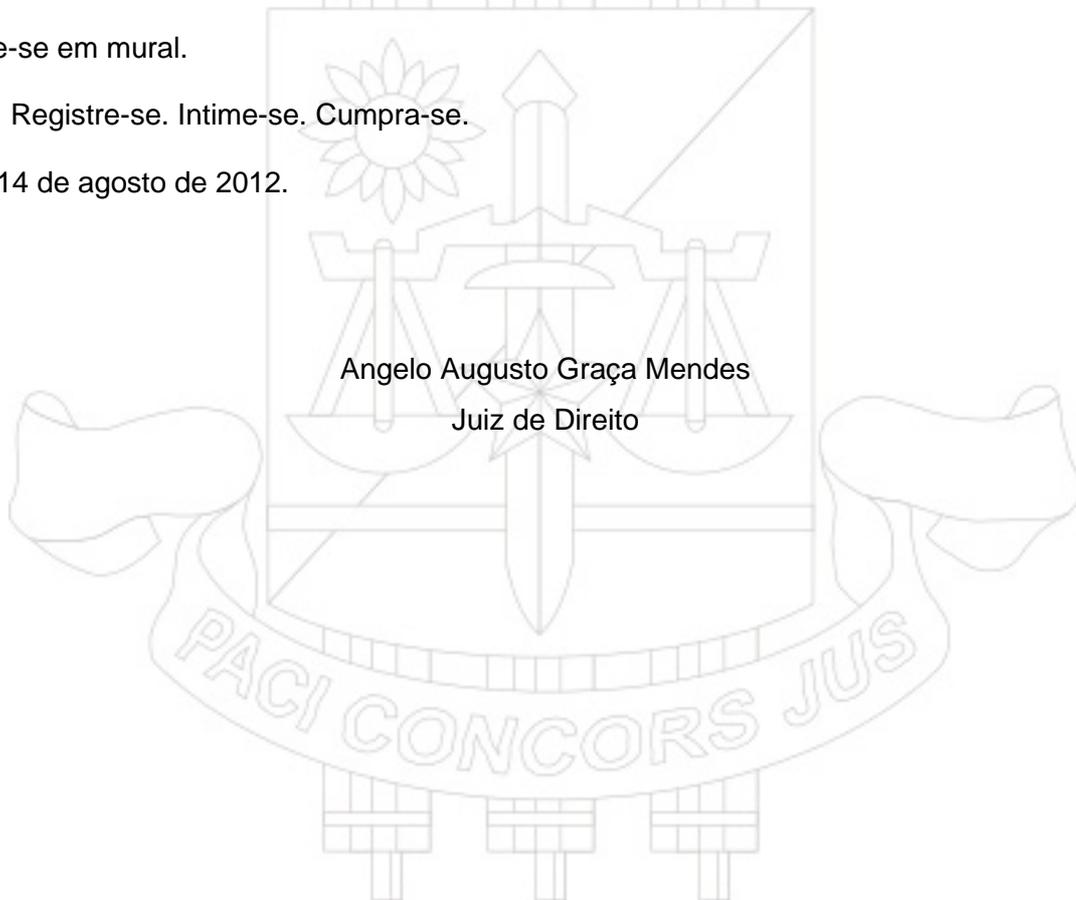
Art.2º - Determinar que os mandados referentes aos feitos inclusos no Projeto Pai Presente sejam cumpridos com preferência aos demais, salvo as tutelas de urgência.

Art.3º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 14 de agosto de 2012.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito



Expediente de 01/08/2012

Portaria/Gabinete/Nº 09/2012

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 125/05, de 14 de dezembro de 2005, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;

CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE:

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **AGOSTO DE 2012**.

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	04, 05, 18 e 19	08 às 11h
Priscila Herbert	Técnica Judiciária	10, 11, 12, 25 e 26	08 às 11h
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	16 a 31	Sobreaviso
Reginaldo Macedo Arouca	Oficial de Justiça	01 a 15	Sobreaviso

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h**, após os horário estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 18 horas.

Art. 4º - Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório).

Art. 5º - Ficará em regime de sobreaviso a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Escrivã Judicial, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Doutra Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 7º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 8º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 01 de agosto de 2012.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima

COMARCA DE BONFIM

Expediente de 14/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.09.000297-4 - INQUÉRITO POLICIAL**Indiciado: ERLINO ALVES DAMASCENO.****Vítima: M.N.S.S.**

Estando a parte (vítima) adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da vítima, **M.N.S.S.**, brasileira, casada, nascida em 17/07/1944, natural de Monção/MA, filha de Raimundo R. da Silva e Saturnina Moraes, a fim de que tome ciência da parte final da sentença de fls. 211 dos autos em epígrafe: **“Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, declaro extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, V c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I..”**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR, Tel. (095) 3552-1442.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 30 de julho de 2012. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS
Analista Processual respondendo pela Escrivania
Mat. 3011403

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.10.000568-6 Ação Penal**Autor: Justiça Pública****Réu: AUBREY BUCKEY**

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **AUBREY BUCKEY**, guianense, união estável, braçal, nascido em 25/05/1986, natural de Bonfim-RR, filho de Ianice Buckey, atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O RÉU**, para tomar ciência do recebimento da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, bem como para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP). Cientificando-o ainda que a não apresentação de resposta à acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar

todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de agosto de 2012. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Cassiano André de Paula Dias (Analista Processual respondendo pela Escriwania), o assina de ordem.

CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS
Analista Processual respondendo pela Escriwania

PORTARIA/GAB N ° 010/2012

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, no Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o Art. 4ª das Portarias nº 128/05 e nº 053/06 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, que regulamentam os plantões judiciários nas Comarcas do interior.

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo.

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05 de 06 de maio de 2009 Art. 4º parágrafo único.

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar a escala de Plantões da Comarca de Bonfim, para o mês de agosto de 2012, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DATAS	HORÁRIO	TELEFONE
Moises Duarte da Silva	Técnico Judiciário	04, 05, 25 e 26	09:00 às 12:00	8117-8239
Egilaine Silva de Carvalho	Técnica Judiciária	18 e 19	09:00 às 12:00	8100-3759
Cassiano André de Paula Dias	Analista	11 e 12	09:00 às 12:00	8116-3618

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores em seus Plantões, fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior (das 12:00 horas do término de expediente funcional até às 09:00 horas do dia seguinte), com seus respectivos telefones celulares ligados para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º - Fica em regime de sobreaviso o Analista Processual – Cassiano André de Paula Dias.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria Geral de Justiça, para fins do Provimento n ° 001/2006.

Art. 6º - Dê-se ciência aos servidores.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Bonfim/RR, em 01 de agosto de 2012.

Aluizio Ferreira Vieira

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/08/2012

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 069, DE 14 DE AGOSTO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE :

Tornar sem efeito, em virtude de ter firmado TERMO DE DESISTÊNCIA DEFINITIVA, a nomeação da candidata **HAINA KATIANE SANTOS ALVES**, aprovada em 30.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, de que trata o Ato nº 063, de 02/08/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4845, de 03/08/2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 070, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE :

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LEANDRO VIEIRA PINTO**, aprovado em 13.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 071, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE :

Nomear, em caráter efetivo, o candidato **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, aprovado em 14.º lugar em concurso público, para exercer o cargo de Auxiliar de Manutenção, Código MP/NB-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 072, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

RESOLVE:

Nomear **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria, código MP/DAS-5, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 583 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, face ao deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 14AGO12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 584 - DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 14 e 15AGO12, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 585-DG, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **SILVIO FERNANDES DOS REIS**, sem ônus para este órgão, para

participar do “**XXIII GASTREN-RIO CONGRESSO DE GASTROENTEROLOGIA DO RJ**”, no período de 29 a 31AGO12, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 202 - DRH, DE 14 DE AGOSTO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **THAIS GOUVEA MOREIRA DE OLIVEIRA GALDINO**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 09AGO12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/08/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 722, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear ELISANGELA ANDRADE DA SILVA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 723, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear CAROLINY NUNES PIUCO, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 724, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público Titular da Defensoria Pública de São Luiz do Anauá, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 725, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear GABRIELLE CORRÊA TEIXEIRA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 726, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear JAQUELINE ALMEIDA NASCIMENTO, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 5º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 727, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear ERISLENE DA COSTA MENDONÇA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 728, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 729, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear FRANCINARA SOUSA LIMA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 730, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear FLAVIO DA SILVA FONSECA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 731, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear ROBERTO FERNANDES DA SILVA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público Titular da Defensoria Pública de Alto Alegre, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 732, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear SUZETE DOS SANTOS CHAVES, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 733, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear PAULO TARCÍSIO ALVES RAMOS, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 734, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear NÁJARA BARROSO BRIGLIA DE OLIVEIRA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 1º Titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 735, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear NILMA KING TATAÍRA, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 736, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 2º Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 737, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder, *ad referendum* do Conselho Superior, a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, 05 (cinco) dias de férias referente ao exercício de 2011, a serem gozadas no período de 20 a 24.08.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 738, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear GYSELE BACCARIN ARAUJO, para exercer o Cargo Comissionado, DPE/DCA-7 - Chefe de Gabinete do Defensor Público 4º Titular da DPE atuante junto à 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, com efeitos a contar de 01.09.2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 739, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

O afastamento, no período de 27 a 31 de agosto do corrente ano, da Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. Autorizar NEUSA SILVA OLIVEIRA, para participar da "I Jornada de Direito de Família e Sucessões", evento realizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família do Distrito Federal-IBDFAM/DF, que será realizado na cidade de Brasília-DF, com ônus no que concerne ao pagamento de diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1841, com circulação no dia 31 de julho de 2012, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 659.

ONDE SE LÊ:

“... viajar ao município de Pacaraima-RR ...”

LEIA-SE:

“... viajar ao município de Santa Elena de Uairém, Venezuela ...”

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 163, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, IV, da Portaria/DPG Nº 118/12, Considerando o requerimento de férias da servidora Francinara Sousa Lima, recebido em 08 de agosto de 2012;

RESOLVE:

Conceder a servidora FRANCINARA SOUSA LIMA, Auxiliar Administrativo, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2010, as quais serão usufruídas em dois períodos, sendo a 1ª etapa de 07 a 21 agosto de 2012 e 2ª etapa e última, de 03 a 17 dezembro de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 164, DE 14 DE AGOSTO DE 2012.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, V alínea “i” da Portaria/DPG Nº 118/12, Considerando a Comunicação do Resultado do Exame Médico - Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, e com base no art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001;

RESOLVE:

Conceder a servidora FRANCISCA FERREIRA COSTA SOUSA, 30 (trinta) dias de licença por motivo de tratamento de saúde, no período de 13 de julho a 11 de agosto de 2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Adriana Patrícia Farias de Lima

Diretora-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/08/2012

EDITAL 180

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^o **JESUS LAZARO FERREIRA** t. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 181

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a **IANA PEREIRA DOS SANTOS** t. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

EDITAL 182

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar **DAVID DA SILVA BELIDO** t. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

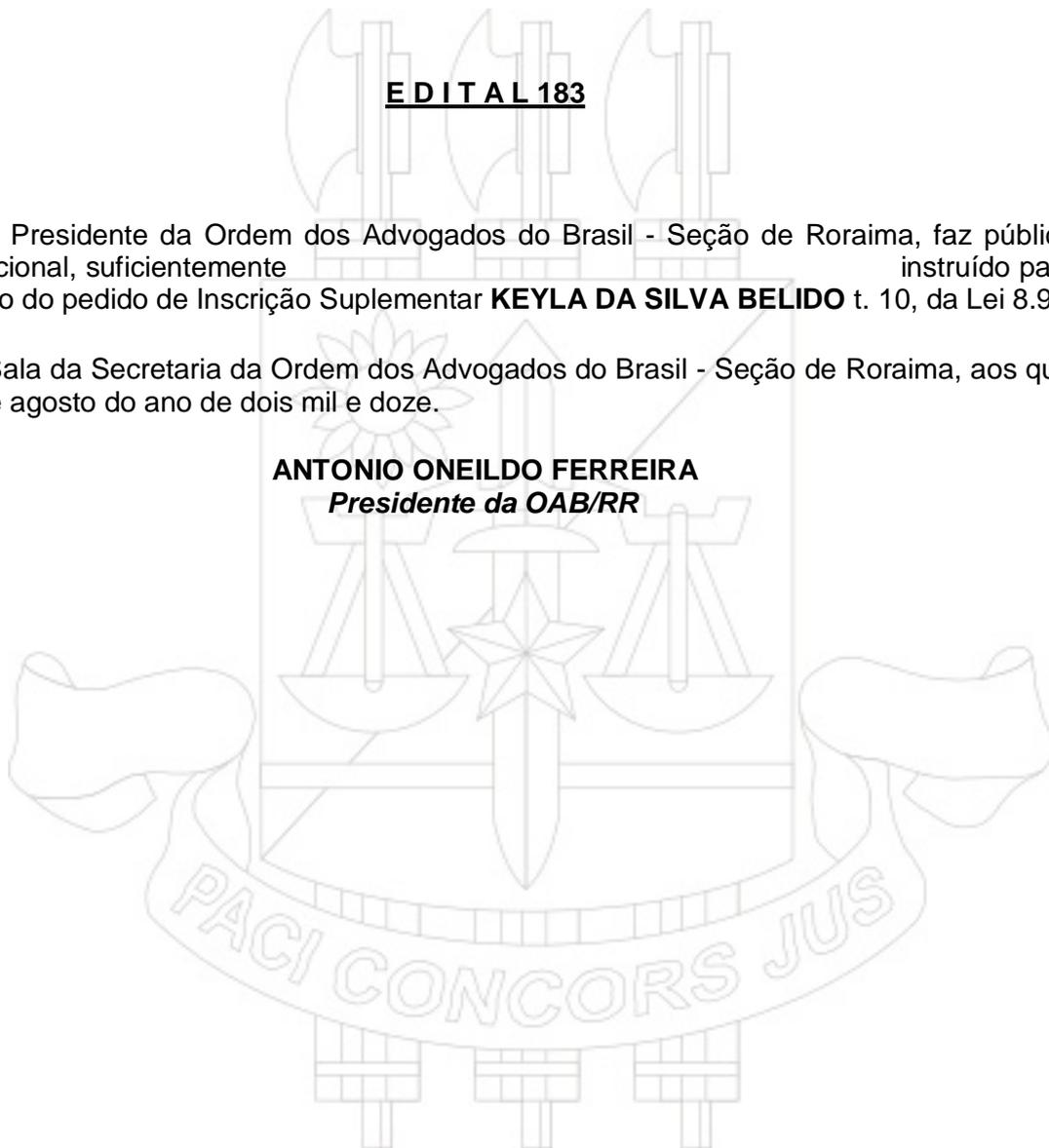
Expediente de 14/08/2012

EDITAL 183

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar **KEYLA DA SILVA BELIDO** t. 10, da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/08/2012

PORTARIA N.º 18/2012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado **VITAL LEAL LEITE**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 831, para compor a Comissão de Direitos Humanos da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2012.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Presidente da OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/08/2012

PORTARIA N.º 19/2012

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado **VITAL LEAL LEITE**, inscrito nesta Seccional sob o nº **831**, para compor a Comissão Especial de Combate a Corrupção Eleitoral.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de agosto de 2012.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA**Presidente da OAB/RR**

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 14/08/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 445635 - Título: DMI/5026617.6 - Valor: 3.052,44
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO

Prot: 445613 - Título: DMI/352 426 7 96 - Valor: 300,00
Devedor: ADENIR RIBEIRO NUNES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444134 - Título: DSI/01/07 - Valor: 200,00
Devedor: AMILCAR SERGIO TEIXEIRA SOARES JUNIOR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 444960 - Título: sj/010.2008.91 - Valor: 8.814,01
Devedor: ANATALGIA DANIELLE SANTOS DA SILVA
Credor: TAMARA OLIVEIRA VIEIRA

Prot: 444747 - Título: DMI/00014 - Valor: 114,97
Devedor: ANDERSON MARTINS NEVES
Credor: LIMA E SOUSA CONFECÇÕES LTDA - ME

Prot: 445591 - Título: CH/010017 - Valor: 389,40
Devedor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO EPP

Prot: 445592 - Título: CH/010016 - Valor: 389,40
Devedor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO EPP

Prot: 445593 - Título: CH/010015 - Valor: 389,40
Devedor: ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO
Credor: M DUTRA DE CARVALHO EPP

Prot: 445859 - Título: DM/00000000542 - Valor: 500,00
Devedor: APARECIDA CONST SERV E COM LTDA - ME
Credor: ALTO ASTRAL PRODUÇÕES LTDA

Prot: 445685 - Título: DMI/2247A - Valor: 131,00
Devedor: BERNARDO PEREIRA DE SENA
Credor: W M DISTRIB DE MEDICAMENTOS

Prot: 445819 - Título: DM/S000000273 - Valor: 431,45
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO
Credor: INTIMATTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME

Prot: 445751 - Título: DMI/38570-2/8 - Valor: 2.335,44
Devedor: CLENILSON PEREIRA LIMA - ME
Credor: COLIBRI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Prot: 445520 - Título: DMI/1913/01 - Valor: 3.100,00

Devedor: COOP. AGRO CENTRAL AG. FAMILIAR
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 445645 - Título: DM/0000001161 - Valor: 1.183,00
Devedor: CORDOVIL E CORREIA - LTDA
Credor: M3 COMUNICACAO E CONSTRUCOES LTD

Prot: 445412 - Título: DMI/2125-02 - Valor: 1.520,00
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDES
Credor: CEDIC CENTRO DIFUSOR CU 0

Prot: 445665 - Título: CBI/104056436 - Valor: 46.275,88
Devedor: EDILEUZA GOMES DE SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445857 - Título: DM/1479/C - Valor: 848,00
Devedor: EDNA LIMA DE SOUZA ME
Credor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT

Prot: 444129 - Título: DSI/V05-01/03 - Valor: 83,33
Devedor: ELCILAN CARVALHO DE SANTANA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 445664 - Título: CBI/104052872 - Valor: 42.461,93
Devedor: ELIZABETH LEANDRO DE SOUZA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445678 - Título: DSI/670/24-09 - Valor: 210,00
Devedor: ELTON PANTOJA AMARAL
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445649 - Título: CBI/104076667 - Valor: 9.747,62
Devedor: ELZENILTON LAURINDO CLEMENTINO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445668 - Título: CBI/104087482 - Valor: 68.800,21
Devedor: ENETT PEÇANHA JUNIOR
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445453 - Título: DM/25-24-/005 - Valor: 210,00
Devedor: ENFREA SOUZA DA SILVA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 445654 - Título: CBI/10406240 - Valor: 10.068,65
Devedor: EUGENIO ALVES PINHEIRO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 443431 - Título: DMI/005826 - Valor: 551,42
Devedor: F DAS CHAGAS DAMASCENO DOS SANTOS ME
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 445721 - Título: DMI/042367 2/4 - Valor: 1.281,76
Devedor: F S DE AGUIAR ME
Credor: AUDIOMOTOR COML E INDL LTDA

Prot: 445652 - Título: CBI/104089815 - Valor: 13.659,86
Devedor: FABIANO BARRETO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445617 - Título: DMI/000 017 07 96 - Valor: 300,00
Devedor: FLAVIA DE OLIVEIRA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445675 - Título: DSI/638/24-09 - Valor: 210,00
Devedor: FRANCINILDO GALE DOS SANTOS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445660 - Título: CBI/104086869 - Valor: 11.146,94
Devedor: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445651 - Título: CBI/104027932 - Valor: 13.672,86
Devedor: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445667 - Título: CBI/104090294 - Valor: 76.847,38
Devedor: FRANCISCO VALDIR OLIVEIRA DIAS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445618 - Título: DMI/003723/1 - Valor: 465,00
Devedor: FS DE AGUIAR ME
Credor: H. H. LIMA

Prot: 445619 - Título: DMI/003723/A - Valor: 432,45
Devedor: FS DE AGUIAR ME
Credor: H. H. LIMA

Prot: 445575 - Título: DM/000000787 - Valor: 185,00
Devedor: GERALDO ALVES DA SILVA
Credor: ACM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 445576 - Título: DM/000000788 - Valor: 148,00
Devedor: GERALDO ALVES DA SILVA
Credor: ACM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 445674 - Título: DSI/639/24-09 - Valor: 210,00
Devedor: GILMAR SARAIVA PONTES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445803 - Título: DM/318438NB/I - Valor: 400,00
Devedor: HARY MELVILLE
Credor: R J G DE AZEVEDO

Prot: 445648 - Título: CBI/104062564 - Valor: 7.654,80
Devedor: HENRIQUE RABELO VIEIRA FILHO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445666 - Título: CBI/104088063 - Valor: 49.000,91
Devedor: HERMERSON GEAN CUNHA RODRIGUES
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445622 - Título: DMI/0301262004 - Valor: 360,46
Devedor: I RAVENIA FREITAS SILVA - ME
Credor: C H FERREIRA SILVA REPRESENTAÇÕES

Prot: 445831 - Título: DM/7307 - Valor: 167,00
Devedor: JARDEL SOUZA DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 444685 - Título: DMI/122 190 6 96 - Valor: 328,00
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 444686 - Título: DMI/123 191 6 96 - Valor: 328,00
Devedor: JEFERSON DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445761 - Título: DMI/02025201 - Valor: 1.995,00
Devedor: JOSE MARIA DIAS PEREIRA
Credor: QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDI

Prot: 445762 - Título: DMI/02025001 - Valor: 2.816,67
Devedor: JOSE MARIA DIAS PEREIRA
Credor: QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDI

Prot: 445763 - Título: DMI/02024901 - Valor: 2.816,67
Devedor: JOSE MARIA DIAS PEREIRA
Credor: QUATA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDI

Prot: 445682 - Título: DSI/03/10 - Valor: 215,00
Devedor: JOSIVANIA DE SOUZA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 445460 - Título: DM/09-24-/005 - Valor: 210,00
Devedor: JOYCE KELLE MELO ADORIAN
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 445380 - Título: DSI/651/24-09 - Valor: 210,00
Devedor: JUAN RICARDO SALES MERY
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445836 - Título: DM/19447 - Valor: 4.374,00
Devedor: LOURIVAL NONATO ALMEIDA
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 445837 - Título: DM/19703 - Valor: 2.104,00
Devedor: LOURIVAL NONATO ALMEIDA
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 445655 - Título: CBI/104092304 - Valor: 12.712,81
Devedor: LUIZA PAULA DE OLIVEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445492 - Título: DM/130403 - Valor: 955,65
Devedor: M M CAVALCANTE ME
Credor: PORTAL - COMERCIO, IMPORTACOES E REPRESE

Prot: 445663 - Título: CBI/104020400 - Valor: 24.305,23
Devedor: MARCELE CARDOSO VIEIRA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445669 - Título: CBI/104087074 - Valor: 50.078,88
Devedor: MARCIA SOARES BARBOSA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445661 - Título: CBI/104085189 - Valor: 15.366,46
Devedor: MARCIO GLEFE DE AZAVEDO

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445650 - Título: CBI/104060263 - Valor: 8.662,73

Devedor: MARCIO JOSE DA SILVA VIANA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445656 - Título: CBI/104054766 - Valor: 10.253,38

Devedor: MARCIO MARTINS GAMA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 445662 - Título: CBI/104039215 - Valor: 22.607,26

Devedor: MARGARETE MOREIRA LIMA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 444517 - Título: DSI/698/24-07 - Valor: 210,00

Devedor: MARIA DO ROSARIO ALVES COELHO

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445578 - Título: DM/2499740200 - Valor: 349,13

Devedor: MARIA ZENAIDE CARVALHO DE SENA

Credor: BANCO FIBRA S/A

Prot: 445770 - Título: DMI/000111-212 - Valor: 282,00

Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445798 - Título: DM/180-17-/001 - Valor: 198,00

Devedor: MESSIAS GONÇALVES GARCIA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 444047 - Título: DMI/000000632 - Valor: 67,00

Devedor: NATANAEL M CRUZ

Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 445683 - Título: DSI/03/07 - Valor: 232,86

Devedor: NEY TACIO DUARTE BRITO

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 445771 - Título: DMI/000306-193 - Valor: 328,00

Devedor: OZILENE GUILHERME DE SOUZA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445846 - Título: DM/7438 5 - Valor: 334,42

Devedor: P. LIRA DOS SANTOS - ME

Credor: WOPEM COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA EPP

Prot: 445588 - Título: CH/AA-000008 - Valor: 658,47

Devedor: PEDRO HENRIQUE LIMA FEITOSA

Credor: M DUTRA DE CARVALHO EPP

Prot: 445853 - Título: DM/19381 - Valor: 3.641,00

Devedor: RAIMUNDO FONTINELE DE PINHO

Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 445681 - Título: DSI/673/24-09 - Valor: 210,00

Devedor: RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA

Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445407 - Título: DMI/0000006221 - Valor: 186,48

Devedor: REI DO TABIQUE LTDA
Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 445727 - Título: DSI/V01-03/03 - Valor: 168,33
Devedor: RHAYSA ADRIA DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 444802 - Título: DMI/8586 - Valor: 55,00
Devedor: RICARDO BRITO DUTRA
Credor: DESIGNER FOR YOU INFORMATICA

Prot: 445581 - Título: DM/46 - Valor: 87,50
Devedor: RICHERLE BEZERRA LIMA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 445631 - Título: DMI/474 422 5 96 - Valor: 300,00
Devedor: RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445550 - Título: DM/S000000239 - Valor: 609,00
Devedor: ROSELI AGOSTINHO DA SILVA
Credor: FERNANDES E BRITO LTDA

Prot: 445714 - Título: DMI/000329X23 - Valor: 275,00
Devedor: SAMARA GEISA FEITOSA
Credor: AMARAL E MELO LTDA ME

Prot: 445711 - Título: DMI/V72002 - Valor: 163,00
Devedor: SAMUEL MORAES DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA-ME

Prot: 445677 - Título: DSI/671/24-09 - Valor: 210,00
Devedor: SUZANA HONORATO DE SOUSA DIAS
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 445784 - Título: DMI/5 6 7 8 DE 96 - Valor: 1.364,70
Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445551 - Título: DM/1686425 - Valor: 815,99
Devedor: TAMARA FINGER DOS SANTOS
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA

Prot: 445465 - Título: DM/67-24-/005 - Valor: 210,00
Devedor: TATIANE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E E

Prot: 444956 - Título: DM/182502 - Valor: 182,72
Devedor: THAISA SERGIA
Credor: GUY MY - MANUFACTUREIRA MERCANTIL LTDA

Prot: 445633 - Título: DMI/089 331 7 96 - Valor: 282,00
Devedor: VENICIUS ALEXANDRO WANDERLEY ZEMBERLAN
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 445582 - Título: DM/00003-39 - Valor: 1.000,00
Devedor: WILLIAN JORGE FERNANDES NEVES
Credor: PRINTES E REIS LTDA

Prot: 445514 - Título: NP/3054 - Valor: 370,00
Devedor: ZAQUEU BARROS OLIVEIRA
Credor: MARIELZA MARTINS NUNES - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 14 de agosto de 2012. (87 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)LEANDRO PECCINI e TUANNY BRILHANTE SALES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 24/12/1985, de profissão bancario, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Rosas, nº 106, Bairro Pricumã, Boa Vista-RR, filho de LENOIR PECCINI e SIRLENI ZANDONAI PECCINI. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/05/1990, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa Tacutú, nº 80, Bairro São Vicente, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO WELLINGTON SOUSA SALES e CACILDA BRILHANTESALES.

2)ERIC SILVA PEREIRA e MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE

ELE: nascido em Cuiabá-MT, em 03/04/1977, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua da Pitombeira, nº 1335, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de CLEBER FREIRE DA SILVA PEREIRA e BENEDITAELIZABETI LARA SILVA PEREIRA. ELA: nascida em Ciudad Bolívar- República Bolivariana da Venezuela-, em 20/04/1981, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Pitombeira, nº 1335, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ RIBEIRO PEIXOTO e MARLENE DE ANDRADE LIRA.

3)ALEXANDRE COUTINHO REIS e ALENICE RIBEIRO BEZERRA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 27/02/1975, de profissão servidor público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalva de Oliveira, Lote 78, Santa Cecília, Boa Vista-RR, filho de PEDRO CLAUDIO NEGRÃO REIS e IVETECOUTINHO REIS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 14/11/1975, de profissão orientadora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalva de Oliveira, Lote 78, Santa Cecília, Boa Vista-RR, filha de ISMAEL ALVES BEZERRA e FRANCISCA ALVES RIBEIRO.

4)ARLAN DOS REIS e GILMARA MAIA LIMA

ELE: nascido em Araxá-MG, em 29/02/1976, de profissão autonomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: IX, nº 50, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filho de ELIDA MARIA DA COSTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/09/1987, de profissão bancária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: IX, nº 50, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, filha de GILBERTO FRANCISCO DE LIMA e MARCIA HELENA MAIA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/08/2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO GOMES DE ALCÂNTARA** e **FABIANA COSTA BARROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 20 de julho de 1986, de profissão serv. gerais, residente Av. Nazaré Filgueiras 2492 Bairro: Pintolandia, filho de ***** e de **LUZIA GOMES DE ALCÂNTARA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 17 de fevereiro de 1992, de profissão garçonete, residente Rua: Campos dos Palmares 296 Bairro: Aeroporto, filha de **JOSÉ RIBAMAR SILVA BARROS** e de **MARIA DA COSTA BARROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FELLYPE DE SOUSA FERREIRA** e **CRISTIANE CÂNCIO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de abril de 1992, de profissão promotor de venda, residente Rua: Rio Amazônia 593 Bairro: Bela Vista, filho de **EDEZIO RODRIGUES FERREIRA** e de **FRANCISCA DE SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de abril de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Papa João Paulo II 2849 Bairro: Nova Canaã, filha de **** e de **CLEONICE CÂNCIO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ DE JESUS OLIVEIRA** e **IRISMAR SOUSA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 8 de agosto de 1975, de profissão representante comercial, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 1265 Bairro: Pintolandia, filho de **DONATO PEREIRA OLIVEIRA** e de **ALDENIZA DE JESUS**.

ELA é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 30 de setembro de 1977, de profissão do lar, residente Rua: Vereador Manoel Joaquim Martins 1265 Bairro: Pintolandia, filha de **LIVINO COSTA** e de **JOSEFA SOUSA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JUNHO SANTOS DE SOUZA** e **DANIELY GUIMARÃES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 20 de março de 1987, de profissão serv. gerais, residente Vila São Silvestre Município de Alto Alegre-RR, filho de **** e de **ETELVINA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de fevereiro de 1996, de profissão estudante, residente Vila São Silvestre Município de Alto Alegre-RR, filha de **EUCLIDES PEREIRA DA SILVA E** e de **FRANCISCA DA SILVA GUIMARÃES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANGELO REINALDO DA SILVA JÚNIOR** e **JÉSSICA HELLEN ROMÃO SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 9 de março de 1985, de profissão comerciante, residente Rua: Pedro Praça 2779 Bairro: Cambará, filho de **ANGELO REINALDO DA SILVA** e de **ALCINA ALMEIDA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1991, de profissão estudante, residente Rua: Pedro Praça 2779 Bairro: Cambará, filha de **** e de **BEATRIZ ROMÃO SILVA FILHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL DA SILVA PEREIRA** e **LUCIMAR PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 27 de fevereiro de 1986, de profissão moto boy, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 188 Bairro: Alvorada, filho de **JOSÉ CEZARO PEREIRA** e de **RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 29 de junho de 1981, de profissão do lar, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 188 Bairro: Alvorada, filha de **JOSÉ ALVES DA SILVA** e de **LUZIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GENILDO ALVES DE SOUSA** e **DELISMAR PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 1 de julho de 1990, de profissão militar, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 188 Bairro: Alvorada, filho de **GERALDO VERAS DE SOUSA** e de **MARIA GORETH ALVES DE SOUSA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 25 de janeiro de 1993, de profissão aux. de cabeleireira, residente Rua: Antonio Vieira da Silva 188 Bairro: Alvorada, filha de **JOSÉ ALVES DA SILVA** e de **LUZIA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAIKON BARROS DE LIMA** e **DALVINA SANTANA AROUCHE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 10 de outubro de 1986, de profissão tec. de edificações, residente Rua: OP XXXI 449 Bairro: Operario, filho de **** e de **MARISETE BARROS DE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de julho de 1986, de profissão tec. agrimensura, residente Rua: OP XXXI 449 Bairro: Operario, filha de **JOSÉ AROUCHE** e de **MARIA LUCIMAR DE SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARIO LOPES DE QUEIROZ** e **LANA PATRICIA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 3 de janeiro de 1989, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Afonso Santos Pereira, 284, Alvorada, filho de **CODADO JOSE DE QUEIROZ NETO** e de **ANTONIA DE MARIA LOPES DE QUEIROZ**.

ELA é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascida a 7 de outubro de 1990, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Afonso Santos Pereira, 284, Alvorada, filha de **EDILSON FERREIRA DE SOUZA** e de **CRISTINA PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EZEQUIEL LIMA DA SILVA** e **BRENDA RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de maio de 1985, de profissão autônomo, residente Rua Professor Leoncio Barbosa, 1311, Tancredo Neves, filho de **CARLOS ALBERTO DA SILVA** e de **FRANCINEIDE LIMA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de março de 1994, de profissão do lar, residente Rua Professor Leoncio Barbosa, 1311, Tancredo Neves, filha de **JOSÉ JOACIR VITURIANO DA SILVA** e de **MARIA IRACI RODRIGUES DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AMILTON DA SILVA MENDES** e **MARIA DO MONTE SERRADO DA SILVA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1967, de profissão funcionário público, residente Rua Cícero Correa de Melo Filho, 546, Caranã, filho de **ANÉLIO QUADROS MENDES** e de **SEBASTIANA DA SILVA**.

ELA é natural de Açailândia, Estado do Maranhão, nascida a 24 de março de 1985, de profissão autônoma, residente Rua Cícero Correa de Melo Filho, 546, Caranã, filha de **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES** e de **FRANCISCA MARIA DA SILVA ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILVANDRO GOMES LARANJEIRA** e **TÉLIA MARIA MOREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de setembro de 1967, de profissão funcionário público, residente Rua Inocêncio Garcia, 314, Mecejana, filho de **JESUS NAZARENO LARANJEIRA** e de **MARIA GOMES LARANJEIRA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 14 de agosto de 1969, de profissão do lar, residente Rua Inocêncio Garcia, 314, Mecejana, filha de **JOÃO FRANCISCO MOREIRA** e de **FRANCISCA PEREIRA MOREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALEX DA SILVA CARVALHO** e **RAQUEL RUFINO BASÍLIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 25 de novembro de 1980, de profissão eletrotécnico, residente Rua Lourival Coimbra, 1330, Dr. Silvio Botelho, filho de **ALEXANDRE PESSOA CARVALHO** e de **RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 9 de novembro de 1989, de profissão estudante universitária, residente Rua Midiã, 61, Pintolândia, filha de **ZAQUEU AMORIM BASÍLIO** e de **JÚLIA RUFINO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEMAR BENTO DA SILVA** e **CLEIDIANE SANTOS VIEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de maio de 1972, de profissão técnico em informática, residente Rua Leste, 439, Equatorial, filho de **JOSÉ CORREIA DA SILVA** e de **JUCINEIDE BENTO DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 30 de novembro de 1985, de profissão auxiliar de limpeza, residente Rua Leste, 439, Equatorial, filha de **RAIMUNDO CARDOSO VIEIRA** e de **VALDEÍRA DE JESUS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALZEMIR BEZERRA DA SILVA** e **LUCÉLIA SOUZA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de julho de 1970, de profissão servidor público, residente Rua Tucunaré, 574, Santa Tereza, filho de **FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA** e de **MARIA BEZERRA DA SILVA**.

ELA é natural de Itupiranga, Estado do Pará, nascida a 10 de maio de 1983, de profissão funcionária pública, residente Rua Tucunaré, 574, Santa Tereza, filha de **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e de **ROSALINA FERREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOZENIR ALVES DA SILVA** e **IVANETE SILVA PEDROSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Sebastião, Estado de Goiás, nascido a 12 de outubro de 1969, de profissão operador de máquinas, residente Rua JT 11, n° 135, Jardim Tropical, filho de **ANTENOR TRAGINO DA SILVA** e de **JOANA ALVES DE MORAES**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 25 de janeiro de 1984, de profissão zeladora, residente Rua JT 11, n° 135, Jardim Tropical, filha de **GERALDO PEDROSA** e de **LUZINETE DA CONCEIÇÃO SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO PEREIRA DA SILVA** e **ROSALINA FERREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindare Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 15 de maio de 1957, de profissão motorista, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, 225, Pintolandia, filho de **JOÃO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 23 de junho de 1963, de profissão do lar, residente Rua Solon Rodrigues Pessoa, 225, Pintolandia, filha de e de **ANTONIA FERREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de agosto de 2012

